



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIV EDIÇÃO Nº 84

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 4 DE MAIO DE 2015

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		54
Atos do Poder Executivo	3	37	
Casa Civil.....	8	39	54
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	8	39	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização.....		40	54
Secretaria de Estado de Fazenda.....	11		54
Secretaria de Estado de Saúde	14	40	55
Secretaria de Estado de Educação.....	14	43	
Secretaria de Estado de Mobilidade.....	15	44	58
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável.....	15	44	
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....		45	59
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação..		45	
Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social.....	21	45	59
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....		47	61
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos...			61
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação...	22	48	64
Secretaria de Estado do Meio Ambiente.....	22	50	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social.....		51	
Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....		51	
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....	22	52	64
Secretaria de Estado do Esporte e Lazer.....	22	52	64
Secretaria de Estado de Cultura.....		53	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	23	53	
Controladoria Geral do Distrito Federal.....	24		64
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	24	53	64
Ineditoriais			65

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 895, DE 23 DE ABRIL DE 2015

(Autoria do Projeto: Deputada Liliane Roriz)

Proíbe a alteração do uso e do potencial construtivo da Quadra 901 do Setor de Grandes Áreas Norte – SGAN da Região Administrativa de Brasília – RA I.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei Complementar, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º É proibida a alteração do uso e do potencial construtivo da Quadra 901 do Setor de Grandes Áreas Norte – SGAN da Região Administrativa de Brasília – RA I.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 2015
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente

LEI Nº 5.467, DE 23 DE ABRIL DE 2015

(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Michel)

Torna obrigatório, no âmbito do Distrito Federal, o diploma de técnico em radiologia para a operação de equipamentos emissores de radiação ionizante, bem como o uso de Equipamentos de Proteção Individual e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal: Art. 1º Os operadores de equipamentos emissores de radiação ionizante ficam obrigados, no âmbito do Distrito Federal, a comprovarem formação específica na área de radiologia, no mínimo, em nível técnico.

Art. 2º Para a operação dos equipamentos referidos no art. 1º, será obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individuais – EPI, sendo aplicáveis a Portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa nº 453, de 1º de junho de 1998, e a Resolução do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – Conter nº 21, de 27 de dezembro de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 2015
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente

LEI Nº 5.468, DE 23 DE ABRIL DE 2015

(Autoria do Projeto: Deputados Robério Negreiros e Chico Vigilante)

Altera a Lei nº 5.416, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre normas relativas aos Conselhos de Administração e Fiscais de empresas estatais do Distrito Federal.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal: Art. 1º A Lei nº 5.416, de 24 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações: I – o art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos em lei e no estatuto das entidades estatais, a indicação de conselheiro deve recair em pessoa com comprovada experiência técnica e profissional no ramo de atividade por ela desempenhada ou com notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública ou com mais de trinta anos de idade ou com graduação em nível superior e com idoneidade moral e reputação ilibada.

II – o art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A remuneração mensal devida aos conselheiros não excede, em nenhuma hipótese, a 40% da remuneração mensal média dos diretores das respectivas entidades estatais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 2015
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente

LEI Nº 5.469, DE 23 DE ABRIL DE 2015

(Autoria do Projeto: Deputado Agaciel Maia)

Dispõe sobre reabertura do prazo previsto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 4.149, de 2 de junho de 2008, que dispõe sobre quitação e descontos sobre o saldo devedor dos financiamentos dos mutuários que fazem parte da Carteira de Crédito Imobiliária do Distrito Federal.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal: Art. 1º O prazo de que trata o art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 4.149, de 2 de junho de 2008, fica reaberto por 120 dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo divulgar o novo prazo aos mutuários da Carteira de Crédito Imobiliária do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 2015
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente

LEI Nº 5.470, DE 23 DE ABRIL DE 2015

(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

Determina a publicação pelos sindicatos, na rede mundial de computadores, das ações e das respectivas prestações de contas relativas às contribuições e às demais verbas recebidas, no âmbito do Distrito Federal.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal: Art. 1º Os sindicatos regidos pelo Decreto-Lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939, ficam obrigados a publicar, na rede mundial de computadores, as ações e as prestações de contas de cada exercício, decididas em escrutínio secreto pelas respectivas assembleias gerais ou conselhos de representantes, com prévio parecer do conselho fiscal, correspondentes às contribuições recebidas dos integrantes da categoria, no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. As prestações de contas mencionados no caput abrangem também valores oriundos de forma direta e indireta do Governo do Distrito Federal – GDF, inclusive parcelas recebidas a título de repasse de convenção coletiva de trabalho em contratos de serviços de mão de obra terceirizados.

Art. 2º A desobediência ao disposto nesta Lei acarreta pagamento de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 2015

DEPUTADA CELINA LEÃO

Presidente

LEI Nº 5.471, DE 23 DE ABRIL DE 2015

(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

Estabelece regras para a doação de sangue do cordão umbilical para a formação de banco público de células-tronco para tratamento de leucemia, linfoma e outras doenças, no Distrito Federal, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal: Art. 1º A Fundação Hemocentro de Brasília pode coletar sangue oriundo de cordão umbilical nos partos realizados nos hospitais públicos e privados do Distrito Federal.

Parágrafo único. A coleta de sangue de que trata o caput é exclusiva para a formação de banco de células-tronco a serem utilizadas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 2º As gestantes podem optar pela não doação do sangue do cordão umbilical.

§ 1º A opção prevista no caput deve ser expressa em formulário próprio a ser disponibilizado pelos hospitais públicos e privados do Distrito Federal durante os exames pré-natais ou no momento do parto.

§ 2º O formulário de que trata o § 1º deve ser anexado ao prontuário da gestante.

Art. 3º As células-tronco do cordão umbilical são destinadas aos tratamentos médicos de leucemia e linfoma.

§ 1º As células-tronco coletadas podem, ainda, ser utilizadas em outros tratamentos médicos oriundos de novas descobertas científicas.

§ 2º A fundação Hemocentro de Brasília, por meio de convênio ou permuta, deve disponibilizar as células-tronco para outros estabelecimentos de saúde públicos ou privados, desde que observado o previsto no caput.

Art. 4º É proibido qualquer tipo de comercialização das células-tronco obtidas a partir do sangue do cordão umbilical.

Art. 5º A Fundação Hemocentro de Brasília deve ter acesso aos prontuários e aos exames pré-natais das gestantes para análise e, se for o caso, posterior coleta, desde que resguardado o sigilo dos pacientes.

Brasília, 28 de abril de 2015

DEPUTADA CELINA LEÃO

Presidente

LEI Nº 5.472, DE 23 DE ABRIL DE 2015

(Autoria do Projeto: Vários Deputados)

Dispõe sobre os Cadernos de Responsabilidade Ativa, estabelece diretrizes de fiscalização e controle externo, a cargo da Câmara Legislativa, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A fiscalização e a avaliação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de resultados estratégicos do Distrito Federal, dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta, das fundações, autarquias, administrações regionais, empresas públicas e sociedade de economia mista, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à transparência, à aplicação de subvenções e à renúncia de receitas, são exercidas pela Câmara Legislativa, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 2º No desempenho da atividade típica de fiscalização e controle parlamentar, a Câmara Legislativa será orientada pelos seguintes princípios:

I – controle social da gestão pública;

II – ampla publicidade dos atos de fiscalização e controle;

III – eficiência, eficácia e efetividade na gestão de programas e projetos e na aplicação de recursos públicos;

IV – fortalecimento do direito fundamental à informação e à transparência na gestão pública;

V – cooperação e interação da Câmara Legislativa com os órgãos do Poder Executivo e Judiciário, com o Tribunal de Contas e o com Ministério Público que, pela natureza de suas atividades, possam dispor ou gerar dados de que necessita para o exercício de fiscalização e controle;

VI – moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência na arrecadação, destinação, aplicação dos recursos públicos, prestação de contas, fiscalização e controle dos atos de gestão.

Art. 3º Fica instituído, como mecanismo de cumprimento às competências fixadas no art. 60, XVI e §1º, no art. 68, §2º, no art. 77, no art. 78, §3º, no art. 80, §3º, no art. 81, no art. 102 e no art. 155, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Caderno de Responsabilidade Ativa.

Parágrafo único. Entende-se como Caderno de Responsabilidade Ativa o conjunto de dados e indicadores que permitam retratar, por meio da aferição do cumprimento de resultados, o desempenho de programas, projetos, planos, e, ainda, acompanhar a aplicação do orçamento, servindo de fundamento para avaliação dos resultados da gestão.

Art. 4º Trimestral e anualmente, os órgãos e as entidades sujeitos a controle prestarão informações sobre a gestão, por meio do Caderno de Responsabilidade Ativa.

Parágrafo único. O Caderno de Responsabilidade Ativa será padronizado e disponibilizado no sítio da Câmara Legislativa na internet para preenchimento pelos órgãos e pelas entidades e abordará, no mínimo, o seguinte conteúdo:

I – desdobramentos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

II – avaliação dos serviços prestados, destacando os recursos aplicados, os avanços e as carências;

III – objetivos, iniciativas, metas e indicadores de desempenho, com suas respectivas fontes de dados e responsáveis pela aferição.

Art. 5º Os titulares de órgãos e entidades enviarão seus respectivos planos de gestão e objetivos estratégicos à Câmara Legislativa, e disponibilizarão cópia no sítio oficial na internet, em até noventa dias após a assinatura do ato de posse.

§ 1º O plano de gestão e objetivos estratégicos, que tem como premissas o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária Anual, é o documento que indica as ações, os meios e os recursos para o atingimento de resultados, permitindo conferir seletividade e foco estratégico à gestão, promover a transparência, o controle social, a eficiência e a racionalização dos investimentos e recursos públicos.

§ 2º O plano abordará, entre outros aspectos:

I – indicadores, metas, plano de ação e condições de execução;

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

HÉLIO MARCOS PRATES DOYLE
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

II – mecanismo de monitoramento, avaliação e controle dos resultados;
 III – principais desafios a serem enfrentados pela gestão;
 IV – recursos humanos, materiais e financeiros colocados à disposição para cumprimento da atividade-fim, dos objetivos e das metas.

Art. 6º O sistema de controle interno dos órgãos e das entidades, consoante disposto no art. 80, VI, da Lei Orgânica, prestará o apoio necessário ao cumprimento desta lei.

Art. 7º A realização de diligências, inspeções e visitas, a requisição de documentos complementares e a obtenção de cópias, o convite ou a convocação de autoridades e servidores, a oitiva e os demais instrumentos de fiscalização e controle adotados pela comissão competente da Câmara Legislativa, necessários ao exercício da atividade-fim, obedecerão aos prazos e às condições estabelecidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 8º Ao Deputado Distrital, em representação à Câmara Legislativa ou à Comissão, ou ao servidor expressamente designado por comissão fiscalizadora da Câmara Legislativa, são asseguradas, nas ações de fiscalização e controle, as seguintes prerrogativas:

I – livre ingresso aos órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal sujeitos à fiscalização e ao controle por parte da Câmara Legislativa;

II – acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho;

III – competência para requerer, aos responsáveis pelos órgãos e pelas entidades objeto de inspeções, auditorias e diligências, as informações e os documentos necessários para instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja encarregado.

Art. 9º As conclusões da Câmara Legislativa serão, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, ao Tribunal de Contas e ao órgão de governo encarregado da correição e do controle, para promoção de responsabilidade civil, criminal, administrativa e tributária, além do cumprimento ao disposto nos arts. 101-A e 107 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. A obstrução ou o embaraço ao livre exercício da atividade de fiscalização e controle parlamentar será comunicado aos órgãos mencionados no caput para apuração e responsabilização dos envolvidos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 2015.
 DEPUTADA CELINA LEÃO
 Presidente

LEI Nº 5.473, DE 23 DE ABRIL DE 2015
 (Autoria do Projeto: Deputado Evandro Garla)

Assegura ao idoso internado nos hospitais da rede pública e privada do Distrito Federal o direito a vaga em unidade de tratamento intensivo.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica assegurado ao idoso internado nos hospitais da rede pública e privada do Distrito Federal o direito a vaga em unidade de tratamento intensivo, devendo o órgão de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral, segundo critério médico.

Parágrafo único. Considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2º O descumprimento da determinação constante do art. 1º acarreta as seguintes penalidades:

I – em caso de pessoa jurídica de direito público: sanções previstas na legislação de regência ao gestor;

II – em caso de pessoa jurídica de direito privado: multa no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 2015
 DEPUTADA CELINA LEÃO
 Presidente

LEI Nº 5.474, DE 23 DE ABRIL DE 2015
 (Autoria do Projeto: Deputado Chico Leite)

Acrescenta o art. 10-E à Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal: Art. 1º A Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-E: Art. 10-E. Na hipótese de a administração tomar conhecimento dos ilícitos fiscais previstos nos incisos do art. 10-A por denúncia de cidadão, ao denunciante caberá cinquenta por cento do valor da multa arrecadada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 2015
 DEPUTADA CELINA LEÃO
 Presidente

LEI Nº 5.475, DE 23 DE ABRIL DE 2015
 (Autoria do Projeto: Deputado Wellington Luiz)

Regulamenta o art. 8º da Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal e Territórios cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários mínimos, podem ser adotados os seguintes procedimentos:

I – quando figurar o Distrito Federal na condição de réu, os procuradores do Distrito Federal, das autarquias, das fundações e das empresas públicas do Distrito Federal podem conciliar ou transigir nos processos na audiência de conciliação de que trata a Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009;

II – os procuradores do Distrito Federal podem celebrar acordos nas hipóteses e nos limites disciplinados por ato do Procurador-Geral do Distrito Federal, observando-se o limite máximo de sessenta salários mínimos;

III – os procuradores das autarquias, das fundações e das empresas públicas podem celebrar acordos nas hipóteses e nos limites disciplinados por ato de sua diretoria, cuja minuta deve ser previamente submetida à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, observando-se o limite definido no inciso II.

Art. 2º Fica definido em quarenta salários mínimos o valor máximo das obrigações de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório das quais trata o art. 13, § 2º, da Lei nº 12.153, de 2009. Parágrafo único. Os pagamentos são feitos pela entidade devedora, mediante emissão de requisição de pequeno valor, no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 2015
 DEPUTADA CELINA LEÃO
 Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 36.469, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 2.632.960,00 (dois milhões, seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e sessenta reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, IV, “a”, da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 110.000.064/2015, 401.000.005/2015, 080.001.603/2015, 080.001.237/2015, 040.001.222/2015, e 040.001.224/2015, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar no valor de R\$ 2.632.960,00 (dois milhões, seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e sessenta reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial referente:

I – ao Termo de Adesão 2012 – Programa Brasil Alfabetizado – MEC-GDF/SEC, e ao Termo de Compromisso PAC2-8508/2014 – MEC/FNDE-GDF/SEC;

II – aos Termos de Compromisso nº 0408663-52/2013 – Ministério das Cidades/CAIXA-GDF/SEF, e nº 350.855-37/2011 – Ministério das Cidades/CAIXA-GDF/SEF;

III – ao Convênio nº 280/2008 – GDF/SO/TERRACAP;

IV – e das fontes 320 – Diretamente Arrecadados, e 370 – Remuneração de Depósitos Bancários de Fundos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 2015.
 127ª da República e 56º de Brasília
 RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						1.040.602
12.361.6221.3023 PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC						
Ref. 004781 0038 PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC- CONSTRUÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS NAS UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL - SE- DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.51	0	321	16.463	
	99	44.90.51	0	332	376.146	
						392.609
12.366.6221.2392 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS						
Ref. 004854 4386 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-DF ALFABETIZADO - SE- DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.18	0	347	647.993	
						647.993
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL						369.930
04.691.6207.9003 PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA EM EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 007932 0005 PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA EM EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL-- DISTRITO FEDERAL						
	99	45.90.65	0	321	2.668	
	99	45.90.65	0	332	367.262	
						369.930
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS						581.739
15.573.6205.3033 INSTALAÇÃO DA TORRE DE TV DIGITAL						
Ref. 008052 0001 INSTALAÇÃO DA TORRE DE TV DIGITAL-- LAGO NORTE						
	18	33.90.92	0	331	240.677	
	18	44.90.51	0	321	341.062	
						581.739
440905/44905 48901 FUNDO DE APOIO AO APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - PROJUR						640.689
03.122.6224.3030 MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO CEAJUR						
Ref. 002173 9629 MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO CEAJUR--DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.52	0	320	402.888	
	99	44.90.52	0	370	237.801	
						640.689
2015AC00164					TOTAL	2.632.960

DECRETO Nº 36.470, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 26.600.000,00 (vinte e seis milhões e seiscentos mil reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal, crédito suplementar, no valor de R\$

26.600.000,00 (vinte e seis milhões e seiscentos mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 2015.
127º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL

090101/00001 09101 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL						26.600.000
04.122.6003.1968 ELABORAÇÃO DE PROJETOS						
Ref. 005232 2520 ELABORAÇÃO DE PROJETOS-CASA CIVIL- DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.39	0	100	9.000.000	
						9.000.000
15.452.6208.8508 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						
Ref. 003926 9135 (EPP)MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS-CASA CIVIL- DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.39	0	100	17.600.000	
						17.600.000
2015AC00170					TOTAL	26.600.000

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL

170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						26.600.000
10.122.6007.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Ref. 000514 6988 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES- SECRETARIA DE SAÚDE- DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.08	0	100	1.079.204	
	99	33.90.46	0	100	23.921.506	
	99	33.90.49	0	100	1.318.686	
	99	33.90.93	0	100	280.604	
						26.600.000
2015AC00170					TOTAL	26.600.000

DECRETO Nº 36.471, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a racionalização e o controle de despesas públicas no âmbito do Governo do Distrito Federal, em especial no exercício de 2015.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica vedado, aos órgãos da Administração Pública Direta do Poder Executivo no exercício de 2015, bem como às autarquias e fundações públicas, a assunção de compromissos que impliquem em gastos com as seguintes despesas:

I - diárias de viagem;

II - aquisição de passagens aéreas;

III - participação em cursos, congressos, seminários e eventos afins;

IV- contratação ou prorrogação de contratos de locação de mão de obra temporária, com exceção das áreas de Educação e Saúde;

V - contratação ou renovação de contratos de prestação de serviços de terceiros em montante superior à R\$ 10 milhões por ano;

VI - celebração ou prorrogação de convênios que impliquem em despesas para o Distrito Federal,

em montante superior à R\$ 1 milhão por ano;

VII - celebração de contratos de aluguel de imóveis e de equipamentos;

VIII - aquisição de material permanente, em valor superior à R\$ 1 milhão por ano;

IX - contratação de obras e reformas de instalações, superior à R\$ 2 milhões por ano.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos do Tesouro do Distrito Federal.

§ 2º Ficam excetuados os incisos I, II e III, quando relacionados com o cumprimento de mandamentos legais ou ações destinadas à captação de recursos ou redução de custos.

§ 3º Ficam excepcionadas as despesas dos incisos VIII e IX quando financiadas por recursos de convênios e financiamentos destinados aos objetos dos investimentos e serviços de engenharia e as contrapartidas necessárias para sua captação.

§ 4º Os pleitos de excepcionalidade ao disposto neste Decreto, em virtude de relevante interesse público, serão encaminhados à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização, devidamente motivados e instruídos com as respectivas planilhas de custo, para serem submetidos à deliberação da GOVERNANÇA-DF.

Art. 2º Na hipótese em que a unidade orçamentária entender cabível revisão contratual, para fins de reequilíbrio econômico e financeiro e/ou repactuação do contrato administrativo, que implique aumento de despesa, a revisão ficará condicionada, sob pena de nulidade do ato, à aprovação do pleito pela GOVERNANÇA-DF ou seus órgãos, ouvida previamente à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização.

§ 1º As unidades orçamentárias deverão se manifestar previamente ao encaminhamento do pleito de revisão contratual à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização, anexando ao processo a justificativa econômica e parecer jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da respectiva pasta.

§ 2º A GOVERNANÇA-DF ou seus órgãos poderão delegar a deliberação acerca da revisão contratual para fins de reequilíbrio econômico e financeiro e/ou repactuação do contrato administrativo à Câmara Temática de Qualidade do Gasto.

§ 3º Na análise de pleitos de revisão contratual, para fins de reequilíbrio econômico e financeiro e/ou repactuação, a GOVERNANÇA-DF, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão unânime de seus membros, aprovar decisão vinculante para os casos em que ocorra multiplicação de processos administrativos sobre questão idêntica.

§ 4º Caberá a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização, quando da análise dos pleitos de revisão contratual para fins de reequilíbrio econômico e financeiro e/ou repactuação, verificar a aplicação da decisão vinculante de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º A aplicação de novos reajustes deverá considerar a data e os valores do reajuste anterior, restando vedada a aplicação de índices acumulados por um período superior a 12 (doze) meses.

Art. 3º Os órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional, devem manter cadastrados e atualizados os dados de seus contratos no Sistema Informatizado disponibilizado pela Secretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização.

Parágrafo único. A Secretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização regulamentará por ato normativo próprio as regras de alimentação e gestão do Sistema.

Art. 4º Todos os Acordos Coletivos de empresas públicas dependentes devem ser submetidos a Procuradoria Geral do Distrito Federal e à GOVERNANÇA-DF antes de serem assinados.

Art. 5º Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas em razão da aplicação deste Decreto serão dirimidas pela GOVERNANÇA-DF, que poderá, inclusive, editar atos normativos visando a regulamentação de procedimentos a serem observados para seu cumprimento.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 2015.
127º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 36.472, DE 30 DE ABRIL DE 2015.

Dispõe sobre a criação da Unidade de Conservação denominada Parque Distrital Salto do Tororó, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, e artigo 279, inciso XXI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o disposto na Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, e o que consta no processo administrativo nº 391.001.884/2014, DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Unidade de Conservação denominada Parque Distrital Salto do Tororó, situada na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010.

§ 1º O Parque Distrital Salto do Tororó tem a área aproximada de 61,358 hectares, perímetro de aproximadamente 9.410 metros, sendo sua poligonal definida por coordenadas no Sistema Universal Transversa de Mercator – UTM, constantes do Anexo I deste Decreto.

a) Todas as coordenadas descritas no Anexo I estão georreferenciadas, tendo como datum o Sistema SIRGAS 2000 e fuso 23 Sul. A área e o perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

§ 2º A área do Parque Distrital Salto do Tororó está sobreposta à Área de Proteção Ambiental – APA do Planalto Central.

Art. 2º O Parque Distrital Salto do Tororó tem por objetivos gerais a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

Art. 3º - Constituem objetivos específicos do Parque Distrital Salto do Tororó:

I – incentivar a pesquisa científica, a educação ambiental, a prática de esportes e o turismo ecológico;

II – regular o uso admissível no interior do Parque Distrital Salto do Tororó, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação e preservação da natureza;

III – garantir a preservação e a proteção da fauna, da flora e da beleza cênica;

IV – estabelecer parâmetros ambientais para a proteção dos recursos naturais na Zona de Amortecimento do Parque Distrital Salto do Tororó;

V – condicionar as formas de ocupação da Zona de Amortecimento da Unidade à conservação e recuperação ambiental, estabelecendo Plano de Manejo que assegure o uso em conformidade com a finalidade permitida, preservando integralmente a Cachoeira do Tororó e os remanescentes da vegetação do Cerrado na microbacia do córrego Pau de Caxeta;

VI – proibir as atividades incompatíveis com os objetivos da Unidade de Conservação, na área da Unidade e em sua Zona de Amortecimento;

VII – assegurar a visitação pública, conforme as condições e restrições estabelecidas pelo setor responsável pelas Unidades de Conservação de Proteção Integral do órgão executor da Política Ambiental do Distrito Federal, até a aprovação do Plano de Manejo da Unidade.

Art. 4º - Ficam definidas as seguintes zonas do Parque Distrital Salto do Tororó:

I – Zona Núcleo – área da cachoeira do Tororó propriamente dita, destinada ao lazer ecológico e às atividades esportivas; área de afloramento rochoso situada imediatamente na fronteira com os limites do Condomínio Santa Mônica destinada à contemplação, na forma de mirante; e os acessos a estas áreas.

II – Zona Restrita – área não incluída nas demais zonas, dedicada à proteção integral de ecossistemas, dos recursos genéticos e ao monitoramento ambiental, onde estão abrigados espécimes da flora e fauna nativas, devendo permanecer o mais intacta possível e funcionando como matriz de repovoamento e recuperação de outras zonas onde são permitidas atividades humanas regulamentadas.

Art. 5º Fica estabelecida a Zona de Amortecimento (ZA) do Parque Distrital Salto do Tororó, compreendendo a área aproximada de 2.883,62 hectares, subdividida em cinco setores delimitados conforme Anexo II deste Decreto e assim definidos:

I - Setor 1 (ZA): zona composta pelas áreas de preservação permanente e de remanescentes do Bioma Cerrado, ao longo da margem direita do córrego Pau de Caxeta, compreendendo a área aproximada de 244,38 hectares, adjacente e à esquerda do Parque Distrital Salto do Tororó. Nesta área, ficam proibidas as atividades de parcelamento e fracionamento do solo urbano ou rural, a extração mineral, o desmatamento ou a supressão de árvores, a agricultura e a pecuária e a prática de queimada. Quaisquer outras atividades, independentemente do potencial poluidor, inclusive outorgas de captação e lançamento de efluentes, deverão ser objeto de autorização do setor responsável pelas Unidades de Conservação de Proteção Integral do órgão executor da Política Ambiental do Distrito Federal.

II – Setor 2 (ZA): zona composta pela área de parcelamento do solo implantado, compreendendo a área aproximada de 174,29 hectares, em que quaisquer alterações no licenciamento ambiental devem ser objeto de consulta ao setor responsável pelas Unidades de Conservação de Proteção Integral do órgão executor da Política Ambiental do Distrito Federal.

III – Setor 3 (ZA): zona localizada entre o Parque Distrital Salto do Tororó e a DF 001, compreendendo área aproximada de 257,23 hectares ao leito dos cursos d'água e talvegues, numa distância aproximada de 100 metros para cada margem do córrego Pau de Caxeta, desde sua nascente principal, incluídos os afluentes e os interstícios compreendidos pelas sobreposições deste distanciamento.

IV – Setor 4 (ZA): zona composta por área contígua ao Parque Distrital Salto do Tororó, compreendendo área aproximada de 2,14 hectares equivalente ao mínimo apresentado no Anexo II deste Decreto, estabelecida como regime de servidão e prioritária para desapropriação e futura incorporação ao Parque, sendo destinada especificamente a atender às necessidades básicas dos visitantes e da administração, e também à triagem e controle dos frequentadores, sendo a área de introdução do visitante na Unidade de Conservação.

V – Setor 5 (ZA): zona composta pela área da microbacia do córrego Pau de Caxeta compreendendo área aproximada de 2.205,58 hectares.

Parágrafo único. O memorial descritivo das poligonais e informações necessárias à precisão das zonas de amortecimento estarão de acordo com o mapa do Anexo II e serão disponibilizadas no órgão executor da Política Ambiental do Distrito Federal, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 6º O Plano de Manejo do Parque Distrital Salto do Tororó deverá ser elaborado e aprovado no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação do presente Decreto.

§ 1º O Plano de Manejo deverá definir a capacidade de suporte que restringirá a visitação e o uso de cada área, bem como onde serão instalados os equipamentos básicos, tais como estacionamento, portão de acesso, quiosques, centro de visitantes e sanitários.

§ 2º O Plano de Manejo deverá prever a elaboração e execução de projetos de infraestrutura e equipamentos básicos, conforme os usos definidos no Plano de Manejo, para, no mínimo: cerca de delimitação do perímetro da Unidade de Conservação; portão de acesso; centro de visitação; trilhas interpretativas; caminhos de acesso; placas de orientação e conscientização; sanitários; bebedouros; estacionamento; quiosques de venda de alimentos, bebidas não alcoólicas e souvenir; guarita; alojamento para vigia; rotas e meios de iluminação artificial; material de primeiros socorros; lixeiras; bancos para descanso; mesas para refeições e folhetos informativos contendo mapa de orientação, princípios de educação ambiental e interpretação da fauna, flora e paisagem local.

§ 3º As edificações deverão estar o mais harmonizadas possível com o meio ambiente que as circunda, devendo-se usar na sua construção materiais naturais típicos da região.

§ 4º Poderão ser revistos a nomenclatura e os usos de cada Zona durante a elaboração do Plano de Manejo.

Art. 7º - O Parque Distrital Salto do Tororó será administrado pelo órgão executor da Política Ambiental do Distrito Federal, responsável pela gestão das áreas protegidas, podendo sua implantação se dar mediante assinatura de Termo de Compromisso com demais órgãos e entidades, empresas e sociedade civil organizada.

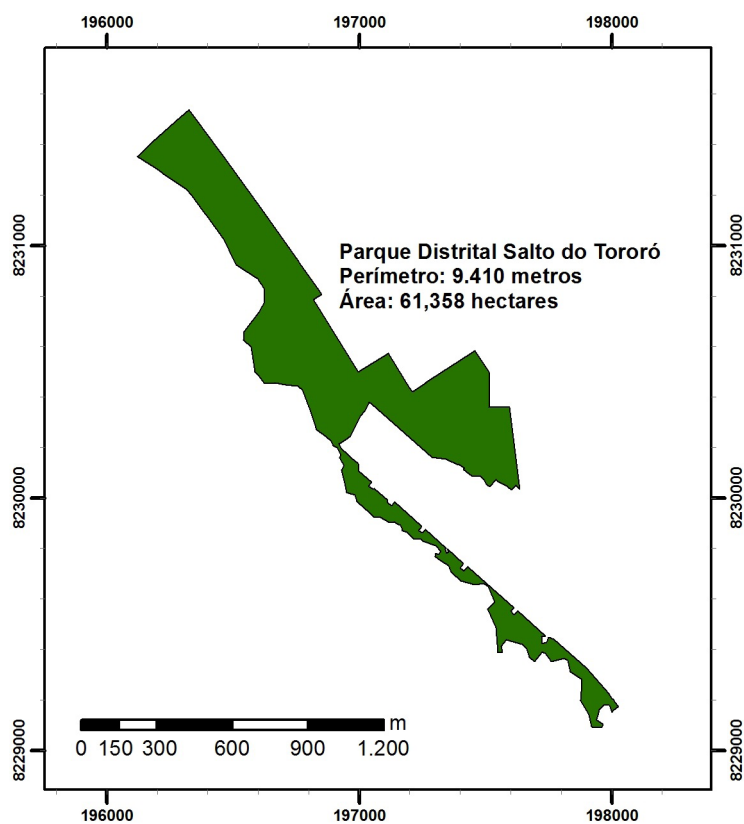
Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 2015.
127º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I
POLIGONAL DA ÁREA DO PARQUE DISTRITAL SALTO DO TORORÓ.

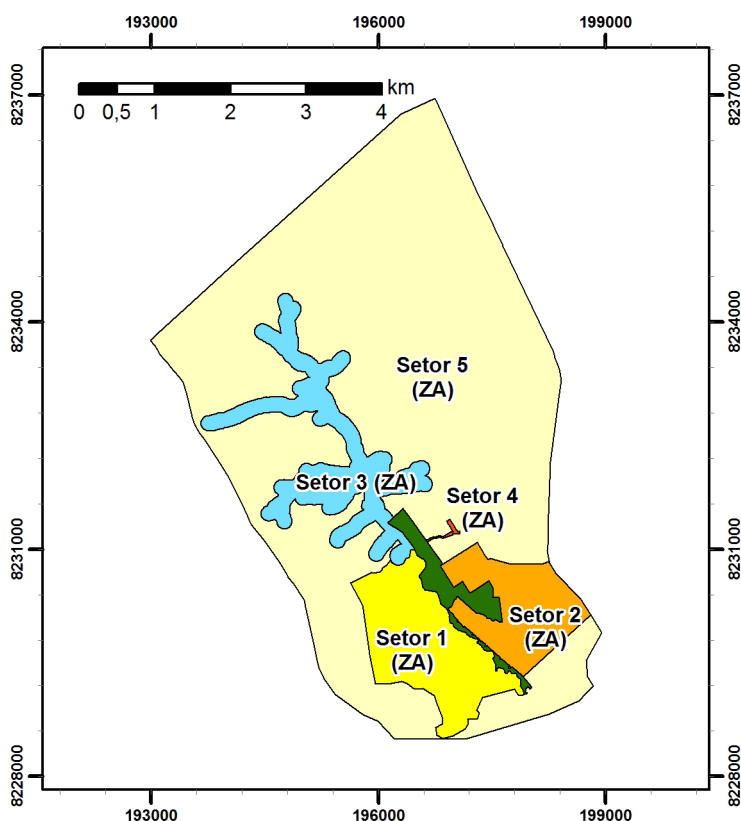


Este memorial descritivo informa a poligonal do Parque Distrital Salto do Tororó a partir dos pares de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) constante no memorial descritivo presente na Escritura Pública de doação de glebas de terras destacada do imóvel nº 1388093, que fez Santa Mônica Construções Cíveis Ltda. a favor do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal e ao Governo do Distrito Federal. Todas as coordenadas estão referenciadas ao meridiano central do fuso -45º, zona 23 sul, Datum Horizontal SIRGAS-2000. O memorial descritivo do Parque Distrital Salto do Tororó é o seguinte: Partindo do Marco AAH-M0137 de c.p.a. 196.326 E e 8.231.539, implantado no canto de uma cerca, marco comum de divisa com terras de Ernani Fernandes e Terras da Fazenda Santa Barbara de Santa Mônica Construções Cíveis Ltda; deste, segue pela linha de divisa com Terras da Fazenda Santa Barbara de Santa Mônica Construções Cíveis Ltda. até o Marco AAH-M0103-ARL de c.p.a. 196.469 E e 8.231.341 N, implantado na linha de divisa com Terras da Fazenda Santa Barbara de Santa Mônica Construções Cíveis Ltda; deste, segue pela linha de divisa com Terras da Fazenda Santa Barbara de Santa Mônica Construções Cíveis Ltda. até o Marco AAH-M0104-ARL de c.p.a. 196.614 E e 8.231.141, implantado na linha de divisa com Terras da Fazenda Santa Barbara de Santa Mônica Construções Cíveis Ltda; deste, segue linha de divisa com Terras da Fazenda Santa Barbara de Santa Mônica Construções Cíveis Ltda. até o Marco AAH-M0149 de c.p.a. 196.758 E e 8.230.941 N, implantado na linha de divisa com Terras da Fazenda Santa Barbara de Santa Mônica Construções Cíveis Ltda; deste, segue por uma linha de divisa confrontando com a faixa de uma estrada de servidão até o Marco AAH-M0182 de c.p.a. 196.766 E e 8.230.929 N, implantado na linha de divisa com terras do Imóvel de Marta Maria de Lima Lemos; deste, segue por uma linha de divisa com terras do Imóvel de Marta Maria de Lima Lemos até o Marco AAH-M0148 de c.p.a. 196.852 E e 8.230.807 N, implantado na linha de divisa com terras do Imóvel de Marta Maria de Lima Lemos, e marco comum de divisa com Residencial Santa Mônica; deste, segue pelo muro de divisa com Residencial Santa Mônica até o Marco AAH-M0150 de c.p.a. 196.817 E e 8.230.785 N, implantado na deflexão do muro de divisa com Residencial Santa Mônica; deste, segue pelo muro de divisa com Residencial Santa Mônica até o Marco AAH-M0151 de c.p.a. 196.996 E e 8.230.500 N, implantado na deflexão do muro de divisa com o Residencial Santa Mônica; deste, segue pelo muro de divisa com Residencial Santa Mônica

até o Marco AAH-M0152 de c.p.a. 197.114 E e 8.230.574 N, implantado na deflexão do muro de divisa com Residencial Santa Mônica; deste, segue pelo muro de divisa com Residencial Santa Mônica até o Ponto AAH-P0117 de c.p.a. 197.200 E e 8.230.437 N, implantado no canto do muro de divisa com Residencial Santa Mônica início do alambrado de divisa com o Residencial Santa Mônica; deste, segue pelo alambrado de divisa com Residencial Santa Mônica até o Marco AAH-M0153 de c.p.a. 197.212 E e 8.230.420 N, implantado na deflexão do alambrado de divisa com o Residencial Santa Mônica; deste, segue pelo alambrado de divisa com Residencial Santa Mônica até o Ponto AAH-P0118 de c.p.a. 197.243 E e 8.230.441 N, implantado na deflexão do alambrado de divisa com o Residencial Santa Mônica; deste, segue pelo alambrado de divisa com Residencial Santa Mônica até o Ponto AAH-P0119 de c.p.a. 197.264 E e 8.230.455 N, implantado na deflexão do alambrado de divisa com o Residencial Santa Mônica; deste, segue pelo alambrado de divisa com Residencial Santa Mônica até o Ponto AAH-P0120 de c.p.a. 197.264 E e 8.230.458 N, implantado na deflexão do alambrado de divisa com o Residencial Santa Mônica; deste, segue pelo alambrado de divisa com Residencial Santa Mônica até o Ponto AAH-P0121 de c.p.a. 197.457 E e 8.230.583 N, implantado na deflexão do alambrado de divisa com o Residencial Santa Mônica; deste, segue pelo alambrado de divisa com Residencial Santa Mônica até o Ponto AAH-P0122 de c.p.a. 197.514 E e 8.230.500 N, implantado na deflexão do alambrado de divisa com o Residencial Santa Mônica; deste, segue pelo alambrado de divisa com Residencial Santa Mônica até o Ponto AAH-P0123 de c.p.a. 197.515 E e 8.230.418 N, implantado na deflexão do alambrado de divisa com o Residencial Santa Mônica; deste, segue pelo alambrado de divisa com Residencial Santa Mônica até o Ponto AAH-P0124 de c.p.a. 197.516 E e 8.230.418 N, implantado na deflexão do alambrado de divisa com o Residencial Santa Mônica; deste, segue pelo alambrado de divisa com Residencial Santa Mônica até o Ponto AAH-P0125 de c.p.a. 197.516 E e 8.230.396 N, implantado na deflexão do alambrado de divisa com o Residencial Santa Mônica; deste, segue pelo alambrado de divisa com Residencial Santa Mônica até o Ponto AAH-P0126 de c.p.a. 197.515 E e 8.230.395 N, implantado na deflexão do alambrado de divisa com o Residencial Santa Mônica; deste, segue pelo alambrado de divisa com Residencial Santa Mônica até o Ponto AAH-P0127 de c.p.a. 197.514 E e 8.230.360 N, implantado na deflexão do alambrado de divisa com o Residencial Santa Mônica; deste, segue pelo alambrado de divisa com Residencial Santa Mônica até o Ponto AAH-P0128 de c.p.a. 197.595 E e 8.230.360 N, implantado na deflexão do alambrado de divisa com o Residencial Santa Mônica; deste, segue pelo alambrado de divisa com Residencial Santa Mônica até o Ponto AAH-P0129 de c.p.a. 197.636 E e 8.230.035, implantado na deflexão do alambrado de divisa com o Residencial Santa Mônica; deste, segue pelo alambrado de divisa com Residencial Santa Mônica até o Ponto AAH-P0130 de c.p.a. 197.620 E e 8.230.050, implantado na deflexão do alambrado de divisa com o Residencial Santa Mônica; deste, segue pelo alambrado de divisa com Residencial Santa Mônica até o Ponto AAH-P0131 de c.p.a. 197.602 E e 8.230.033, implantado na deflexão do alambrado de divisa com o Residencial Santa Mônica; deste, segue pelo alambrado de divisa com Residencial Santa Mônica até o Ponto AAH-P0132 de c.p.a. 197.585 E e 8.230.047 N, implantado na deflexão do alambrado de divisa com o Residencial Santa Mônica; deste, segue pelo alambrado de divisa com Residencial Santa Mônica até o Ponto AAH-P0133 de c.p.a. 197.550 E e 8.230.065 N, implantado na deflexão do alambrado de divisa com o Residencial Santa Mônica; deste, segue pelo alambrado de divisa com Residencial Santa Mônica até o Ponto AAH-P0134 de c.p.a. 197.541 E e 8.230.073 N, implantado na deflexão do alambrado de divisa com o Residencial Santa Mônica; deste, segue pelo alambrado de divisa com Residencial Santa Mônica até o Ponto AAH-P0135 de c.p.a. 197.516 E e 8.230.046 N, implantado na deflexão do alambrado de divisa com o Residencial Santa Mônica; deste, segue pelo alambrado de divisa com Residencial Santa Mônica até o Ponto AAH-P0136 de c.p.a. 197.503 E e 8.230.055 N, implantado na deflexão do alambrado de divisa com o Residencial Santa Mônica; deste, segue pelo alambrado de divisa com Residencial Santa Mônica até o Ponto AAH-P0137 de c.p.a. 197.493 E e 8.230.072 N, implantado na deflexão do alambrado de divisa com o Residencial Santa Mônica; deste, segue pelo alambrado de divisa com Residencial Santa Mônica até o Ponto AAH-P0138 de c.p.a. 197.480 E e 8.230.085 N, implantado na deflexão do alambrado de divisa com o Residencial Santa Mônica; deste, segue pelo alambrado de divisa com Residencial Santa Mônica até o Ponto AAH-P0139 de c.p.a. 197.445 E e 8.230.087 N, implantado no canto do muro de divisa com o Residencial Santa Mônica; deste, segue pelo muro de divisa com Residencial Santa Mônica até o Ponto AAH-P0140 de c.p.a. 197.413 E e 8.230.114 N, implantado na deflexão do muro de divisa com o Residencial Santa Mônica; deste, segue pelo muro de divisa com Residencial Santa Mônica até o Ponto AAH-P0141 de c.p.a. 197.417 E e 8.230.118 N, implantado na deflexão do muro de divisa com o Residencial Santa Mônica; deste, segue pelo muro de divisa com Residencial Santa Mônica até o Ponto AAH-P0142 de c.p.a. 197.394 E e 8.230.134 N, implantado na deflexão do muro de divisa com o Residencial Santa Mônica; deste, segue pelo muro de divisa com Residencial Santa Mônica até o Ponto AAH-P0143 de c.p.a. 197.391 E e 8.230.131 N, implantado na deflexão do muro de divisa com o Residencial Santa Mônica; deste, segue pelo muro de divisa com Residencial Santa Mônica até o Ponto AAH-P0144 de c.p.a. 197.342 E e 8.230.155 N, implantado na deflexão do muro de divisa com o Residencial Santa Mônica; deste, segue pelo muro de divisa com Residencial Santa Mônica até o Marco AAH-M0168 de c.p.a. 197.288 E e 8.230.162 N, implantado na deflexão do muro de divisa com o Residencial Santa Mônica; deste, segue pelo muro de divisa com Residencial Santa Mônica até o Ponto AAH-P0145 de c.p.a. 197.049 E e 8.230.372 N, implantado no canto do muro de divisa com o Residencial Santa Mônica; deste, segue pelo alambrado de divisa com Residencial Santa Mônica até o Marco AAH-M0169 de c.p.a. 197.039 E e 8.230.381 N, implantado na deflexão do alambrado de divisa com o Residencial Santa Mônica; deste, segue pelo alambrado de divisa com Residencial Santa Mônica até o Marco AAH-

N; AAH-V-0157 de c.p.a. 196.572 E e 8.230.598 N; AAH-V-0158 de c.p.a. 196.542 E e 8.230.627 N; AAH-V-0159 de c.p.a. 196.543 E e 8.230.660 N; AAH-V-0160 de c.p.a. 196.603 E e 8.230.736 N; AAH-V-0161 de c.p.a. 196.626 E e 8.230.776 N; AAH-V-0162 de c.p.a. 196.626 E e 8.230.828 N; AAH-V-0163 de c.p.a. 196.696 E e 8.230.870 N; AAH-V-0164 de c.p.a. 196.513 E e 8.230.924 N; AAH-V-0165 de c.p.a. 196.465 E e 8.231.022 N; AAH-V-0166 de c.p.a. 196.394 E e 8.231.122 N; AAH-V-0167 de c.p.a. 196.316 E e 8.231.223 N; e AAH-V-0168 de c.p.a. 196.205 E e 8.231.298 N até o Vértice AAH-V0169 de c.p.a. 196.122 E e 8.231.353 N, implantado na margem esquerda do Córrego Pau de Caxeta; deste, segue pela cerca de divisa com terras de Ernani Fernandes até o Marco AAH-M0134 de c.p.a. 196.125 E e 8.231.356 N, implantado na lateral da cerca de divisa com terras de Ernani Fernandes; deste, segue pela cerca de divisa com terras de Ernani Fernandes até o Marco AAH-M0135 de c.p.a. 196.177 E e 8.231.405 N, implantado na lateral da cerca de divisa com terras de Ernani Fernandes; deste, segue pela cerca de divisa com terras de Ernani Fernandes até o Marco AAH-M0136 de c.p.a. 196.292 E e 8.231.509 N, implantado na lateral da cerca de divisa com terras de Ernani Fernandes; deste, segue pela cerca de divisa com terras de Ernani Fernandes até o Marco AAH-M0137 de c.p.a. 196.325 E e 8.231.539 N, marco inicial da descrição deste perímetro, perfazendo um total de 61,358 hectares aproximados e perímetro aproximado de 9.410 metros lineares. O par de coordenadas do marco da Sub-Base transportada para o interior da Fazenda Tororó Gardens implantado próximo à sede do empreendimento são: 197.088,783 E e 8.231.287,852 N, referendadas ao Meridiano Central -45, Zona 23, Datum Horizontal SIRGAS-2000.

ANEXO II ZONAS DE AMORTECIMENTO DO PARQUE DISTRITAL DO TORORÓ



DECRETO Nº 36.473, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Institui a Coordenação Política do Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal – ZEE-DF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Coordenação Política do Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal – ZEE-DF, para assegurar a conclusão dos trabalhos desenvolvidos pela Coordenação Geral Técnica e pela Comissão Distrital do ZEE-DF, que subsidiará a elaboração de projeto de lei ordinária, nos termos do parágrafo único do art. 26 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º - A Coordenação Política do ZEE-DF será composta pelos seguintes órgãos do Distrito Federal, sob a direção da Casa Civil do Distrito Federal:

- I – Casa Civil do Distrito Federal;
- II – Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal;
- III - Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal;
- IV – Secretaria de Estado de Gestão Territorial e Habitação do Distrito Federal;
- V – Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal;
- VI – Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal;
- VII – Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal;
- VIII – Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal.

§1º Compete à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal a verificação de compatibilidade entre o ZEE-DF e o sistema orçamentário.

§2º Compete às demais Secretarias de Estado do Distrito Federal relacionadas neste artigo a verificação da compatibilidade do ZEE-DF com planos setoriais, programas e projetos governamentais.

Art. 3º - São atribuições da Coordenação Política do ZEE-DF:

I – assegurar alinhamento dos órgãos do Distrito Federal para boa consecução dos trabalhos no âmbito da Comissão Distrital do ZEE-DF;

II – acompanhar e verificar os trabalhos desenvolvidos pela Coordenação Geral Técnica e pela Comissão Distrital do ZEE-DF, instituídas pela Portaria Conjunta nº 19, publicada no DODF nº 76, de 20 de abril de 2015;

III – definir estratégias e coordenar os trabalhos técnicos, os debates acerca dos resultados e o encaminhamento do Projeto de Lei Ordinária à Câmara Legislativa do Distrito Federal;

IV – acompanhar a tramitação do projeto de lei ordinária sobre a ZEE-DF na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 2015.

127º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

CASA CIVIL

PORTARIA Nº 84, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO-CHEFE DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal; pelo Decreto nº 35.126, de 30 de janeiro de 2014; pelo § 3º do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelo Decreto nº 36.254 de 12 de janeiro de 2015, RESOLVE: a) conhecer do recurso interposto por LIG-MÓBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 00.186.938/0001-48, no Processo Administrativo nº 0002-000629/2014; b) no mérito rejeitá-lo, mantendo in totum a decisão vergastada, acolhendo como razões de decidir a fundamentação exposta na Nota Técnica nº 66/2015/SAJ/CACI.

HÉLIO DOYLE

PORTARIA Nº 85, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO-CHEFE DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal; pelo Decreto nº 35.126, de 30 de janeiro de 2014; pelo § 3º do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelo Decreto nº 36.254 de 12 de janeiro de 2015, RESOLVE: a) não conhecer do Pedido de Reconsideração interposto, intempestivamente, pela empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA., no Processo Administrativo nº 480.001.048/2009; b) manter in totum a decisão vergastada, acolhendo como razões de decidir a fundamentação exposta no Despacho nº 557/2015/SAJ/CACI.

HÉLIO DOYLE

PORTARIA CONJUNTA Nº 83, DE 30 DE ABRIL DE 2015.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais e ainda, de acordo com o Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: U.O – 09.101 – Secretaria de Estado da Casa Civil do Distrito Federal;

U.G – 090.101 – Secretaria de Estado da Casa Civil do Distrito Federal.

PARA: U.O – 22.201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil;

U.G – 190.201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.6208.3941.7291 – Reforma de Edificações-Casa Civil – Distrito Federal.

NATUREZA DE DESPESA	VALOR R\$	FONTE
4.4.90.92	293.960,00	100

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário destinado a custear despesas com obras realizadas na Residência Oficial de Águas Claras - ROAC.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

ANADETE GONÇALVE REIS Casa Civil do Distrito Federal Por delegação de competência U.O Cedente	HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA Diretor Presidente da Companhia Urbanizadora Nova Capital U.O Favorecida
--	--

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 63, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 189, XII, do Regimento Interno, aprovado pelo

Decreto nº 35.837, de 22 de setembro de 2014, e tendo em vista a autorização contida no art. 52, § 2º, da Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, e o que consta dos processos nºs 380.000.555/2015, 002.000.673/2014, 110.000.072/2015, 110.000.085/2015, 110.000.074/2015, 110.000.090/2015, e 110.000.073/2015, resolve:

Art. 1º Alterar do Quadro de Detalhamento de Despesa de diversas unidades orçamentárias, aprovado pelo Decreto nº 36.222, de 30 de dezembro de 2014, conforme Anexos I, II, III e IV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						160.802.230
12.122.6002.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Ref. 001553 6980 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.08	0	130	881.232	
	99	33.90.46	0	130	31.704.841	
	99	33.90.48	0	130	17.972.536	
	99	33.90.49	0	130	1.554.074	
	99	33.90.92	0	130	28.288.432	
						80.401.115
12.361.6221.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 001852 6977 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL - SE-DISTRITO FEDERAL						
	99	31.90.11	0	100	80.401.115	
						80.401.115
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS						829.900
04.122.6004.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000221 0091 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS-GUARÁ						
	10	33.90.39	0	100	4.770	
						4.770
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 000192 0147 (EPP)EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO--DISTRITO FEDERAL						
ÁREA URBANIZADA (M2) 0						
	99	44.90.51	0	100	334.634	
						334.634
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 004951 9631 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-COMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO ORLA- PLANO PILOTO						
ÁREA URBANIZADA (M2) 0						
	1	44.90.51	0	100	130.363	
						130.363
15.451.6208.1968 ELABORAÇÃO DE PROJETOS						
Ref. 000276 0018 (EPP)ELABORAÇÃO DE PROJETOS-URBANIZAÇÃO E INFRAESTRUTURA-DISTRITO FEDERAL						
PROJETO ELABORADO (UNIDADE) 0						

99	44.90.51	0	100	360.133	360.133
570101/00001 57101 SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS					272
04.122.6009.8517 MANUTENÇÃO DE					

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 006874 9745 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DA MULHER- PLANO PILOTO						
	1	33.90.39	0	100	272	
						272
2015AC00169					TOTAL	161.632.402

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180902/18902 17902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - FASDF						1.006.700
08.243.6211.4118 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL						
Ref. 000544 0005 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL-PSE - ACOLHIMENTO CRIANÇA E ADOLESCENTE-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.30	0	100	67.880	
	99	33.90.32	0	100	457.549	
	99	33.90.39	0	100	76.300	
	99	33.90.48	0	100	20.780	
						622.509
08.244.6211.4118 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL						
Ref. 000550 0007 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL-PSE - SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.32	0	100	147.899	
						147.899
08.244.6211.4153 PROTEÇÃO E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS						
Ref. 000556 0003 PROTEÇÃO E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS-PSE - PAEFI-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.39	0	100	573	
						573
08.244.6211.4179 PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA - PAIF						
Ref. 000576 0001 PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA - PAIF-PSB-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.30	0	100	9.438	
	99	33.90.39	0	100	9.200	
						18.638

08.244.6211.4185	CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS - SCFV						
Ref. 000587 0004	CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS - SCFV-PSB-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	4.545	
		99	33.90.32	0	100	212.536	
							217.081
2015AC00169						TOTAL	1.006.700

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						160.802.230
12.122.6002.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Ref. 001553 6980 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.08	0	100	80.401.115	
						80.401.115
12.361.6221.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 001852 6977 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL - SE-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	130	80.401.115	
						80.401.115
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS						829.900
04.122.6004.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000221 0091 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS-GUARÁ	10	33.90.92	0	100	4.770	
						4.770
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 000192 0147 (EPP)EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO--DISTRITO FEDERAL						
ÁREA URBANIZADA (M2) 0	99	44.90.92	0	100	334.634	
						334.634
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 004951 9631 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-COMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO ORLA- PLANO PILOTO						
ÁREA URBANIZADA (M2) 0	1	44.90.92	0	100	130.363	
						130.363
15.451.6208.1968 ELABORAÇÃO DE PROJETOS						
Ref. 000276 0018 (EPP)ELABORAÇÃO DE PROJETOS-URBANIZAÇÃO E INFRAESTRUTURA-DISTRITO FEDERAL						
PROJETO ELABORADO (UNIDADE) 0	99	44.90.92	0	100	360.133	
						360.133

570101/00001 57101 SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS							272
04.122.6009.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 006874 9745 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DA							

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
MULHER- PLANO PILOTO	1	33.90.92	0	100	272	
						272
2015AC00169					TOTAL	161.632.402

ANEXO IV DESPESA R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180902/18902 17902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - FASDF						1.006.700
08.243.6211.4118 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL						
Ref. 000544 0005 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL-PSE - ACOLHIMENTO CRIANÇA E ADOLESCENTE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.92	0	100	622.509	
						622.509
08.244.6211.4118 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL						
Ref. 000550 0007 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL-PSE - SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.92	0	100	147.899	
						147.899
08.244.6211.4153 PROTEÇÃO E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS						
Ref. 000556 0003 PROTEÇÃO E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS-PSE - PAEFI-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.92	0	100	573	
						573
08.244.6211.4179 PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA - PAIF						
Ref. 000576 0001 PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA - PAIF-PSB-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.92	0	100	18.638	
						18.638
08.244.6211.4185 CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS - SCFV						
Ref. 000587 0004 CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS - SCFV-PSB-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.92	0	100	217.081	
						217.081
2015AC00169					TOTAL	1.006.700

PORTARIA Nº 64, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 189, XII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 35.837, de 22 de setembro de 2014, e tendo em vista a autorização contida no art. 52, § 2º, da Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, resolve: Art. 1º Alterar do Quadro de Detalhamento de Despesa de diversas unidades orçamentárias, aprovado pelo Decreto nº 36.222, de 30 de dezembro de 2014, conforme Anexos I, II, III e IV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						13.171.387
12.122.6002.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 001578 0036 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL - SE-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	100	13.171.387	13.171.387
2015AC00171 TOTAL						13.171.387

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320203/32203 13203 INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV						23.855.487
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 008376 9724 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL-FUNDO FINANCEIRO SAÚDE-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.03	0	130	10.684.100	10.684.100
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 008380 9726 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL-FUNDO FINANCEIRO EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.03	0	130	13.171.387	13.171.387
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						10.684.100
10.122.6007.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000495 0050 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE SAÚDE-DISTRITO FEDERAL	99	31.91.13	0	100	10.684.100	10.684.100
2015AC00171 TOTAL						34.539.587

ANEXO III	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						13.171.387
12.122.6002.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 001578 0036 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL - SE-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	130	13.171.387	13.171.387
2015AC00171 TOTAL						13.171.387

ANEXO IV	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320203/32203 13203 INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV						23.855.487
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 008376 9724 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL-FUNDO FINANCEIRO SAÚDE-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.03	0	100	10.684.100	10.684.100
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 008380 9726 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL-FUNDO FINANCEIRO EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.03	0	100	13.171.387	13.171.387
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						10.684.100
10.122.6007.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000495 0050 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE SAÚDE-DISTRITO FEDERAL	99	31.91.13	0	130	10.684.100	10.684.100
2015AC00171 TOTAL						34.539.587

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA CONJUNTA Nº 03, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL E O CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhes conferem o artigo 105, parágrafo único, III e V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, RESOLVEM:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 4º da Portaria Conjunta nº 02, de 25 de fevereiro de 2015, o seguinte inciso:

“VII – Cadastro do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)”.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO MAURÍCIO COLOMBINI LIMA

Secretário de Estado de Fazenda

DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO

Controlador-Geral do Distrito Federal

SUBSECRETARIA DA RECEITA**1º ADITIVO AO ATO DECLARATÓRIO Nº 15/2013 - SUREC/SEF**

(Processo nº 125.000.172/2015)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no inciso II do caput do artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 100/2015 – NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, elaborado em decorrência do pedido de NOVA AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) sob o nº 07.418.375/001-60 e no CNPJ/MF sob o nº 37.259.223/0001-88, estabelecida na POLO DESENVOLVIMENTO JK TR 01 CONJ 11 LOTE 04 - SANTA MARIA/DF, doravante denominada INTERESSADA, determina:

Art. 1º O Ato Declaratório nº 15/2013 – SUREC/SEF passa a vigorar com as seguintes alterações: I – A CLÁUSULA PRIMEIRA e seus PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO passam a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica atribuída à INTERESSADA a condição de substituto tributário, com abrangência conforme o art. 5º do Decreto nº 34.063/2012, nas operações com os produtos constantes nos itens 30, 31, 32, 34, 41 e 42 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica a INTERESSADA dispensada de nova solicitação quando da inclusão de outras mercadorias nos itens mencionados no caput.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A condição de substituto tributário, com abrangência conforme o art. 5º do Decreto nº 34.063/2012, nas operações com os produtos constantes nos itens 30, 31, 32 e 34 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, perderá sua eficácia, quando da não inclusão do CNAE fiscal específico de comércio atacadista de bebidas, até 29/05/2015, no cadastro fiscal da interessada junto a esta Secretaria.

II – A CLÁUSULA TERCEIRA e seu PARÁGRAFO ÚNICO passam a vigorar com a seguinte redação: CLÁUSULA TERCEIRA - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a INTERESSADA perderá a condição de substituto tributário quando:

I – Incorrer em qualquer das situações elencadas no § 2º do artigo 62 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994;

II – concorrer para a realização de operações simuladas ou fraudadas com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido;

III – deixar de atender ao disposto nos incisos II ao VII do art. 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012.

PARÁGRAFO ÚNICO – A presente condição poderá ser revogada unilateralmente pelo Fisco quando se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública.

Art. 2º Permanecem inalterados todos os demais artigos do referido Ato Declaratório.

Art. 3º Este Termo Aditivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2015, sendo lavrado em 02 (duas) vias com as seguintes destinações:

1ª via – PROCESSO

2ª via – INTERESSADA

O inteiro teor deste Termo Aditivo ficará disponível no sítio www.fazenda.df.gov.br e poderá ser acessado seguindo-se o seguinte caminho: EMPRESA / Todos os Serviços / Pasta Publicações / Pasta Regimes Especiais/ Consulta aos Regimes Especiais.

Além disso, suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária – SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF-DF.

Brasília, 30 de abril de 2015.

HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR

1º ADITIVO AO ATO DECLARATÓRIO Nº 031/2013 - SUREC/SEF

(Processo nº 040.000.652/2015)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no inciso II do caput do artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 0101/2015 – NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, elaborado em decorrência do pedido de MAXIMUS ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) sob o nº 07.487.748/001-34 e no CNPJ/MF sob o nº 08.691.096/0001-93, estabelecida na SETOR INDUSTRIAL QD 22, CEILÂNDIA – DF, doravante denominada INTERESSADA, DECLARA:

Art. 1º O Ato Declaratório nº 031/2013 – SUREC/SEF passa a vigorar com as seguintes alterações: I – A CLÁUSULA PRIMEIRA e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica atribuída à INTERESSADA a condição de substituto tributário, com abrangência conforme o art. 5º do Decreto nº 34.063/2012, nas operações com os produtos constantes nos itens 30, 31, 32, 34, 38, 39 e 40 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica a INTERESSADA dispensada de nova solicitação quando da inclusão de outras mercadorias nos itens mencionados no caput.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A condição de substituto tributário, com abrangência conforme o art. 5º do Decreto nº 34.063/2012, nas operações com os produtos constantes nos itens 30, 31, 32 e 34 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, perderá sua

eficácia, quando da não inclusão do CNAE fiscal específico de comércio atacadista de bebidas, até 29/05/2015, no cadastro fiscal da interessada junto a esta Secretaria.

II – A CLÁUSULA QUARTA e seu PARÁGRAFO ÚNICO passam a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a INTERESSADA perderá a condição de substituto tributário quando:

I – Incorrer em qualquer das situações elencadas no § 2º do artigo 62 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994;

II – concorrer para a realização de operações simuladas ou fraudadas com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido;

III – deixar de atender ao disposto nos incisos II ao VII do art. 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012.

PARÁGRAFO ÚNICO – A presente condição poderá ser revogada unilateralmente pelo Fisco quando se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública.

Art. 2º Permanecem inalterados todos os demais artigos do referido Ato Declaratório.

Art. 3º Este Termo Aditivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2015, sendo lavrado em 02 (duas) vias com as seguintes destinações:

1ª via – PROCESSO

2ª via – INTERESSADA

O inteiro teor deste Termo Aditivo ficará disponível no sítio www.fazenda.df.gov.br e poderá ser acessado seguindo-se o seguinte caminho: EMPRESA / Todos os Serviços / Pasta Publicações / Pasta Regimes Especiais/ Consulta aos Regimes Especiais.

Além disso, suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária – SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF-DF.

Brasília, 30 de abril de 2015.

HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR

2º ADITIVO AO ATO DECLARATÓRIO Nº 32/2013 - SUREC/SEF

(Processo nº 125.000.171/2015)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no inciso II do caput do artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 99/2015 – NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, elaborado em decorrência do pedido de NOVA AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) sob o nº 07.418.375/002-40 e no CNPJ/MF sob o nº 37.259.223/0002-69, estabelecida na POLO DESENVOLVIMENTO JK TR 1 CJ 11 LT 4 PARTE - SANTA MARIA/DF, doravante denominada INTERESSADA, determina:

Art. 1º O Ato Declaratório nº 32/2013 – SUREC/SEF passa a vigorar com as seguintes alterações: I – A CLÁUSULA PRIMEIRA e seus PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO passam a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica atribuída à INTERESSADA a condição de substituto tributário, com abrangência conforme o art. 5º do Decreto nº 34.063/2012, nas operações com os produtos constantes nos itens 30, 31, 32, 34, 38, 39, 40, 41 e 42 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica a INTERESSADA dispensada de nova solicitação quando da inclusão de outras mercadorias nos itens mencionados no caput.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A condição de substituto tributário, com abrangência conforme o art. 5º do Decreto nº 34.063/2012, nas operações com os produtos constantes nos itens 30, 31, 32 e 34 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, perderá sua eficácia, quando da não inclusão do CNAE fiscal específico de comércio atacadista de bebidas, até 29/05/2015, no cadastro fiscal da interessada junto a esta Secretaria.

II – A CLÁUSULA TERCEIRA e seu PARÁGRAFO ÚNICO passam a vigorar com a seguinte redação: CLÁUSULA TERCEIRA - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a INTERESSADA perderá a condição de substituto tributário quando:

I – Incorrer em qualquer das situações elencadas no § 2º do artigo 62 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994;

II – concorrer para a realização de operações simuladas ou fraudadas com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido;

III – deixar de atender ao disposto nos incisos II ao VII do art. 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012.

PARÁGRAFO ÚNICO – A presente condição poderá ser revogada unilateralmente pelo Fisco quando se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública.

Art. 2º Permanecem inalterados todos os demais artigos do referido Ato Declaratório.

Art. 3º Este Termo Aditivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2015, sendo lavrado em 02 (duas) vias com as seguintes destinações:

1ª via – PROCESSO

2ª via – INTERESSADA

O inteiro teor deste Termo Aditivo ficará disponível no sítio www.fazenda.df.gov.br e poderá ser acessado seguindo-se o seguinte caminho: EMPRESA / Todos os Serviços / Pasta Publicações / Pasta Regimes Especiais/ Consulta aos Regimes Especiais.

Além disso, suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária – SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF-DF.

Brasília, 30 de abril de 2015.

HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR

1º ADITIVO AO ATO DECLARATÓRIO Nº 55/2013 - SUREC/SEF

(Processo nº 125.000.321/2015)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no inciso II do caput do artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 102/2015 – NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, elaborado em decorrência do pedido de A.S.E. DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) sob o nº 07.409.104/002-06 e no CNPJ/MF sob o nº 01.644.931/0004-38, estabelecida na QN 414 CONJUNTO F LOTE 01- SAMAMBAIA/DF, doravante denominada INTERESSADA, determina:

Art. 1º O Ato Declaratório nº 55/2013 – SUREC/SEF passa a vigorar com as seguintes alterações: I – A CLÁUSULA PRIMEIRA e seus PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO passam a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica atribuída à INTERESSADA a condição de substituto tributário, com abrangência conforme o art. 5º do Decreto nº 34.063/2012, nas operações com os produtos constantes nos itens 30, 31, 32, 34, 38, 39 e 40 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica a INTERESSADA dispensada de nova solicitação quando da inclusão de outras mercadorias nos itens mencionados no caput.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A condição de substituto tributário, com abrangência conforme o art. 5º do Decreto nº 34.063/2012, nas operações com os produtos constantes nos itens 30, 31, 32 e 34 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, perderá sua eficácia, quando da não inclusão do CNAE fiscal específico de comércio atacadista de bebidas, até 29/05/2015, no cadastro fiscal da interessada junto a esta Secretaria.

II – A CLÁUSULA QUARTA e seus PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO passam a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a INTERESSADA perderá a condição de substituto tributário quando:

I – Incorrer em qualquer das situações elencadas no § 2º do artigo 62 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994;

II – concorrer para a realização de operações simuladas ou fraudadas com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido;

III – deixar de atender ao disposto nos incisos II ao VII do art. 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012.

PARÁGRAFO ÚNICO – A presente condição poderá ser revogada unilateralmente pelo Fisco quando se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública.

Art. 2º Permanecem inalterados todos os demais artigos do referido Ato Declaratório.

Art. 3º Este Termo Aditivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2015, sendo lavrado em 02 (duas) vias com as seguintes destinações:

1ª via – PROCESSO

2ª via – INTERESSADA

O inteiro teor deste Termo Aditivo ficará disponível no sítio www.fazenda.df.gov.br e poderá ser acessado seguindo-se o seguinte caminho: EMPRESA / Todos os Serviços / Pasta Publicações / Pasta Regimes Especiais/ Consulta aos Regimes Especiais.

Além disso, suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária – SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF-DF.

Brasília, 30 de abril de 2015.

HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR

COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE CONSULTA Nº 8/2015.

PROCESSO Nº: 0125.000224/2015

ICMS. QAV. Manutenção da alíquota de 12% na venda de querosene para aviação às companhias aéreas e empresas de taxi aéreo. Inteligência da Lei nº 5.095/2013 c/c a Lei nº 5.452/2015.

I – Relatório

1. O Consulente formula questionamento acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

2. Traz dúvida relativa à alíquota do imposto aplicável às transações com querosene de aviação (QAV) - mercadoria que comercializa nas dependências do Aeroporto Internacional de Brasília Juscelino Kubistcheck -, à vista da Lei nº 5.095, de 8 de abril de 2013.

3. Informa, o Consulente, vender tal produto para quatro categorias de clientes, a saber: companhias aéreas, empresas de taxi aéreo, clientes corporativos (citando bancos e construtoras) e particulares (pessoas físicas proprietárias de aeronaves).

4. Requesta, nesses termos, o deslinde da situação tributária, especialmente quanto à alíquota aplicável nas operações internas realizadas com seus clientes, segundo aquela categorização.

II – Análise

5. O Consulente suscita tema disciplinado na Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, qual seja, a tributação das operações com QAV.

6. Originalmente, o QAV era tributado à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), cujo tratamento era compartilhado com todos os outros combustíveis líquidos e gasosos, à exceção do óleo diesel, lubrificantes e gás liquefeito de petróleo (GLP).

7. A Lei nº 5.095, de 8 de abril de 2013, alterando a Lei nº 1.254/96, trasladou o QAV à especificidade do grupo de combustíveis de menor alíquota: 12% (doze por cento).

8. A novel Lei nº 5.452, de 18 de fevereiro de 2015, inova, uma vez mais o tratamento tributário a combustíveis. Desta feita, para isolar o tratamento oferecido ao diesel, conservando, porém, a alíquota do QAV em 12% (doze por cento). Essa lei, todavia, postergou os efeitos que lhe são próprios para 1º de janeiro de 2016, conforme sua cláusula de vigência, in verbis:

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir da sua publicação, em relação aos arts. 3º e 4º;

II – a partir de 1º de janeiro de 2016, em relação aos demais dispositivos. (grifou-se)

9. De notar, a excepcionalidade do tratamento da alíquota específica para o QAV continua vigente, nos termos da Lei nº 5.095/2013, e à magnitude de 12% (doze por cento), magnitude esta que, relativamente a tal combustível, não se alterará a partir de 1º de janeiro de 2016, mesmo com o advento dos efeitos da Lei nº 5.452/2015.

10. Cumpre ainda reproduzir os termos da especificidade de tratamento ao QAV, que se extrai da Lei nº 1.254/96, com a redação dada pela Lei nº 5.095/2013, vigente até 31 de dezembro de 2015: Lei nº 1.254/96

Art. 18. As alíquotas do imposto, seletivas em função da essencialidade das mercadorias e serviços, são:

(...)

d) de 12% (doze por cento), para:

(...)

2) óleo diesel, gás liquefeito de petróleo – GLP e querosene de aviação destinado ao abastecimento de aeronaves comerciais utilizadas para transporte de passageiros e cargas; (grifou-se)

11. Não deve passar despercebida no dispositivo acima a expressão “aeronaves comerciais”, que restringe a aplicação da alíquota menor de combustíveis, in casu, o QAV.

12. Inequivocamente, diga-se, a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) nas operações com o QAV alcança, tão-somente, as situações de venda para operadores de serviços aéreos, que os realizam na modalidade de exploração da atividade econômica correspondente. Excluem-se, portanto, do mesmo tratamento privilegiado da alíquota minorada, vendas de QAV para os serviços aéreos sem remuneração, em benefício do próprio operador, nos termos da Lei federal nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

13. Vale lembrar, a partir de 1º de janeiro de 2016, as operações com o QAV destinado a serviços aéreos sem remuneração, em benefício do próprio operador, sujeitar-se-ão à alíquota de 28% (vinte e oito por cento), a teor da Lei nº 5.452/2015, parte transcrita abaixo.

Art. 2º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

II – o art. 18, II, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas e e f:

e) de 15% para óleo diesel;

f) de 28% para serviço de comunicação e para petróleo e combustíveis líquidos ou gasosos, exceto aquelas para as quais haja alíquota específica.

III – Resposta

14. Segundo a categorização sugerida pelo Consulente, as vendas de QAV serão tributadas à alíquota de 12% (doze por cento), quando para companhias aéreas e empresas de taxi aéreo.

15. Vendas de QAV para clientes corporativos (bancos e construtoras, por exemplo) e particulares (pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias de aeronaves), que operam em benefício próprio, sem remuneração, estarão submetidas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), até 31 de dezembro de 2015. Ultrapassada esta data, a alíquota aplicável será de 28% (vinte e oito por cento).

16. A presente Consulta é ineficaz, nos termos do disposto na alínea a do inciso I do art. 77 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, observando-se o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 77, bem como no parágrafo único do art. 82, do mesmo diploma legal.

À consideração do Gerente de Legislação Tributária da GELEG.

Brasília-DF, 14 de abril de 2015.

ANTONIO BARBOSA JUNIOR

Núcleo de Esclarecimento de Normas

Chefe

Ao Coordenador de Tributação da COTRI.

De acordo.

Encaminhamos à aprovação desta Coordenação o Parecer supra.

Brasília-DF, 22 de abril de 2015.

MAURÍCIO ALVES MARQUES

Gerência de Legislação Tributária

Gerente

Aprovo o Parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas da Gerência de Legislação Tributária desta Coordenação de Tributação e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 (Diário Oficial do Distrito Federal nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).

Encaminhe-se para publicação, nos termos do inciso III do artigo 89 do Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014.

Brasília-DF, 27 de abril de 2015.

ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES

Coordenação de Tributação

Coordenador

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 05, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Isenção do IPTU/TLP – Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA

RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009 e na Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007 e na Lei nº 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, e ainda, o que consta do processo 045.000.456/2015, DECIDE: CASSAR o ato de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, referente ao exercício de 2015, para os imóveis abaixo relacionados, na seguinte ordem: INTERESSADO; CPF; ENDEREÇO DO IMÓVEL; INSCRIÇÃO; CONSTATAÇÃO DO FATO; MOTIVO: ADÃO TORRES DA SILVA; 504263031-72; QR 3 CJ JLT 16; SOBRADINHO II; 5201452-5; 22/04/2015; NÃO RESIDE NO IMÓVEL; OSORINO LIMA; 151741231-53; AR 7 CJ 3 LT 10; SOBRADINHO II; 4707514-7; 22/04/2015; NÃO RESIDE NO IMÓVEL; AREOLINA DE ARAUJO COSTA; 102324431-49; QD 5 CJ C LT 11; SOBRADINHO; 1511370-1; 06/04/2015; ÓBITO; DOMICIANO SEVERINO DE SANTANA; 046527971-68; QD 6 CJD LT 21; SOBRADINHO; 1520202-X; 16/10/2014; ÓBITO; JACIRA FONSECA PEIXOTO; 184633631-72; QD 9 CJ F LT 48; SOBRADINHO; 1530320-9; 09/12/2014; ÓBITO; JOÃO JOAQUIM DOS SANTOS; 258236631-53; CD BOA SORTE LT 19; SOBRADINHO; 4936248-8; 27/04/2015; NÃO RESIDE NO IMÓVEL; JOSÉ MANOEL DA SILVA; 009290851-91; QD 15 CJ C LT 9; SOBRADINHO; 1550145-0; 13/02/2015; NÃO RESIDE NO IMÓVEL. Os interessados tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no parágrafo único do art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE

ATO CONVOCATÓRIO Nº 03/2015

A SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL comunica a abertura da Dispensa de Licitação, em caráter emergencial, referente à Contratação de Empresa para a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva para equipamento FIBROSCAN, nos termos da Lei nº 8.666/93, processo 065.000259/2015-DIVEP/SVS. O recebimento das propostas juntamente com a documentação original ou cópias autenticadas em envelope lacrado, será até: 10h do dia 08 de maio de 2015. Endereço: GISV/DIGEPLAN/SVS/SES, SBN - QUADRA 02 - BLOCO P - LOTE 4 - 1º SUBSOLO - BRASÍLIA/DF. O ato convocatório está disponível na Gerência de Insumos da Subsecretaria de Vigilância à Saúde/SVS/SES.

JOSÉ CARLOS VALENÇA CORREA
Subsecretário

CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 366, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 26 de abril de 2015, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 091/2015, instaurado pela Portaria nº 153 de 23 de fevereiro de 2015, publicada no DODF nº 38 de 24 de fevereiro de 2015, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 367, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 144/2015 com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa, possível não observância de normas legais, possível não observância de normas regulamentares de trabalho e possível acumulação indevida de cargos, conforme elementos constantes do Processo nº 060.005.307/2005 e seus respectivos anexos.

Art. 2º Designar a 8ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 574, de 12 de dezembro de 2014, publicada no DODF do dia 16 de dezembro de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 368, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432

e seus incisos, e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 145/2015 com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa, possível não observância de normas legais, possível não observância de normas regulamentares de trabalho, possível conduta inadequada em serviço, possível descumprimento de carga horária e possível irregularidade contra a Administração Pública conforme elementos constantes do Relatório nº 18/2015 – GIA/DAE/COR/SES – DF e seus respectivos anexos.

Art. 2º Designar a 8ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 574, de 12 de dezembro de 2014, publicada no DODF do dia 16 de dezembro de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 369, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pelo art. 432 e seus incisos e de suas atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX, cominado com art. 451, II e IV, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, em sede de Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 06/2013, proferido em 30 de abril de 2015, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada no Julgamento em tela, DECIDE: Art. 1º ACOLHER o Relatório do Processo Administrativo nº 06/2013, ofertado pela 6ª Comissão Permanente de Disciplina e nos termos do art. 257, caput da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, determino seu arquivamento, pela ausência de nexos com possível irregularidade que possa ser atribuída aos interessados, sem prejuízo de reanálise ante fato.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 370, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pelo art. 432 e seus incisos e de suas atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX, cominado com art. 451, II e IV, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, em sede de Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 050/2013, proferido em 30 de abril de 2015, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada no Julgamento em tela, DECIDE: Art. 1º ACOLHER o Relatório do Processo Administrativo nº 050/2013, ofertado pela 9ª Comissão Permanente de Disciplina e nos termos do art. 257, caput da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, determino seu arquivamento, pela ausência de nexos com possível irregularidade que possa ser atribuída a interessada, sem prejuízo de reanálise ante fato.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 371, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pelo art. 432 e seus incisos e de suas atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX, cominado com art. 451, II e IV, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, em sede de Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 102/2014, proferido em 30 de abril de 2015, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada no Julgamento em tela, DECIDE: Art. 1º ACOLHER o Relatório do Processo Administrativo nº 102/2014, ofertado pela 6ª Comissão Especial de Disciplina e com fundamento do art. 219 e 257, caput, todos da Lei Complementar nº 840/2011, e determino a instauração de novo processo administrativo disciplinar com base no princípio da autotutela, para apurar responsabilidades aos fatos adscritos ao processo nº 060.010.997/2014 e seus apensos – 060.007.848/2013, 060.009.846/2011 e 060.010.093/2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 63/2015-CEDF, DE 14 DE ABRIL DE 2015

Processo: 084.000.101/2012. Interessado: Escola de Educação Infantil Castelinho Pim Com fulcro no art. 3º, do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no processo 084.000.101/2012, HOMOLOGO o PARECER Nº 63/2015-CEDF, de 14 de abril de 2015, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) recredenciar, a contar de 1º de janeiro de 2013 até 31 de janeiro de 2017, a Escola de Educação Infantil Castelinho Pim, situada na QE 19, Conjunto A, Lotes 12 e 14, Guará

II - Distrito Federal, mantida pelo Centro de Educação e Recreação Castelinho Pim Ltda.-ME; b) aprovar a Proposta Pedagógica; c) solicitar à instituição educacional que regularize a Licença de Funcionamento, junto à Administração Regional de Vicente Pires, com a denominação correta da mantenedora; d) advertir a instituição educacional pela inobservância do prazo para autuação de processo de recredenciamento.

JÚLIO GREGÓRIO FILHO
Secretário

SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 12, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, e o DIRETOR-GERAL DO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL – DFTRANS, no uso de suas atribuições regimentais, RESOLVEM:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta nº 04/2015 – SEMOB, de 11 de fevereiro de 2015, publicada no DODF n.º 39, de 25 de fevereiro de 2015, que tem como objetivo levantar a situação atual dos contratos de concessão do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC, contemplando obrigações, direitos, serviços a cumprir e modelo de remuneração, entre outros aspectos.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HENRIQUE RUBENS TOMÉ CLÓVIS ANTÔNIO BARBARÁ JACOB
SILVA Diretor-Geral do DFTRANS

Secretário de Mobilidade

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PORTARIA Nº 43, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 24.430/2004, em seu Art. 65, parágrafo 1º, após análise das Cartas Consultas pelas áreas técnicas desta Secretaria, respeitada a ordem cronológica em que foram protocolizadas, DETERMINA:

Art. 1º O ARQUIVAMENTO dos processos relacionados no ANEXO ÚNICO, por ordem cronológica em que foram protocolizados e analisados, diante da indisponibilidade de lotes com as dimensões pleiteadas nas Áreas de Desenvolvimento Econômico - ADE's das Regiões Administrativas do Distrito Federal, constantes nas Cartas Consultas analisadas, conforme parecer da área técnica e o Despacho do Subsecretário de Promoção do Desenvolvimento Sustentável, desta Secretaria.

Art. 2º A publicação da relação dos processos analisados e arquivados no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF e na página oficial da Secretaria, constando: número do processo, razão social e CNPJ das pessoas jurídicas interessadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR BERNARDES

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DE CARTA CONSULTA PROTOCOLIZADOS NOS ANOS DE 2010, 2011, 2012 E 2013, ARQUIVADOS POR AUSÊNCIA DE LOTES DISPONÍVEIS, LISTADOS POR ORDEM DE PROCESSO, RAZÃO SOCIAL, CNPJ:

370.000.810/2010, WAGNER IMOB. REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÕES IND. E COMÉRCIO LTDA, 00.043.513/0001-80; 370.000.812/2010, ENERGY SOM AUTOMOTIVO LTDA ME, 08.966.903/0001-33; 370.000.815/2010, MIRIAM MONTEIRO GOMES ME, 10.303.005/0001-47; 370.000.816/2010, MUNDIAL SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E METALURGICA LTDA, 05.353.948/0001-44; 370.000.817/2010, ST MARQUES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME, 09.510.084/0001-88; 370.000.819/2010, JL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA ME, 10.898.753/0001-10; 370.000.820/2010, AB CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, 05.122.905/0001-58; 370.000.825/2010, CENTRO ESPORTIVO PRIMEIRO TEMPO LTDA, 10.830.731/0001-18; 370.000.827/2010, W. F. VEÍCULOS, TRANSPORTES E TURISMO LTDA, 02.661.163/0001-40; 370.000.832/2010, TRANSÚNICA - TRANSPORTADORA UNIVERSAL DE CARGAS, 00.659.243/0001-36; 370.000.839/2010, CALLTECH COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA, 01.357.769/0001-24; 370.000.842/2010, AILTON DANTAS BASTOS – ME, 12.439.670/0001-98; 370.000.846/2010, L L SILVA CARDOSO MERCEARIA ME, 09.380.398/0001-03; 370.000.847/2010, AUDI-LEX CONSULTORIA AUDITORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA, 26.443.929/0001-89; 370.000.848/2010, NEWSOL COMERCIAL LTDA – ME, 05.365.108/0001-00; 370.000.849/2010, FAE TECNOLOGIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, 33.517.764/0001-08; 370.000.850/2010, KHIMONOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, 05.459.453/0001-02; 370.000.854/2010, CEMACO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME, 26.500.918/0001-93; 370.000.856/2010, BICALHO BALANÇAS - ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, 07.922.307/0001-99; 370.000.857/2010, VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, 26.970.095/0001-60; 370.000.858/2010, CASA PEPE COMERCIAL DE TINTAS LTDA, 38.057.139/0001-44; 370.000.859/2010, MICRO HOUSE SERVIÇOS LTDA, 08.290.096/0001-81; 370.000.861/2010, OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, 12.028.399/0001-06; 370.000.862/2010, JH COZINHAS E MODULADOS LTDA, 10.686.805/0001-94; 370.000.863/2010, ROMILSON AMARAL DUARTE - EXECUTIVA CONTÁBIL – ME, 11.155.921/0001-40; 370.000.096/2011, MULTFAR - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, 00.429.938/0001-21; 370.000.147/2011, FLAMAX SERVIÇOS

E MÃO DE OBRAS LTDA, 09.021.123/0001-83; 370.000.356/2011, MONETIZE INCORPORAÇÕES LTDA, 11.229.917/0001-89; 370.000.392/2011, ESTRELA ENGENHARIA LTDA, 08.787.966/0001-22; 370.000.404/2011, D.M.G MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ACABAMENTOS LTDA – ME, 11.415.970/0001-74; 370.000.426/2011, VIVENCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, 08.729.651/0001-29; 370.000.428/2011, COMERCIAL DE ALIMENTOS ETA LTDA EPP, 07.653.189/0001-60; 370.000.432/2011, MOVE BAR LTDA ME, 09.231.661/0001-00; 370.000.433/2011, GLOBAL LOGÍSTICA DE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – ME, 10.733.941/0001-98; 370.000.434/2011, CF CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, 09.001.695/0001-09; 370.000.437/2011, ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, 08.661.708/0005-29; 370.000.438/2011, FRANCELINO DIAS DE MORAIS ME, 00.793.869/0001-30; 370.000.441/2011, AMBROZ PNEUS LTDA, 11.923.045/0001-54; 370.000.447/2011, IJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, 03.968.759/0001-50; 370.000.454/2011, SARMENTO E PRIETO COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, 10.448.914/0001-73; 370.000.456/2011, VALADÃO COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, 07.574.532/0001-81; 370.000.459/2011, AVANTY COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, 10.659.376/0001-66; 370.000.473/2011, W. F. EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA, 09.625.053/0001-72; 370.000.475/2011, J. SALVADOR F. MARTINS EPP, 97.522.003/0001-27; 370.000.476/2011, FERRAGENS VITÓRIA LTDA ME, 07.676.086/0001-16; 370.000.478/2011, MCS LOCAÇÃO TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, 06.963.335/0001-91; 370.000.487/2011, DMS RECICLÁVEIS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA ME, 04.389.820/0001-78; 370.000.488/2011, RH COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMA MESA E BANHO LTDA – ME, 11.752.510/0001-31; 370.000.489/2011, ESPAÇO DO BEM ESTAR CAMA, MESA E BANHO LTDA – ME, 09.117.255/0001-03; 370.000.490/2011, MERIT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, 00.290.807/0001-06; 370.000.492/2011, D2 CONSTRUÇÃO, REFORMA, INCORPORAÇÃO E ADM. DE IMÓVEIS LTDA, 03.265.521/0001-69; 370.000.495/2011, RTZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, 11.382.760/001-27; 370.000.497/2011, MADEIREIRA CRISTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, 10.463.837/0001-20; 370.000.498/2011, MODIFIC - CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, 01.642.545/0001-64; 370.000.499/2011, BRASÍLIA AGORA EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA – ME, 04.785.801/0001-60; 370.000.500/2011, SPLASH PARTY ARTIGOS E DECORAÇÕES DE FESTAS LTDA, 02.408.820/0001-42; 370.000.002/2012, PICKAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA- ME, 12.419.240/0001-04; 370.000.003/2012, MARIA ELEITE ALBURQUERQUE CUNHA- ME, 07.459.876/0001-40; 370.000.004/2012, CENTRAL NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, 04.764.574/0001-97; 370.000.005/2012, BMATAN VEICULOS LTDA, 02.500.012/0001-00; 370.000.008/2012, NCT INFORMATICA LTDA, 03.017.428/0001-35; 370.000.009/2012, JOSE LUIZ RIZZI, 03.779.929/0001-59; 370.000.010/2012, FAST CAR VEICULOS LTDA, 04.077.299/0001-33; 370.000.011/2012, MEGA BRASÍLIA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, 12.658.071/0001-65; 370.000.017/2012, CARDOSO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA- ME, 10.902.551/0001-02; 370.000.019/2012, CANADÁ HOTEL LTDA – ME, 00.389.221/0001-01; 370.000.020/2012, D.V. DA SILVA DISTRIBUIÇÃO, 12.185.615/0001-19; 370.000.024/2012, MURILO ARAUJO DE JESUS ME, 06.132.987/0001-84; 370.000.035/2012, ÚNICA BRASÍLIA AUTOMOVEIS LTDA, 04.754.987/0001-07; 370.000.036/2012, REDECOM EMPREENDIMENTO LTDA ME, 05.950.933/0001-63; 370.000.037/2012, RENATO FERREIRA DA SILVA – ME, 08.645.685/0001-35; 370.000.048/2012, RUYTER CARLOS RODRIGUES, 42.964.130/0001-94; 370.000.049/2012, PANIFICADORA E CONFEITARIA ARAUXÁ LTDA, 06.536.770/0001-30; 370.000.050/2012, CARFIL MULTISERVICE E TRANSPORTE LTDA – ME, 10.821.649/0001-27; 370.000.051/2012, MBP RESIDENCIAL LTDA, 12.542.991/0001-13; 370.000.064/2012, MARIA HELENA LIMA EPP, 02.229.178/0001-34; 370.000.067/2012, RENACAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, 09.365.192/0001-04; 370.000.066/2012, HOSPITALAR DESCARTAVEIS MEDICOS CLINICOS E HOSPITALARES LTDA ME, 02.394.798/0001-29; 370.000.068/2012, NATHÁLIA VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA, 26.443.259/0001-09; 370.000.087/2012, LUCYCAR VEICULOS LTDA, 04.692.163/0001-33; 370.000.088/2012, ROBERTO DE SOUZA SANTOS EPP, 00.934.922/0001-76; 370.000.092/2012, AL COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA – ME, 11.364.663/0001-01; 370.000.093/2012, FELICIANO E MORAES COMERCIO DE VINHOS LTDA – EPP, 05.130.893/0001-76; 370.000.094/2012, ARAUJO & VIEIRA COMERCIAL DE VIDEO LOCADORA LTDA ME, 06.992.883/0001-40; 370.000.096/2012, CONDEXP - TRANSPORTADORA TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA LTDA, 36.764.348/0001-00; 370.000.098/2012, CONFERE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E PRODUTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, 26.413.146/0001-52; 370.000.099/2012, CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, 31.546.484/0001-00; 370.000.105/2012, SÃO SEBASTIÃO CONSTRUTORA LTDA ME, 14.177.773/0001-52; 370.000.116/2012, DISTRIBUIDORA DE PEÇAS KAMPEAO LTDA, 38.060.430/0001-71; 370.000.123/2012, LANCHONETE BOAS MANEIRAS LTDA, 01.237.430/0001-94; 370.000.125/2012, FRANCISCA NADIR DA SILVA ME, 14.751.515/0001-71; 370.000.133/2012, ARAUJO IMÓVEIS LTDA ME, 07.404.875.0001-06; 370.000.134/2012, METALÚRGICA BRAZ LTDA EPP, 02.138.974/0001-61; 370.000.135/2012, SPEEDPREES - COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA – ME, 11.405.918/0001-37; 370.000.137/2012, RAUL SANTANA GONÇALVES DE SOUSA – ME, 01.748.874/0001-94; 370.000.142/2012, CCL CONSTRUTORA LTDA, 02.518.657/0001-70; 370.000.143/2012, BELLIC INCORPORAÇÕES S.A, 13.237.112/0001-02; 370.000.144/2012, TRIER ENGENHARIA – LTDA, 10.441.611/0001-29; 370.000.145/2012, JAJA COMERCIO DE AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – ME, 07.607.713/0001-67; 370.000.148/2012, OVER ELEVADORES LTDA – EPP, 03.103.551/0001-79; 370.000.152/2012, RAJAS ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA EPP, 26.427.260/0001-31; 370.000.153/2012, EVO ATACADISTA DE PNEUS LTDA, 26.993.006/0001-09; 370.000.157/2012, COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA, 08.616.988/0001-20; 370.000.165/2012, WM CONTADORES ASSOCIADOS LTDA, 06.253.212/0001-67; 370.000.170/2012, CONTINENTAL EDITORA E GRÁFICA LTDA, 24.929.143/0001-40; 370.000.169/2012, ESTAÇÃO GRÁFICA LTDA, 01.121.234/0001-

50; 370.000.173/2012, J.A COMÉRCIO DE ALIMENTOS IRMÃOS COSTA LTDA ME, 08.482.850/0001-85; 370.000.174/2012, FOCALIZE EVENOS E SERVIÇOS LTDA – ME, 07.224.963/0001-18; 370.000.175/2012, MC2 MULTIMARCAS COM. E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS NOVOS E US. LTDA, 07.815.035/0001-28; 370.000.176/2012, ESCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA, 03.729.363/0001-50; 370.000.177/2012, PINHO COMERCIAL DE PVC LTDA – ME, 08.474.705/0001-52; 370.000.181/2012, B RELEVO - COMÉRCIO DE CONVITES LTDA, 06.019.249/0001-25; 370.000.184/2012, CENTRAL DE PRODUÇÃO PÃO DE MINAS LTDA EPP, 11.177.389/0001-61; 370.000.186/2012, R & J COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO, EPI E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME, 12.970.907/0001-62; 370.000.188/2012, SHOPPING DO ATLETA LTDA ME, 11.267.675/0001-18; 370.000.192/2012, EXPRESSO SERVICE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA EPP, 00.723.422/0001-95; 370.000.193/2012, SANPLASTIC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, 10.521.899/0001-41; 370.000.195/2012, STUDIO FOTOLITO DIGITAL LTDA – EPP, 04.703.164/0001-36; 370.000.196/2012, J.E PEREIRA SÓ PAPEL EPP, 08.036.200/0001-06; 370.000.197/2012, OT DA SILVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EPP, 13.480.701/0001-17; 370.000.207/2012, LAVE BRAS SERVIÇOS LTDA, 06.272.575/0031-65; 370.000.209/2012, CAPITAL SERVICE - SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA ME, 08.414.767/0001-79; 370.000.213/2012, AGBR COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA – ME, 11.416.247/0001-00; 370.000.220/2012, COOPERATIVA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, 10.336.958/0001-01; 370.000.221/2012, SEVERINO JOSÉ CORDEIRO – ME, 11.705.236/0001-40; 370.000.225/2012, MARINA SUL LOCAÇÃO DE BARCOS LTDA – EPP, 07.735.390/0001-97; 370.000.227/2012, GUILHERME DE ALVARENGA NEVES – ME, 12.418.504/0001-05; 370.000.235/2012, FERRAGENS CENTROESTE LTDA LTDA – EPP, 00.689.562/0001-94; 370.000.237/2012, QUEIROZ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, 07.452.185/0001-14; 370.000.238/2012, GAMA AUTO CENTER COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME, 37.988.318/0001-32; 370.000.239/2012, INDÚSTRIA DE CARROCERIAS, CARROÇAS E REBOQUES SÃO FRANCISCO LTDA, 09.246.712/0001-60; 370.000.246/2012, LA AUTO CENTER LTDA – ME, 11.117.781/0001-15; 370.000.250/2012, JOTA EFE TRANSPORTES LTDA, 01.093.609/0001-15; 370.000.251/2012, ECS ESCAVAÇÕES E TRANSPORTES LTDA, 02.194.088/0001-55; 370.000.254/2012, RM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS LTDA, 13.865.246/0001-78; 370.000.255/2012, COMERCIAL PROGRESSO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, 11.397.994/0001-48; 370.000.257/2012, GILMAR FLORENTINO CAVALCANTE-ME, 09.537.020/0001-70; 370.000.259/2012, GLOBAL OFFICE CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, 08.449.624/0001-00; 370.000.263/2012, CONNECTOR ENGENHARIA LTDA, 01.114.245/0001-02; 370.000.268/2012, D.C. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, 07.019.907/0001-41; 370.000.269/2012, 3JC DE OLIVEIRA PAPELARIA E EMBALAGENS LTDA – ME, 08.423.771/0001-01; 370.000.273/2012, BRASILAJES - BRASÍLIAAJES E PREMOLDADOS LTDA – ME, 04.667.880/0001-05; 370.000.276/2012, 90 GRAUS ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA, 12.218.587/0001-99; 370.000.278/2012, METARLUGICA CARVALHO LTDA, 12.924.871/0001-80; 370.000.279/2012, ANA ZÉLIA SOUSA ALVES ME, 14.829.080/0001-05; 370.000.280/2012, ANTONIO CARLOS DA SILVA BAR ME, 06.890.380/0001-63; 370.000.282/2012, W S PROMOÇÕES LTDA, 04.189.822/0001-13; 370.000.284/2012, MISULA ENGENHARIA LTDA, 26.486.035/0001-76; 370.000.289/2012, RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA MANUTENÇÕES E SERVIÇOS – ME, 11.162.311/0001-73; 370.000.294/2012, JATOBÁ ENGENHARIA LTDA, 15.587.995/0001-06; 370.000.296/2012, LIA SOCHA COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA EPP, 09.336.502/0001-62; 370.000.299/2012, B PRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, 02.237.433/0001-90; 370.000.303/2012, MADEIRA COM ARTES PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, 08.967.602/0001-24; 370.000.309/2012, SAMAMBAIA PNEUS RODAS E ACESSÓRIOS LTDA, 12.018.926/0001-93; 370.000.314/2012, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO DISTRITO FEDERAL, 00.697.631/0001-01; 370.000.318/2012, LGM CONSTRUÇÕES LTDA – ME, 10.564.324/0001-06; 370.000.323/2012, AURITO DE OLIVEIRA PEREIRA – ME, 26.411.181/0001-32; 370.000.324/2012, ALL CHANNEL PUBLICIDADES LTDA, 07.839.314/0001-21; 370.000.335/2012, SN SERRALHEIRA LTDA – ME, 10.941.819/0001-07; 370.000.346/2012, BARBOSA E NERY COMÉRCIO DE BONÉS E CAMISETAS LTDA – ME, 10.886.575/0001-07; 370.000.347/2012, PRIME PRODUTOS PARA LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA, 14.491.610/0001-40; 370.000.353/2012, JC FÊNIX REGULADORA E MECÂNICA LTDA ME, 08.865.385/0001-61; 370.000.354/2012, LOMAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA – ME, 37.085.792/0001-54; 370.000.355/2012, SERVICELOG TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA ME, 09.348.250/0001-91; 370.000.358/2012, DEPÓSITO AVATAR LTDA, 01.761.271/0001-22; 370.000.367/2012, ENERGIA VERDE ELETROELETRONICO LTDA, 10.379.215/0001-19; 370.000.372/2012, TERRA ÚTIL - COMÉRCIO DE MÁQUINAS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA, 07.144.507/0001-68; 370.000.374/2012, ECO ENGENHARIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP, 05.482.619/0001-01; 370.000.375/2012, DISTRIBUIDORA DE GELO PARANOÁ LTDA ME, 72.621.600/0001-88; 370.000.376/2012, SOLUCTION LOGISTICA E EVENTOS LTDA – ME, 12.941.636/0001-17; 370.000.380/2012, RECICLA BRASIL LTDA EPP, 09.070.757/0001-26; 370.000.382/2012, AF COMÉRCIO DE MÓVEIS, ADORNOS E OBRAS DE ARTE LTDA, 16.465.838/0001-90; 370.000.384/2012, EMC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA, 10.799.386/0001-05; 370.000.385/2012, SÃO SEBASTIÃO DISTRIBUIDORA LTDA, 04.884.204/0001-93; 370.000.395/2012, G & E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, 08.744.139/0001-51; 370.000.397/2012, QUAVIS TRANSPORTES MODERNOS LTDA – EPP, 72.599.137/0001-15; 370.000.402/2012, TIGRE ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP, 03.116.952/0001-63; 370.000.403/2012, MÍDIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, 06.019.692/0001-04; 370.000.407/2012, HG COMÉRCIO DE PNEUS E PLACAS PARA VEÍCULOS LTDA – ME, 08.977.766/0001-32; 370.000.406/2012, NOVA ERA COMÉRCIO DE PLACAS P/ VEÍCULOS LTDA – ME, 11.246.201/0001-90;

370.000.409/2012, OPÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇO DE SINALIZAÇÃO LTDA EPP, 02.744.332/0001-06; 370.000.413/2012, A DE F SOUZA SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL EPP, 10.909.603/0001-64; 370.000.415/2012, DE ARAUJO COMÉRCIO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA, 08.935.401/0001-45; 370.000.417/2012, NOVA ERA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, 16.672.959/0001-03; 370.000.418/2012, AGROSERVICE SEGURANÇA LTDA, 03.602.646/0001-37; 370.000.419/2012, MUDANÇAS CINCO ESTRELA LTDA ME, 03.557.312/0001-99; 370.000.421/2012, VERLAYNE DE S.R. DA SILVA COMÉRCIO DE MÓVEIS, 05.597.104/0001-49; 370.000.423/2012, MARCELO DE TOLEDO LOPES ME, 01.534.349/0001-76; 370.000.425/2012, SP LIMA FÁBRICA DE FESTAS – ME, 10.233.031/0001-46; 370.000.427/2012, EVOLUTION RODA E PNEUS LTDA, 06.273.455/0001-67; 370.000.428/2012, TRANSGARRA TRANSPORTE E LOGÍSTICA DE CARGAS LTDA ME, 02.480.136/0001-71; 370.000.432/2012, WAGNER IMOBILIÁRIA REFRIGERAÇÃO E CONST. INDÚSTRIA E COM. LTDA, 00.043.513/0001-80; 370.000.434/2012, DFRANCO - SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE LIMPEZA LTDA, 12.498.053/0001-63; 370.000.436/2012, PLANALTO CENTRAL ENGENHARIA LTDA, 12.431.700/0001-10; 370.000.437/2012, FIGUEIREDO ÁVILA IMÓVEIS LTDA, 12.759.834/0001-64; 370.000.439/2012, RRBR COMÉRCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA EPP, 13.797.788/0001-50; 370.000.441/2012, 5 ESTRELAS COMERCIAL E SERVIÇOS DE MUDANÇAS LTDA ME, 11.292.432/0001-30; 370.000.442/2012, RPS PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA, 01.633.338/0001-43; 370.000.444/2012, REALITY MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI LTDA, 11.037.403/0001-21; 370.000.445/2012, CESAR TRANSPORTES, GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA, 00.148.726/0001-76; 370.000.449/2012, COMANDO AUTO PEÇAS LTDA, 01.032.275/0005-01; 370.000.448/2012, W L CONSTRUÇÕES LTDA, 02.425.914/0001-20; 370.000.450/2012, SERVICILIMPE SERVIÇOS GERAIS LTDA, 04.416.687/0001-00; 370.000.455/2012, RIO PLATENSE CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, 33.475.526/0001-87; 370.000.453/2012, IRMÃOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA, 02.427.551/0001-61; 370.000.456/2012, CARLOS & AUGUSTO RESTAUR., LANCHONETE E BUFFET DE EVENTOS LTDA, 14.298.040/0001-76; 370.000.458/2012, TERRA VIVA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTADORA LTDA, 07.467.479/0001-10; 370.000.459/2012, BRADIV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, 32.918.377/0001-10; 370.000.461/2012, TAURUS EVENTOS LTDA ME, 12.210.119/0001-78; 370.000.465/2012, SR BRASÍLIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PEÇAS LTDA, 08.058.025/0001-58; 370.000.466/2012, SANDULIGHT ALIMENTOS LTDA, 13.596.120/0001-45; 370.000.467/2012, SOBRALMED PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, 05.232.734/0001-10; 370.000.468/2012, PONTO PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP, 11.331.574/0001-69; 370.000.469/2012, DECORVIDRO COMERCIAL DE VIDROS LTDA EPP, 00.609.842/0001-45; 370.000.001/2013, BEL LAR PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA – ME, 03.073.548/0001-50; 370.000.002/2013, FRESA COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, 01.421.989/0001-70; 370.000.003/2013, UNIQUE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA – ME, 08.980.231/0001-10; 370.000.007/2013, TRANSPORTADORA CARGA PESADA LTDA EPP, 15.148.531/0001-01; 370.000.008/2013, INTERATIVA - DEDETIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, 05.058.935/0001-42; 370.000.009/2013, M&G SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA – ME, 13.951.782/0001-96; 370.000.010/2013, VANESSA BRAZ DE OLIVEIRA – ME, 15.613.451/0001-71; 370.000.011/2013, PARREIRA & MIRANDA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA ME, 13.653.971/0001-82; 370.000.026/2013, RUTH ARAÚJO ALVES, 12.984.329/0001-13; 370.000.027/2013, REGIANE ALVES ALMEIDA, 12.978.668/0001-97; 370.000.030/2013, MARKAS E CENTRAL COMERCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, 05.553.618/0001-00; 370.000.031/2013, A E C COMÉRCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA ME, 04.433.822/0001-17; 370.000.034/2013, JMF CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, 10.374.227/0001-50; 370.000.037/2013, POP FESTAS E LANCHES FINOS LTDA, 37.978.681/0001-77; 370.000.045/2013, CONSTRUTORA E INCORPORADORA BERNARDES LTDA, 07.102.039/0001-69; 370.000.050/2013, AYMORÉ PATRIMONIAL CONSTRUTORA LTDA ME, 15.130.104/0001-98; 370.000.054/2013, THECK NEW - COM. E SERV. DE INFORMÁTICA, CONST. E TECN. DA INFOR. LTDA, 14.934.333/0001-00; 370.000.055/2013, MEKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, 04.058.298/0001-41; 370.000.056/2013, MIX DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA ME, 06.021.553/0001-07; 370.000.058/2013, MARCELO MENDONÇA DOS SANTOS COMÉRCIO DE MÓVEIS ME, 13.493.398/0001-97; 370.000.059/2013, CENTRO CAR - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, 12.911.329/0001-93; 370.000.060/2013, PSR COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ME, 12.034.507/0001-45; 370.000.067/2013, MP DA SILVA MÓVEIS – ME, 12.341.831/0001-06; 370.000.068/2013, MARMORARIA TAGUATINGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA – ME, 10.934.400/0001-28; 370.000.070/2013, MINAS TRANSPORTES DE CEREAIS LTDA – EPP, 12.646.192/0001-97; 370.000.073/2013, PALAORO CORTINAS & PERSIANAS LTDA – ME, 04.890.160/0001-04; 370.000.076/2013, SOMA COMÉRCIO DE QUADROS E PAINÉIS ELÉTRICOS LTDA – ME, 10.349.039/0001-72; 370.000.080/2013, GRÁFICA N&B LTDA ME, 06.203.179/0001-60; 370.000.083/2013, MATRIX ÁUDIO E ILUMINAÇÃO LTDA, 04.223.801/0001-77; 370.000.085/2013, TORNEADORA E RECUPERADORA CONFIANÇA LTDA, 08.398.993/0001-03; 370.000.087/2013, LORIGRAF DF TINTAS ESPECIAIS LTDA, 24.944.076/0001-33; 370.000.088/2013, ESPLANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS E MÓVEIS LTDA – EPP, 06.031.911/0001-62; 370.000.089/2013, BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, 10.855.985/0001-90; 370.000.090/2013, GRAND LINE COMÉRCIO DE MÁRMORES, GRANITOS E REFORMAS LTDA – ME, 09.094.260/0001-48; 370.000.091/2013, SEMEAR EDITORA GRÁFICA LTDA EPP, 09.108.276/0001-62; 370.000.092/2013, GIGA PRINT GRÁFICA DIGITAL LTDA – ME, 07.520.184/0001-60; 370.000.098/2013, XIKO SOM - SOM, PALCO E LUZ LTDA ME, 05.913.451/0001-33; 370.000.104/2013, GENÉTICA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, 00.596.529/0001-10; 370.000.106/2013, BIO CELL, 04.520.725/0001-61; 370.000.108/2013, ANIMART BANHO E TOSA LTDA ME, 08.343.094/0001-03; 370.000.111/2013, IRMÃOS SARKIS LTDA, 00.854.687/0001-22; 370.000.112/2013, BROZON

ENGENHARIA LTDA – ME, 09.454.954/0001-49; 370.000.114/2013, TOTAL LOGÍSTICA FARMACÊUTICA LTDA, 02.827.863/0002-43; 370.000.116/2013, CAPITAL 3 PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA ME, 06.959.870/0001-79; 370.000.117/2013, TRANSPORTADORA NEY DAS MUDANÇAS LTDA ME, 08.290.111/0001-91; 370.000.118/2013, BSB DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA, 09.547.508/0001-89; 370.000.121/2013, EXXA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, 14.751.034/0001-22; 370.000.122/2013, NOVAMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E REPRESENTAÇÕES LTDA ME, 09.641.828/0001-01; 370.000.124/2013, AUTO MECÂNICA POTÊNCIA LTDA ME, 11.387.608/0001-37; 370.000.126/2013, SUPERGRÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, 09.300.092/0001-08; 370.000.129/2013, MÁRIO ROBERTO FRANÇA – ME, 17.386.306/0001-20; 370.000.130/2013, RIO SUL GRÁFICA E EDITORA LTDA, 02.408.780/0001-39; 370.000.134/2013, ECOLIMP COMÉRCIO DE ÓLEOS USADOS LTDA ME, 09.558.314/0001-89; 370.000.136/2013, MULTIFER COMERCIAL DE FERROS LTDA ME, 12.110.497/0001-80; 370.000.143/2013, CONSTRUÇÃO COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA EPP, 04.214.141/0001-68; 370.000.144/2013, PRESTATIVA EDITORA E GRÁFICA LTDA – ME, 03.222.820/0001-16; 370.000.146/2013, LUCIANE DIAS ANDRADE, 17.449.121/0001-18; 370.000.150/2013, A CASA DAS MOLDURAS LTDA EPP, 03.572.464/0001-60; 370.000.152/2013, GRÁFICA E EDITORA GUANABARA LTDA EPP, 05.969.410/0001-69; 370.000.155/2013, AUTO LIMA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME, 05.508.055/0001-20; 370.000.156/2013, GRÁFICA TIPO SET LTDA ME, 01.030.386/0001-47; 370.000.157/2013, FRANCE CAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME, 10.992.328/0001-95; 370.000.158/2013, A3 GRÁFICA E EDITORA LTDA, 06.269.889/0001-93; 370.000.159/2013, LAVE WHITE SISTEMAS DE LAVANDERIA LTDA – ME, 18.034.623/0001-40; 370.000.161/2013, ASCOBRAX ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, 14.199.297/0001-70; 370.000.162/2013, CONSULT JPC GERENCIAMENTO E TREINAMENTO LTDA, 13.828.370/0001-63; 370.000.163/2013, ELÉTRICA CARVALHO SILVA LTDA – ME, 13.373.702/0002-43; 370.000.164/2013, ACCL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – ME, 15.046.150/0001-03; 370.000.165/2013, DF GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA – ME, 12.886.317/0001-56; 370.000.166/2013, METALÚRGICA CARVALHO LTDA – ME, 12.924.871/0001-80; 370.000.167/2013, GILMAR SOARES LOPES, 03.342.354/0001-02; 370.000.168/2013, MARMORARIA VICENTE PEDRAS LTDA, 05.304.657/0001-66; 370.000.171/2013, PRAVOCÊ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, 10.565.310/0001-07; 370.000.174/2013, LEONARDO DAVID RIBEIRO DE OLIVEIRA ME, 11.924.969/0001-75; 370.000.175/2013, CASA DAS MIUDEZAS MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO LTDA – ME, 07.042.405/0001-31; 370.000.176/2013, CVT CONSTRUTORA VELOSO E TRAJANO LTDA, 05.993.595/0001-47; 370.000.177/2013, STILO GRÁFICA E EDITORA LTDA EPP, 00.539.486/0001-30; 370.000.178/2013, BRAS CONTÁBIL LTDA ME, 14.465.867/0001-27; 370.000.179/2013, VITÓRIA JEANS CONFECÇÕES LTDA, 11.719.822/0001-43; 370.000.180/2013, SATYAM JÓIAS LTDA ME, 09.452.396/0001-82; 370.000.181/2013, MODIFIC CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, 01.642.545/0001-64; 370.000.182/2013, EXAUSTEC SISTEMAS DE VENTILAÇÃO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, 02.473.168/0001-40; 370.000.192/2013, BORTOLIN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME, 16.874.859/0001-60; 370.000.197/2013, BSB SERVIÇOS CINE VÍDEO LTDA, 06.900.652/0001-69; 370.000.201/2013, SARKIS EMPREENDIMENTOS LTDA, 37.990.678/0001-79; 370.000.204/2013, ANDRÉ E SILVA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, 07.476.947/0001-12; 370.000.205/2013, ORBIT LTDA, 05.078.093/0001-90; 370.000.206/2013, UNISERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA – ME, 12.934.951/0001-17; 370.000.209/2013, NSM SOLUÇÕES ELETRÔNICAS LTDA ME, 12.521.849/0001-90; 370.000.210/2013, PRISMA SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – ME, 14.239.652/0001-98; 370.000.211/2013, AZ BORRACHAS E AUTO PEÇAS LTDA, 03.651.483/0001-82; 370.000.215/2013, ARAGUAIA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA, 10.855.969/0001-06; 370.000.219/2013, ARCANJO & LOPES LTDA, 07.726.785/0001-23; 370.000.223/2013, MB E F DIAZ PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, 10.605.852/0001-66; 370.000.224/2013, MEDIC SYSTEM LTDA, 71.170.344/0001-97; 370.000.226/2013, MS2 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, 10.299.486/0001-64; 370.000.228/2013, WELSON LOPES DOS SANTOS, 14.323.969/0001-08; 370.000.231/2013, A & J SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E CONTABILIDADE LTDA – ME, 12.463.602/0001-64; 370.000.234/2013, NOVACIA WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, 14.845.850/0001-03; 370.000.238/2013, ADVENTURE TECH EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO-VISUAL LTDA, 11.695.165/0001-41; 370.000.239/2013, G ROCHA EIRELI, 16.740.308/0001-03; 370.000.240/2013, GRÁFICA E EDITORA ROSSETTO LTDA EPP, 04.875.554/0001-93; 370.000.246/2013, DATAPEL SUMPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA, 36.760.031/0001-98; 370.000.248/2013, GCM - MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – EPP, 02.093.942/0001-97; 370.000.250/2013, CBW COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI EPP, 17.715.922/0001-88; 370.000.254/2013, SILVA E FELISMINO LTDA – ME, 05.375.568/0001-00; 370.000.258/2013, RM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE AUTO REBOQUE LTDA EPP, 03.590.622/0001-05; 370.000.260/2013, ART DESIGNER MÓVEIS LTDA, 12.966.322/0001-79; 370.000.264/2013, ABRILAR TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA – ME, 10.389.861/0001-67; 370.000.266/2013, MARE CHEIA CONFECÇÕES LTDA – ME, 04.138.147/0001-01; 370.000.267/2013, MÁSTER DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA – EPP, 11.869.763/0001-90; 370.000.268/2013, MARCENARIA REGIONAL DIVISÓRIAS E MÓVEIS LTDA ME, 04.037.026/0001-65; 370.000.274/2013, ANTONIO LUIZ DA COSTA – ME, 00.311.415/0001-86; 370.000.275/2013, DP COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA ME, 07.617.149/0001-63; 370.000.276/2013, H & I - UTILIDADES LTDA – ME, 03.769.576/0001-06; 370.000.281/2013, RODOBEM COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA – ME, 07.841.476/0001-02; 370.000.282/2013, JET RENT A CAR LTDA ME, 09.392.715/0001-01; 370.000.286/2013, LEIVINHO BARBOSA DE SOUSA – ME, 12.477.898/0001-72; 370.000.287/2013, BOTANIC DO BRASIL COSMÉTICOS LTDA – ME, 16.872.196/0001-44; 370.000.288/2013, ERICA RODRIGUES DE SOUSA – ME,

13.505.156/0001-76; 370.000.290/2013, DISBREL DISTRIBUIDORA DE BALANÇAS E REFRIGERAÇÃO LTDA, 00.111.682/0001-00; 370.000.299/2013, MED MAIS - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA – ME, 09.557.452/0001-43; 370.000.300/2013, FORÇA DELTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MILITARES LTDA, 37.175.932/0001-85; 370.000.302/2013, HB DA SILVA ME, 03.885.564/0001-47; 370.000.303/2013, ENJOY ACADEMIA LTDA ME, 11.518.717/0001-46; 370.000.304/2013, FOKUS REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, 14.104.910/0001-29; 370.000.305/2013, AL COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, 11.364.663/0001-01; 370.000.307/2013, GALAXY PARTICIPAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, 07.911.318/0001-73; 370.000.308/2013, RODÃO CAMINHÕES LTDA ME, 18.568.457/0001-62; 370.000.313/2013, VEREDITO COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA – ME, 08.668.587/0001-13; 370.000.314/2013, SID COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, 05.143.385/0001-60; 370.000.315/2013, DV COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA – EPP, 10.359.963/0001-30; 370.000.316/2013, ESPAÇO DO MARCENEIRO COM. DE MADEIRA E MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA, 14.124.149/0001-97; 370.000.317/2013, GUE VEÍCULOS LTDA – ME, 09.581.413/0001-81; 370.000.318/2013, GRÁFICA E EDITORA MOVIMENTO LTDA – ME, 08.220.275/0001-42; 370.000.319/2013, INFINITY TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA – ME, 05.375.669/0001-81; 370.000.326/2013, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SOARES ME, 02.595.684/0001-47; 370.000.327/2013, FÓRMULA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME, 05.485.423/0001-62; 370.000.331/2013, EXATA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, 04.279.621/0001-07; 370.000.340/2013, ESQUALID - ESQUADRIAS E SERVIÇOS DE ALUMÍNIO LTDA ME, 13.806.114/0001-75; 370.000.342/2013, HUMANA PRESTADORA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – ME, 04.558.926/0001-58; 370.000.345/2013, JUNIO CELIO RODRIGUES DE ALMEIDA, 15.331.174/0001-04; 370.000.346/2013, DEPÓSITO DE BEBIDAS PIAUI LTDA ME, 00.704.924/0001-79; 370.000.347/2013, R&M CRECHE E ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA EPP, 18.706.397/0001-05; 370.000.349/2013, LAR TEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, 04.259.736/0001-30; 370.000.351/2013, RG - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, 04.140.756/0001-97; 370.000.353/2013, MOACIR MOURA DOS SANTOS, 13.929.909/0001-70; 370.000.354/2013, L.M. BARRETO SANTOS, 11.491.512/0001-14; 370.000.355/2013, PORTELA E QUEIROZ FOMENTO MERCANTIL LTDA, 12.685.237/0001-32; 370.000.364/2013, CHARLAN CARDEAL DE OLIVEIRA, 18.263.544/0001-01; 370.000.365/2013, SOLAR EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA – ME, 05.330.439/0001-04; 370.000.366/2013, MARCIO ANTONIO DIAS AQUA TENDAS ME, 15.042.512/0001-98; 370.000.367/2013, INTERIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, 72.602.055/0001-82; 370.000.371/2013, DMDL MONTAGENS DE STANDS LTDA, 05.332.851/0001-55; 370.000.374/2013, GILBERTO DE SOUZA PEREIRA 31428142487, 18.920.428/0001-18; 370.000.375/2013, ADRIANO WILERSON BARBOSA DA SILVA, 18.920.622/0001-01; 370.000.376/2013, CLAUDIA MARTINS DE SOUZA, 18.910.974/0001-78; 370.000.377/2013, RR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA – ME, 16.873.631/0001-55; 370.000.380/2013, AUTO CAR LANTERNAGEM E PINTURA LTDA ME, 17.427.009/0001-86; 370.000.382/2013, EMERSON TEIXEIRA DE DEUS ME, 18.909.864/0001-96; 370.000.386/2013, HIPERFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA – ME, 09.033.940/0001-51; 370.000.388/2013, SAM REMO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REVESTIMENTOS LTDA, 00.114.256/0001-20; 370.000.389/2013, NRS EXTRA LANCHONETE LTDA EPP, 13.509.803/0001-18; 370.000.393/2013, LC CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, 01.256.486/0001-96; 370.000.394/2013, E. XAVIER DE MATOS COSMÉTICOS – ME, 13.480.189/0001-09; 370.000.397/2013, MENOR PREÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, 09.288.908/0001-17; 370.000.398/2013, VERSATIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, 03.380.810/0001-09; 370.000.400/2013, GENOVA EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA, 97.541.456/0001-09; 370.000.401/2013, FCB METÁLICA MONTAGENS E LOCAÇÕES LTDA EPP, 10.652.015/0001-98; 370.000.402/2013, DRC COMERCIAL TÉCNICA LTDA ME, 09.525.092/0001-06; 370.000.403/2013, COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES ORNAMENTAIS, 18.858.313/0001-40; 370.000.405/2013, NOVA CANAÃ FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP, 11.240.343/0001-40; 370.000.406/2013, JOSÉ PEREIRA DA SILVA 8529468349, 18.102.044/0001-98; 370.000.407/2013, MARTA BALIEIRO MARTINS COSTA 00443133140, 13.396.953/0001-62; 370.000.408/2013, VALDEMIRO GRAMACHO DA SILVA, 18.875.699/0001-07; 370.000.409/2013, MARIA APARECIDA LIMA ASSUMPTÃO, 14.285.816/0001-13; 370.000.410/2013, MARTA NUBIA LOPES COURA, 18.902.335/0001-60; 370.000.411/2013, LUCELIA SOUSA DOURADO 80269052534, 18.919.531/0001-48; 370.000.412/2013, MARINA DOMINGUEZ CARDOSO, 18.905.194/0001-30; 370.000.413/2013, MARIANA ROCHA AGUIAR BORGES EIRELI – EPP, 18.756.436/0001-70; 370.000.415/2013, JADILSON MENEZES MACHADO 38119170130, 19.022.819/0001-88; 370.000.416/2013, SENIO CONSTRUTORA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA E IMÓVEIS LTDA, 07.318.800/0001-02; 370.000.417/2013, TM SOM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME, 08.220.085/0001-25; 370.000.418/2013, LJ COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ME, 38.060.844/0001-09; 370.000.419/2013, PRONATIVA COMÉRCIO DE PRODUTOS NATIVOS E CONFECÇÃO LTDA ME, 04.420.272/0001-00; 370.000.420/2013, RIBEIRO E DINIZ COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA – EPP, 08.990.041/0001-84; 370.000.424/2013, TOPAZIO CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA, 28.071.496/0001-03; 370.000.425/2013, CHAVE BR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME; 01.251.140/0001-03; 370.000.426/2013, HUMANAS E LEAL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA – ME, 07.701.312/0001-71; 370.000.427/2013, OUTMIDIA SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA EPP, 06.992.190/0001-57; 370.000.428/2013, WIDE ASSIS DE SOUZA, 17.554.709/0001-31; 370.000.429/2013, LUCIANO DA COSTA CAIXETA, 18.264.486/0001-30; 370.000.430/2013, JULIMAR GONÇALVES DOS SANTOS 27033184808, 18.905.409/0001-12; 370.000.431/2013, ADEMAR ALVES MOREIRA 22653007134, 15.620.754/0001-11; 370.000.432/2013, EDUARDO FILIPE DE OLIVEIRA, 19.037.562/0001-38; 370.000.433/2013, MANDA LA TRANS-

PORTES DE CARGAS LTDA ME, 03.298.420/0001-94; 370.000.437/2013, RADARBRASIL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA – ME, 04.918.972/0001-10; 370.000.439/2013, WL SERVIÇOS CARTORÁRIOS LTDA – ME, 18.133.085/0001-41; 370.000.440/2013, AÇÃO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA ME, 72.595.358/0001-15; 370.000.441/2013, PL SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA LTDA – ME, 08.570.595/0001-22; 370.000.442/2013, CANTUARES LOCAÇÃO SERVIÇOS E EVENTOS LTDA EPP, 18.287.712/0001-07; 370.000.443/2013, INNOVA - COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA – ME, 08.580.154/0001-01; 370.000.444/2013, GADE ESQUADRIAS E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA ME, 00.487.743/0001-38; 370.000.445/2013, COMP LINE INFORMÁTICA LTDA, 01.029.475/0001-73; 370.000.446/2013, RINOMIG PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA EPP, 04.649.310/0001-92; 370.000.447/2013, JUDITE PONTES DA SILVA ME, 09.605.725/0001-88; 370.000.448/2013, PANTANAL VEÍCULOS LTDA EPP, 07.319.323/0001-91; 370.000.451/2013, PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME, 01.588.672/0001-22; 370.000.456/2013, MATRIZ FOTOGRAVURA LTDA, 00.727.172/0001-61; 370.000.457/2013, O&F GESSOS LTDA – ME, 04.847.577/0001-94; 370.000.458/2013, OK SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA – EPP, 11.979.182/0001-00; 370.000.462/2013, CENTRO AUTOMOTIVO SHEKINAH LTDA – ME, 08.470.851/0001-00; 370.000.463/2013, CONSERMAT CONSTRUÇÕES E CONSERVAÇÕES LTDA ME, 00.712.091/0001-98; 370.000.465/2013, DE MARI INSTITUTO DE BELEZA LTDA – ME, 10.418.483/0001-90; 370.000.469/2013, FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, 11.907.309/0001-86; 370.000.470/2013, BSB-DF TRANSPORTES DE CARGAS LTDA – ME, 08.944.556/0001-48; 370.000.472/2013, CHURRASCARIA CABANA LTDA – ME, 01.580.117/0001-54; 370.000.473/2013, ASA SUL ACADEMIA FEMININA DE GINÁSTICA LTDA, 07.579.307/0001-38; 370.000.475/2013, PROJETUS STANDS ESPECIAIS LTDA ME, 17.952.494/0001-07; 370.000.476/2013, AURICAR COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI EPP, 06.073.224/0001-00; 370.000.478/2013, ATLAS REFORÇO ESCOLAR LTDA ME, 18.109.583/0001-59; 370.000.481/2013, C H OLIVÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS EPP, 07.375.723/0001-14; 370.000.487/2013, ORIENTE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – EPP, 11.267.923/0001-20; 370.000.488/2013, NOVO RUMO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, 13.478.499/0001-99; 370.000.001/2014, AJEL SERVICE LTDA, 02.910.623/0001-27; 370.000.002/2014, DEMA SERVIÇOS DE REFORMA E PINTURA LTDA – ME, 07.610.134/0001-73; 370.000.005/2014, AMEC COMÉRCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA ME, 12.240.280/0001-94; 370.000.011/2014, JF COMÉRCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA EPP, 09.568.323/0001-50; 370.000.032/2014, TRANSFER LOGÍSTICA E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA – EPP, 07.188.297/0001-00; 370.000.034/2014, DM MILITAO PEREIRA – ME, 17.774.515/0001-41; 370.000.039/2014, VITAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP, 10.016.132/0001-65; 370.000.043/2014, BELLA BRASÍLIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, 70.594.254/0001-60; 370.000.044/2014, BELLA BRASÍLIA SERVIÇOS GERAIS LTDA, 04.239.073/0001-91; 370.000.045/2014, ROGERIO VALENTE GUIMARÃES, 14.128.000/0001-86; 370.000.048/2014, ELETROCONTROLE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, 00.899.223/0001-32; 370.000.051/2014, EDIVAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, 03.889.183/0001-36; 370.000.052/2014, NOVA ESPERANÇA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA, 38.032.520/0001-59; 370.000.053/2014, ACADEMIA MARK FITNESS LTDA, 08.326.499/0001-33; 370.000.057/2014, CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA EPP, 03.160.007/0001-69; 370.000.058/2014, CAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, 08.241.158/0001-65; 370.000.060/2014, MCJ INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI – ME, 08.212.420/0001-43; 370.000.064/2014, AC SEGURANÇA LTDA, 09.459.901/0001-10; 370.000.068/2014, CHAME CACAMBA ALUGUEL DE CONTAINERS LTDA ME, 07.151.920/0001-50; 370.000.074/2014, A. G. SILVA ME, 09.014.855/0001-46; 370.000.077/2014, GM TORNOS E SOLDAS LTDA ME, 02.564.992/0001-05; 370.000.084/2014, RECIBRÁS - RECICLAGEM BRASÍLIA LTDA, 07.338.391/0001-06; 370.000.085/2014, HB JUNIOR MULTSERVICE EIRELI – ME, 19.434.459/0001-21; 370.000.086/2014, LOCAL - ALCANTARA LOCADORA E TERRAPLANAGEM LTDA, 08.262.269/0001-58; 370.000.087/2014, PEDRO SILVEIRA DOS SANTOS, 15.714.046/0001-40; 370.000.092/2014, PLATINUM CONTABILIDADE LTDA – ME, 13.683.514/0001-30; 370.000.094/2014, EBF INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, 38.013.199/0001-65; 370.000.097/2014, PRIMEIRA LINHA COMERCIAL DE ROLAMENTOS LTDA, 24.907.602/0001-95; 370.000.098/2014, WILTON BARBOSA DE ASSUNÇÃO PINTURA ME – ME, 12.101.724/0001-00; 370.000.099/2014, NEIRIVALDO TEIXEIRA DA SILVA EIRELI ME, 15.681.536/0001-97; 370.000.100/2014, ALIANÇA DECORAÇÕES LTDA ME, 13.835.307/0001-54; 370.000.104/2014, BTA CONSULTORIA LTDA ME, 04.140.753/0001-53; 370.000.106/2014, COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PAS LTDA ME, 38.075.800/0001-44; 370.000.114/2014, RM RAPOSO DE MELO ME, 72.585.367/0001-25; 370.000.115/2014, ANNA'S COMÉRCIO DE CHOCOLATE LTDA, 16.501.676/0001-07; 370.000.118/2014, VIBRAZ VIDROS PLANOS LTDA – ME, 37.161.270/0001-94; 370.000.120/2014, VL DE ARAÚJO ALUMÍNIOS ME, 16.842.529/0001-92; 370.000.123/2014, MONTEBLOCO COMÉRCIO DE EQUIP. DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA EPP, 26.475.384/0001-92; 370.000.125/2014, TREVO ENGENHARIA LTDA, 04.201.037/0001-39; 370.000.130/2014, AAV EXPRESS COURIER E SERVIÇOS LTDA, 04.917.291/0001-38; 370.000.131/2014, OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUÇÃO LTDA, 05.059.270/0001-91; 370.000.133/2014, MAC - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME, 12.273.277/0001-77; 370.000.137/2014, BSB LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME, 09.050.432/0001-81; 370.000.138/2014, RONALDO MARTINS MOREIRA – ME, 19.631.317/0001-54; 370.000.142/2014, DJACI MARTINS BEZERRA ME, 10.663.601/0001-38; 370.000.144/2014, STELLINOX IND E COMÉRCIO DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA – EPP, 08.768.916/0002-89; 370.000.147/2014, SILVIO ANTONIO PEREIRA EPP, 06.154.543/0001-40; 370.000.148/2014, FS COMERCIAL DE ALIMENTOS E MATERIAL DE LIMPEZA LTDA ME, 08.273.612/0001-60; 370.000.149/2014, CENTRAL- SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP,

10.779.626/0001-00; 370.000.153/2014, MARIA LEONOR FRANCO PORTAL, 16.540.235/0001-06; 370.000.154/2014, COOTRASAM COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAMAMBAIA, 01.938.092/0001-18; 370.000.157/2014, SUPORTE DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, 13.510.097/0001-24; 370.000.159/2014, MUNDIAL TEMPERCOMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA- ME, 03.416.387/0001-50; 370.000.160/2014, NUNES INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- ME, 01.502.958/0001-43; 370.000.165/2014, TRC TRANSPORTADORA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, 16.716.229/0001-67; 370.000.167/2014, PANGELUPI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA- ME, 11.208.241/0001-47; 370.000.174/2014, CZAR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, 11.015.572/0001-60; 370.000.178/2014, JAILTON V. DE LIRA ME, 11.857.295/0001-33; 370.000.179/2014, MONTAZE VIDROS TEMPERADOS EIRELI ME, 10.188.898/0001-27; 370.000.180/2014, JR REPRESENTAÇÃO GLOBAL LTDA ME, 12.988.868/0001-20; 370.000.181/2014, DOMINGAS MATIAS DA SILVA ME, 38.039.624/0001-95; 370.000.182/2014, CLAUDIO LAERTE DE ARAÚJO ME, 10.476.624/0001-33; 370.000.183/2014, XUZHOU KAT DO BRASIL IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E TRATORES LTDA, 19.213.777/0001-62; 370.000.185/2014, NG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO LTDA, 04.326.648/0001-03; 370.000.186/2014, RDV COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA ME, 09.544.654/0001-50; 370.000.187/2014, RAI TAI CENTRO OESTE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA, 10.278.271/0001-67; 370.000.188/2014, EDISON DE SOUSA SOARES DESIGN DE INTERIORES ME, 09.516.839/0001-51; 370.000.190/2014, VALÉRIO E SOUZA PIRINOPOLIS LTDA ME, 14.125.414/0001-51; 370.000.191/2014, J.A MAGALHÃES FILHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME, 12.927.843/0001-17; 370.000.193/2014, SAMAMBAIA TINTAS LTDA EPP, 03.889.373/0001-53; 370.000.194/2014, BLUE COMÉRCIO DE TINTAS LTDA EPP, 05.561.909/0001-32; 370.000.199/2014, VIDERES SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI- ME, 17.606.474/0001-84; 370.000.200/2014, PERSONAL ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA EPP, 05.338.103/0001-80; 370.000.202/2014, CONSTRUTORA PARANÁ LTDA, 07.700.120/0001-51; 370.000.203/2014, LATINA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, 18.057.432/0001-02; 370.000.204/2014, COMERCIAL AGRÍCOLA SOUZA LTDA- ME, 01.243.129/0001-93; 370.000.205/2014, ROGÉRIO ROSA DE OLIVEIRA- ME, 13.609.718/0001-21; 370.000.206/2014, ENGIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- ME, 03.422.281/0001-69; 370.000.207/2014, FÁBIO JOSÉ GALVÃO DOS SANTOS – ME, 03.563.027/0001-80; 370.000.208/2014, STARK CONSTRUÇÕES LTDA, 26.483.321/0001-88; 370.000.212/2014, ÚNICA PINTURA E SERVIÇOS LTDA- ME, 18.856.077/0001-23; 370.000.213/2014, A.C.V. DOS SANTOS EIRELI- ME, 19.274.246/0001-80; 370.000.217/2014, SHABAK SEGURANÇA E FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA, 16.525.469/0001-84; 370.000.218/2014, P&A. ARMARINHO E UTILIDADES DA FAMÍLIA LTDA- ME, 15.787.415/0001-24; 370.000.219/2014, MADEIFLORA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS IND. E COM. LTDA- ME, 07.112.456/0001-92; 370.000.220/2014, CRISTAL COR TINTAS E DERIVADOS LTDA- ME, 12.532.873/0001-24; 370.000.221/2014, FAMOSSUL MADEIRAS S/A, 75.190.983/0001-75; 370.000.222/2014, RICARDO FERREIRA ARAÚJO- ME, 12.968.544/0001-20; 370.000.223/2014, GOLD COMÉRCIO DE GÁS LTDA- ME, 11.016.437/0001-30; 370.000.224/2014, JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA- ME, 26.013.268/0001-51; 370.000.225/2014, FRANGO EXPRESSO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANGO EIRELI- ME, 17.772.798/0001-92; 370.000.226/2014, AUTO VIA VEÍCULOS LTDA, 15.821.900/0001-77; 370.000.230/2014, SANTOS E NUNES SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME, 10.465.413/0001-03; 370.000.231/2014, GERA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, 10.804.410/0001-49; 370.000.233/2014, MASTER SIGN PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA ME, 09.599.295/0001-39; 370.000.234/2014, LOJA DA BORRACHA PLANALTO LTDA ME, 00.047.902/0001-83; 370.000.235/2014, BRASÍLIATRANS - CONSTRUÇÕES LTDA EPP, 08.728.361/0001-60; 370.000.237/2014, MARIA MARLIR FERNANDES DA SILVA – ME, 17.147.532/0001-59; 370.000.238/2014, CHIANCA DECORAÇÕES EM GERAL LTDA, 02.600.537/0001-18; 370.000.240/2014, INBD ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA, 07.352.960/0001-60; 370.000.241/2014, VB DOS REIS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ME, 14.904.906/0001-45; 370.000.243/2014, W L CARROCERIAS METÁLICAS LTDA ME, 19.784.033/0001-06; 370.000.245/2014, TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA, 81.804.684/0011-58; 370.000.246/2014, BANDEIRANTE REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, 59.248.195/0001-36; 370.000.247/2014, S.G.F. SILVA CALÇADOS LTDA, 03.830.443/0001-06; 370.000.248/2014, MAVILLE INCORPORAÇÕES LTDA, 93.555.910/0001-11; 370.000.250/2014, L PIRES – EPP, 05.469.627/0001-00; 370.000.251/2014, ADC MESQUITA EPP, 08.328.180/0001-47; 370.000.254/2014, AUTO MECÂNICA PROGRESSO LTDA – ME, 72.610.850/0001-12; 370.000.255/2014, CR SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME, 37.988.623/0001-24; 370.000.256/2014, EVA A. DA SILVA – ME, 17.026.349/0001-03; 370.000.257/2014, MÓVEIS CASA BELA EIRELI – EPP, 01.293.246/0001-61; 370.000.259/2014, KJ - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME, 09.026.358/0001-68; 370.000.260/2014, ALESSANDRO MENDES DA COSTA ME, 10.784.693/0001-04; 370.000.261/2014, ECOEMA TRANSPORTES LTDA – ME, 06.879.041/0001-86; 370.000.263/2014, CONSTRUCIA-CONSTRUÇÕES, REFORMAS E INCORPORAÇÃO LTDA ME, 02.637.179/0001-18; 370.000.265/2014, JERLIANE DE SOUSA FEITOZA – ME, 14.392.752/0001-50; 370.000.267/2014, FLECHA DE DAVI SERVIÇOS E PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME, 15.120.138/0001-00; 370.000.268/2014, SAMUEL CHRISOSTOMO DO BOMFIM JUNIOR – ME, 15.045.029/0001-67; 370.000.269/2014, RTD COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME, 19.214.848/0001-41; 370.000.270/2014, MARCO AURELIO AMARO DA SILVA EPP, 10.399.971/0001-00; 370.000.271/2014, SEFIX - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA – EPP, 13.277.344/0001-94; 370.000.273/2014, JOSÉ CATARINA DA MATA E CIA LTDA, 04.583.378/0001-16; 370.000.277/2014, F. R. PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – ME, 04.668.324/0001-53; 370.000.279/2014, VERÃO SEM FIM COMÉRCIO DO VESTUÁRIO E PRODUTOS ÓTICOS LTDA – ME, 14.762.354/0001-88; 370.000.280/2014, C & M CONFECÇÕES LTDA – ME, 14.860.661/0001-00; 370.000.281/2014, J. V MODAS LTDA – ME, 16.366.160/0001-99;

370.000.283/2014, ALUMÍNIO E PLÁSTICO SOUSA ÁVILA LTDA, 18.057.229/0001-28; 370.000.288/2014, B&C COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME, 04.435.602/0001-22; 370.000.289/2014, PERBONI BRASIL INCORPORAÇÕES LTDA, 10.581.474/0001-28; 370.000.290/2014, J.ADOS SANTOS SERRALHERIA, 11.119.573/0001-55; 370.000.291/2014, BOMBOLO - BOLOS E SOBREMESAS LTDA ME, 13.519.872/0001-02; 370.000.292/2014, KENNIA APARECIDA NEVES DA SILVA ME, 04.702.941/0001-28; 370.000.293/2014, LUNANNY FERNANDA TEIXEIRA SOUSA ME, 17.626.881/0001-53; 370.000.294/2014, FURACAO SERVIÇOS DE MECÂNICA LTDA-ME, 08.423.420/0001-92; 370.000.295/2014, MEDIC PET DOG - PLANOS DE SAÚDE PARA ANIMAIS LTDA ME, 09.169.597/0001-77; 370.000.297/2014, AUTO MECÂNICA KOBAYASHI LTDA, 38.066.155/0001-01; 370.000.299/2014, REAL SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA, 08.942.836/0001-17; 370.000.300/2014, AUTO REGULADORA NIPPON LTDA, 00.349.993/0001-01; 370.000.301/2014, A2 GABIÕES CONSTRUÇÕES LTDA- EPP, 13.236.627/0001-98; 370.000.303/2014, GESTÃO E INTELIGÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA, 07.335.677/0001-20; 370.000.304/2014, SOCORRO MATOS DE SOUSA ME, 11.897.496/0001-64; 370.000.305/2014, MANIA DE BOLOS CASEIROS LTDA – ME, 17.183.876/0002-02; 370.000.306/2014, FUTURA PNEUS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA – ME, 02.511.495/0001-49; 370.000.309/2014, AF PRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, 02.380.559/0001-10; 370.000.310/2014, RENATO S. PILLAR ENGENHARIA E TRANSPORTES EPP, 07.016.911/0001-56; 370.000.313/2014, RECIPLASTIC INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO LTDA – ME, 18.668.159/0001-44; 370.000.315/2014, VALDIVINO COSTA BARBOSA ME, 14.706.280/0001-62; 370.000.316/2014, MAURÍCIO TRANSPORTES LTDA ME, 09.643.442/0001-20; 370.000.317/2014, NUCLEO DE DIAGNOSE E MICROCIURGIA OCULAR DE BRASÍLIA LTDA, 37.992.740/0001-61; 370.000.319/2014, FOCO SERVIÇOS GERAIS LTDA, 06.248.768/0001-65; 370.000.320/2014, CONSTRUTORA JK LTDA EPP, 05.403.409/0001-72; 370.000.323/2014, OLIVEIRO RODRIGUES DE SOUZA – ME, 09.222.042/0001-41; 370.000.324/2014, RS RETÍFICA DE MOTORES - EIRELE – ME, 04.554.104/0001-07; 370.000.327/2014, PULMA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – EPP, 01.024.355/0001-83; 370.000.328/2014, LAURENTINO & SILVA COMÉRCIO, LOCAÇÃO E TRANSPORTES DE GASES, MÁQUINAS, FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA – ME, 11.114.076/0001-64; 370.000.329/2014, ÓTICAS MILLENIUM LTDA EPP, 04.060.582/0001-52; 370.000.330/2014, JF COMÉRCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA EPP, 09.568.323/0001-50; 370.000.331/2014, INOVMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI – ME, 16.937.801/0001-18; 370.000.332/2014, PLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, 08.495.882/0001-15; 370.000.333/2014, LG COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME, 05.690.836/0001-89; 370.000.335/2014, JWS CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA – ME, 01.718.445/0001-74; 370.000.337/2014, ALEXANDRE ADRIANO DA SILVA – ME, 14.761.095/0001-70; 370.000.338/2014, DOUGLAS CARMO DE OLIVEIRA ME, 08.258.894/0001-26; 370.000.341/2014, AUTO SOCORRO FERREIRA LTDA ME, 06.162.709/0001-70; 370.000.343/2014, FM COMERCIAL DE TINTAS LTDA, 08.326.577/0001-08; 370.000.344/2014, STAR COMERCIAL DE TINTAS LTDA, 04.253.023/0001-69; 370.000.345/2014, RENASCER TINTAS LTDA EPP, 02.316.042/0001-61; 370.000.347/2014, EDUARDO JOSE DE GODOY FERREIRA, 17.517.880/0001-70; 370.000.348/2014, M&L LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA, 17.245.893/0001-38; 370.000.351/2014, ANDRADE COMÉRCIO DE FORROS E DIVISÓRIAS LTDA – ME, 10.866.319/0001-58; 370.000.353/2014, MANOEL TERTULIANO DE SOUZA NETO-ME, 11.175.383/0001-55; 370.000.356/2014, JS SERVIÇOS ELÉTRICOS ME, 11.875.504/0001-71; 370.000.358/2014, JOSÉ BERNARDO PEREIRA, 37.169.877/0001-10; 370.000.359/2014, LER - LIVRARIA E PAPELARIA LTDA, 10.863.879/0001-59; 370.000.360/2014, REFLEXUS MOVEIS PARA ESCRITÓRIOS LTDA ME, 04.186.585/0001-37; 370.000.361/2014, CENTRO AUTOMOTIVO ARO 15 LTDA – ME, 01.035.073/0001-81; 370.000.362/2014, KENZZO MODA FEMININA EIRELI – ME, 04.950.008/0001-70; 370.000.363/2014, FN FELIXCOMERCIAL AGRICOLA LTDA, 38.017.703/0001-03; 370.000.364/2014, DM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, 01.121.251/0001-97; 370.000.365/2014, MISSY ALIMENTOS, 11.980.186/0001-09; 370.000.366/2014, OESTEMAQ COMERCIAL LTDA – ME, 03.539.252/0001-81; 370.000.367/2014, LUCIANO RODRIGUES BENTO ME, 18.077.101/0001-26; 370.000.368/2014, EDITORA VIDA NOVA LTDA, 14.684.125/0001-92; 370.000.369/2014, PREFERENCIAL AUTO ELÉTRICA LTDA – ME, 12.147.081/0001-36; 370.000.371/2014, POLIMAQ CAMINHÕES LTDA, 19.887.270/0001-94; 370.000.372/2014, FOX SERVIÇOS DE ENTREGA, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA – ME, 08.849.634/0001-25; 370.000.373/2014, MOA CONSTRUÇÕES ESPECIAIS LTDA ME, 06.999.554/0001-20; 370.000.374/2014, FERRAGISTA ALVES LTDA – EPP, 24.937.443/0001-71; 370.000.375/2014, VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA, 02.303.064/0002-78; 370.000.377/2014, TECHNOSERVER AUTOMOÇÃO COMERCIAL E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA – ME, 16.925.371/0001-14; 370.000.378/2014, RS DIGITAÇÃO LTDA ME, 13.331.975/0001-44; 370.000.379/2014, PRO CONTTA DF COMÉRCIO ELETRÔNICO E SERVIÇOS LTDA ME, 15.018.915/0001-00; 370.000.380/2014, CONSTRUTORA JN DE OLIVEIRA LTDA, 01.824.397/0001-07; 370.000.381/2014, IDEA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E CRÉDITO LTDA, 12.531.484/0001-84; 370.000.382/2014, MANAS COZINHA MINEIRA E GOIANA LTDA – ME, 10.285.059/0001-27; 370.000.383/2014, SANTÉ LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, 05.834.462/0001-28; 370.000.385/2014, PPM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME, 13.548.047/0001-36; 370.000.386/2014, AREÍTA COMÉRCIO DE AREIA E BRITA LTDA – ME, 26.675.256/0001-92; 370.000.388/2014, CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA, 37.077.716/0001-05; 370.000.389/2014, D'VICTOR'S SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E TRANSPORTE LTDA – ME, 07.707.549/0001-60; 370.000.390/2014, PETROENGE ENGENHARIA S/A, 10.199.343/0001-80; 370.000.391/2014, COMERCIAL DE FRUTAS MENDES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, 52.853.025/0008-08; 370.000.392/2014, ADF SÓ GRÃOS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA – EPP, 12.096.417/0001-89; 370.000.393/2014, STAR METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL

ELÉTRICO LTDA, 07.673.961/0001-06; 370.000.394/2014, PILOTO COMÉRCIO DE SINALIZAÇÃO EIRELI – ME, 08.406.152/0001-09; 370.000.395/2014, CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, 75.084.616/0001-97; 370.000.396/2014, CONTATO INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, 08.562.500/0001-29; 370.000.399/2014, CRESCER COMÉRCIO DE FORRO E DIVISÓRIA LTDA ME, 09.299.836/0001-03; 370.000.400/2014, VERDURÃO INOCENCIO AOYAMA LTDA ME, 01.815.938/0001-22; 370.000.401/2014, LIMA COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA ME, 12.495.402/0001-93; 370.000.403/2014, LOCAVITA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME, 20.124.643/0001-54; 370.000.404/2014, FBM COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA-ME, 07.382.129/0001-50; 370.000.405/2014, DUNASBODY POWER CONFECÇÕES LTDA-ME, 13.655.324/0001-00; 370.000.408/2014, CASSEMIRO E SOARES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME, 04.665.708/0001-12; 370.000.409/2014, MARIA DE LOURDES A. MEIRA-ME, 05.134.561/0001-05; 370.000.410/2014, EDNA MARIA APARECIDA PEREIRA ME, 11.913.911/0001-26; 370.000.414/2014, RAITUR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-ME, 05.935.343/0001-61; 370.000.415/2014, SUPORTE MEDICAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME, 10.949.993/0001-04; 370.000.416/2014, CONTEL B CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA, 02.829.118/0001-52; 370.000.417/2014, SCCAP ENGENHARIA LTDA, 13.667.659/0001-48; 370.000.418/2014, PREMIUM LABORATÓRIO ÓPTICO LTDA-ME, 16.967.102/0001-10; 370.000.419/2014, JUSSIMARA DA SILVA GUIMARÃES ME, 18.568.482/0001-46; 370.000.420/2014, BORGES & SILVA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME, 18.458.780/0001-83; 370.000.421/2014, AJJ RESTAURANTE LTDA-EPP, 72.634.447/0001-23; 370.000.422/2014, CVS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, 01.820.132/0001-22; 370.000.423/2014, CONSTRUTORA TENASA TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA, 72.592.900/0001-86; 370.000.424/2014, T&L PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, 15.540.371/0001-33; 370.000.425/2014, TVA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, 09.366.582/0001-07; 370.000.426/2014, FRIGOCAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA EPP, 26.981.340/0001-34; 370.000.427/2014, ECOLUZ COMÉRCIO DE ÓCULOS E VARIEDADES LTDA – ME, 24.938.375/0001-65; 370.000.429/2014, LOBO CONFECÇÕES LTDA – ME, 02.706.497/0001-93; 370.000.431/2014, COUROGAMA COMÉRCIO DE COUROS PLÁSTICOS E TECIDOS LTDA, 24.898.330/0001-04; 370.000.432/2014, ALECO LTDA EPP, 38.039.186/0001-65; 370.000.433/2014, JS CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME, 14.300.824/0001-91; 370.000.435/2014, N&G MERCEARIA E UTILIDADES DO LAR LTDA – ME, 10.931.009/0001-70; 370.000.436/2014, TECNOFOTO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA – ME, 37.994.340/0001-95; 370.000.437/2014, ÓTICAS PERFIL LTDA ME, 13.423.445/0001-26; 370.000.438/2014, FERRAGISTA ALVES LTDA – EPP, 24.937.443/0001-71; 370.000.439/2014, W & S ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – ME, 03.833.436/0001-50; 370.000.440/2014, GÊNESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS RECICLÁVEIS LTDA, 07.670.299/0001-30; 370.000.441/2014, ECC TRANSPORTES LTDA – EPP, 16.820.361/0001-14; 370.000.442/2014, CARLOS HENRIQUE VIEIRA MARTINS 01540465152, 18.503.675/0001-19; 370.000.443/2014, GRÁFICA E EDITORA BOX LTDA – ME, 09.490.493/0001-60; 370.000.445/2014, JOÃO SOARES DA SILVA, 72.625.247/0001-04; 370.000.448/2014, FX CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELI – EPP, 20.278.667/0001-68; 370.000.449/2014, ÚTIL MUDANÇA E TRANSPORTE LTDA – ME, 09.114.894/0001-15; 370.000.450/2014, VERAS PRADO TRANSPORTES LTDA – ME, 14.146.608/0001-33; 370.000.452/2014, ALMEIDA & LIMA PUBLICIDADE LTDA ME, 10.651.468/0001-08; 370.000.453/2014, POLISERVICE COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA, 13.453.458/0001-48; 370.000.454/2014, MMD CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME, 15.300.447/0001-53; 370.000.455/2014, BRASILMED AUDITORIA MÉDICA E SERVIÇOS S/S LTDA, 00.706.148/0001-46; 370.000.456/2014, A. MARCOS NETO ME, 14.644.184/0001-37; 370.000.459/2014, TORNEADORA PARACATU EIRELI ME, 16.706.131/0001-29; 370.000.461/2014, BUS CAR LTDA, 02.267.100/0001-04; 370.000.462/2014, JC INFORMÁTICA LTDA, 08.242.434/0001-00; 370.000.463/2014, MALU PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, 08.854.032/0001-66; 370.000.464/2014, ATHALAIÁ GRÁFICA E EDITORA LTDA, 02.717.866/0001-43; 370.000.465/2014, EMBRASI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 13.236.504/0001-57; 370.000.466/2014, COLMEIA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA ME, 06.073.226/0001-07; 370.000.467/2014, DIJALMA PEREIRA DOS SANTOS ME, 07.545.834/0001-21; 370.000.468/2014, NEDILSON DIAS DOS ANJOS ME, 15.842.171/0001-35; 370.000.469/2014, I9 INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, 18.424.295/0001-99; 370.000.471/2014, WALDYR PERIM ME, 07.517.605/0001-01; 370.000.472/2014, SAMA DIESEL PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA-ME, 10.878.732/0001-32; 370.000.473/2014, GARCEZ FREIRE CORRETORE E ADMINISTRAÇÃO LTDA-ME, 11.510.467/0001-06; 370.000.474/2014, DIAMEDIS PRODUTO HOSPITALAR LTDA-ME, 10.699.237/0001-66; 370.000.475/2014, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FABRICAÇÃO DE MOVÉIS E REFORMAS-ME, 13.626.632/0001-07; 370.000.479/2014, FERRAGENS VITÓRIA LTDA-ME, 07.676.086/0001-16; 370.000.481/2014, ACMD- SERVIÇOS CONTÁBEIS E COBRANÇAS LTDA-ME, 10.799.488/0001-12; 370.000.482/2014, CASADAS ETIQUETAS BSB LTDA-ME, 00.494.560/0001-40; 370.000.483/2014, TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA, 00.072.447/0001-76; 370.000.484/2014, TERRA SANTA COMÉRCIO VAREJISTA DE UTILIDADES LTDA-ME, 09.192.619/0001-10; 370.000.486/2014, CENTRAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, 10.751.483/0001-10; 370.000.487/2014, RODOBEHM TRANSPORTES LTDA ME, 12.212.710/0001-64; 370.000.489/2014, IDEAL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA-ME, 15.452.664/0001-69; 370.000.491/2014, MC SORVETERIA LTDA-ME, 70.597.224/0001-08; 370.000.494/2014, CAPITAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, 06.296.176/0001-19; 370.000.495/2014, 3L ELÉTRICA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, 14.317.665/0001-38; 370.000.496/2014, OBJETIVA CONSULTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, 08.669.149/0001-70; 370.000.497/2014, ELETROTÉCNICA NOVO HORIZONTE LTDA – EPP, 14.201.920/0001-82; 370.000.507/2014, CONSÓRCIO

HP-ITA, 18.011.878/0001-98; 370.000.508/2014, R & C CICLO LTDA – EPP, 17.791.164/0001-87; 370.000.509/2014, OPÇÃO MANUTENÇÃO DE PISCINA LTDA ME, 01.915.330/0001-70; 370.000.510/2014, CARAVELA PRODUÇÕES E COMUNICAÇÃO LTDA, 01.068.431/0001-52; 370.000.511/2014, J & R COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, 04.253.033/0001-02; 370.000.512/2014, SÓ PANFLETOS SERVIÇOS GRÁFICOS E PUBLICITÁRIOS EIRELI – ME, 15.666.080/0001-96; 370.000.514/2014, TAGUASERVICE TRANSMISSÕES PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, 19.111.055/0001-05; 370.000.517/2014, TOP COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, 14.504.712/0001-52; 370.000.520/2014, ENGEDATA TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME, 17.392.397/0001-07; 370.000.523/2014, USATEC BSB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP, 08.933.586/0001-59; 370.000.524/2014, ARS SALÃO DE BELEZA E ACESSÓRIOS LTDA – ME, 12.053.154/0001-20; 370.000.525/2014, JFO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, 72.623.846/0001-99; 370.000.526/2014, CICLO CASTRO LTDA – EPP, 03.406.765/0001-14; 370.000.527/2014, BFX CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELI – EPP, 21.323.205/0001-88; 370.000.528/2014, ALS PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA ME, 09.416.481/0001-95; 370.000.529/2014, FERRAGENS INDAIÁ MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA, 06.164.130/0001-46; 370.000.531/2014, BENENUTRI COMERCIAL LTDA – ME, 20.720.905/0001-43; 370.000.532/2014, VITA SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO EIRELI EPP, 04.144.798/0001-04; 370.000.533/2014, SBE EDIÇÕES E PRODUÇÕES LTDA ME, 04.496.421/0001-06; 370.000.534/2014, ETELGE BRASÍLIA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, 10.817.084/0001-04; 370.000.537/2014, STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, 01.568.077/0006-30; 370.000.538/2014, REALFIX ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA ME, 08.407.815/0001-00; 370.000.539/2014, BN DE ALMEIDA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS ME, 09.177.687/0001-00; 370.000.540/2014, ANGELA MARIA DE ALMEIDA PIRES, 14.226.222/0001-31; 370.000.541/2014, AR COMÉRCIO DE REVISTAS LTDA, 19.097.705/0001-05; 370.000.542/2014, BICHOS EM CENA VETERINÁRIA EIRELI, 06.129.855/0001-01; 370.000.544/2014, POTENCIA COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA ME, 03.258.190/0001-30; 370.000.545/2014, REVENDEDORA DE FRUTOS DO MAR BRASILIA LTDA ME, 10.259.813/0001-54; 370.000.547/2014, FRANCISCO JOSE ALVES SILVA ME, 09.061.929/0001-03; 370.000.548/2014, FENIX SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA ME, 20.327.586/0001-00; 370.000.549/2014, M F DISTRIBUIÇÃO EIRELI-ME, 21.018.416/0001-07; 370.000.550/2014, NCA DA SILVA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS – ME, 10.751.934/0001-19; 370.000.554/2014, BRILHINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA, 06.261.509/0001-74; 370.000.555/2014, DFOX SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA-ME, 01.321.743/0001-26; 370.000.556/2014, DISTRIBUIDORA FRIO SUL LTDA, 07.616.969/0001-30; 370.000.557/2014, COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS GARLOPE – ME, 03.144.791/0001-11; 370.000.558/2014, VP MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- ME, 09.721.834/0001-60; 370.000.560/2014, JM CONFECÇÕES LTDA- -ME, 09.039.089/0001-74; 370.000.561/2014, RONALDO ALENCAR DOMINGUES AUTOMOVEIS- ME, 18.309.366/0001-02; 370.000.562/2014, LANCHONETE SUPRA MAIS LTDA- ME, 07.316.378/0001-48; 370.000.564/2014, CONSTRULIFE CONSTRUTORA EIRELI- ME, 20.032.424/0001-45; 370.000.566/2014, GOLFO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA, 09.295.987/0001-93; 370.000.574/2014, PLANETA DO BEBE MÓVEIS E ROUPAS INFANTIS LTDA-ME, 03.369.467/0001-00; 370.000.575/2014, CRISTAL VIDROS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MOLDURAS LTDA, 38.076.634/0001-09; 370.000.576/2014, AGE COMUNICAÇÃO LTDA- ME, 11.686.295/0001-18; 370.000.580/2014, ANA CLAUDIA AUTO MECANICA LTDA- ME, 20.137.343/0001-00; 370.000.581/2014, JB KSR CONSTRUÇÃO E REFORMAS, 17.329.116/0001/71; 370.000.583/2014, LAURINDO JOSÉ CORREIA ME, 63.223.648/0001-47; 370.000.585/2014, NB TRANSPORTES LTDA ME, 13.631.508/0001-30; 370.000.586/2014, RIACHO PESCADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, 09.108.537/0001-44; 370.000.588/2014, ROMULO DE PAULO RIBEIRO-ME, 14.712.678/0001-01; 370.000.589/2014, ELITA VILLA DE ARAUJO-ME, 21.553.139/0001-32; 370.000.590/2014, GAMA PARTICIPAÇÃO INVESTIMENTOS LTDA-EPP, 13.708.188/0001-79; 370.000.591/2014, MARQUES MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS, 21.394.686/0001-12; 370.000.592/2014, DINE JOSE DA SILVEIRA, 02.357.549/0001-63; 370.000.593/2014, LEILA MARIA COSTA, 20.997.570/0001-05; 370.000.594/2014, NOROESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS NÁUTICOS LTDA-ME, 01.023.407/0001-05; 370.000.595/2014, A.A. ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA, 16.435.630/0001-29; 370.000.596/2014, RS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, 37.982.287/0001-02; 370.000.597/2014, PLANETA ÁGUA COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA-ME, 05.052.920/0001-77; 370.000.598/2014, UNIBOX COMÉRCIO DE VIDROS LTDA-ME, 17.891.167/0001-92.

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 09, de 27 de fevereiro de 2015, publicada no DODF nº 43, de 03 de março de 2015, página 10, da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal, no caput da Portaria: ONDE SE LÊ: “...no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando o disposto no artigo 2º, item XXXIII e artigo 46 do Decreto 36.236, de 1º de janeiro de 2015...”, LEIA-SE “...no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e com fulcro no § 2º, do artigo 214, da Lei Complementar nº. 840, de 23 de dezembro de 2011 ...”.

Na Portaria nº 18, de 20 de março de 2015, publicada no DODF nº 57, de 23 de março de 2015, página 23, da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal, no caput da Portaria: ONDE SE LÊ: “...no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando o disposto no artigo 2º, item XXXIII e artigo 46, do Decreto 36.236, de 1º de janeiro de 2015, com fundamento no art. 211, combinado com o art. 229 e 255, todos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro

de 2011...”, LEIA-SE “...no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, com fulcro no art. 211, combinado com o art. 229 e 255, todos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011...”.

Na Portaria nº 22, de 25 de março de 2015, publicada no DODF nº 61, de 27 de março de 2015, página 50, da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal, no caput da Portaria: ONDE SE LÊ: “...no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando o disposto no artigo 2º, item XXXIII e artigo 46, do Decreto 36.236, de 1º de janeiro de 2015, com fundamento no art. 211, combinado com o art. 229 e 255, todos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011...”, LEIA-SE “...no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, com fulcro no art. 211, combinado com o art. 229 e 255, todos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011...”.

Na Portaria nº 23, de 25 de março de 2015, publicada no DODF nº 61, de 27 de março de 2015, página 50, da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal, no caput da Portaria: ONDE SE LÊ: “...no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando o disposto no artigo 2º, item XXXIII e artigo 46, do Decreto 36.236, de 1º de janeiro de 2015, com fundamento no art. 211, combinado com o art. 229 e 255, todos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011...”, LEIA-SE “...no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, com fulcro no art. 211, combinado com o art. 229 e 255, todos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011...”.

Na Portaria nº 24, de 25 de março de 2015, publicada no DODF nº 61, de 27 de março de 2015, página 50, da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal, no caput da Portaria: ONDE SE LÊ: “...no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando o disposto no artigo 2º, item XXXIII e artigo 46, do Decreto 36.236, de 1º de janeiro de 2015, com fundamento no art. 211, combinado com o art. 229 e 255, todos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011...”, LEIA-SE “...no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, com fulcro no art. 211, combinado com o art. 229 e 255, todos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011...”.

Na Portaria nº 25, de 25 de março de 2015, publicada no DODF nº 61, de 27 de março de 2015, página 50, da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal, no caput da Portaria: ONDE SE LÊ: “...no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando o disposto no artigo 2º, item XXXIII e artigo 46, do Decreto 36.236, de 1º de janeiro de 2015, com fundamento no art. 211, combinado com o art. 229 e 255, todos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011...”, LEIA-SE “...no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, com fulcro no art. 211, combinado com o art. 229 e 255, todos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011...”.

Na Portaria nº 28, de 02 de abril de 2015, publicada no DODF nº 66, de 06 de abril de 2015, página 10, da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal, no caput da Portaria: ONDE SE LÊ: “...no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto no artigo 2º do Decreto 36.236, de 1º de janeiro de 2015, com fundamento no art. 211, combinado com os arts. 229 e 255, todos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011...”, LEIA-SE “...no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, com fulcro no art. 211, combinado com o art. 229 e 255, todos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011...”.

Na Portaria nº 29, de 09 de abril de 2015, publicada no DODF nº 70, de 10 de abril de 2015, página 37, da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal, no caput da Portaria: ONDE SE LÊ: “...no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando o disposto no artigo 2º, item XXXIII e artigo 46, do Decreto 36.236, de 1º de janeiro de 2015, com fundamento no art. 211, combinado com o art. 229 e 255, todos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, bem como, considerando a orientação contida na Nota Técnica nº 13-CORAE/COGER/CGDF...”, LEIA-SE “...no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, com fulcro no art. 211, combinado com o art. 229 e 255, todos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, bem como, considerando a orientação contida na Nota Técnica nº 13-CORAE/COGER/CGDF...”.

Na Portaria nº 30, de 06 de abril de 2015, publicada no DODF nº 70, de 10 de abril de 2015, página 38, da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal, no caput da Portaria: ONDE SE LÊ: “...no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando o disposto no artigo 2º, item XXXIII e artigo 46, do Decreto 36.236, de 1º de janeiro de 2015, com fundamento no art. 211, combinado com o art. 229 e 255, todos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011...”, LEIA-SE “...no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, com fulcro no art. 211, combinado com o art. 229 e 255, todos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011...”.

Na Portaria nº 33, de 16 de abril de 2015, publicada no DODF nº 75, de 17 de abril de 2015, página 16, da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal, no caput da Portaria: ONDE SE LÊ: "...no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando o disposto no artigo 2º, item XXXIII e artigo 46, do Decreto 36.236, de 1º de janeiro de 2015, bem como, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 214, §2º, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011...", LEIA-SE "...no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 214, §2º, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011..."

Na Portaria nº 34, de 22 de abril de 2015, publicada no DODF nº 78, de 23 de abril de 2015, página 10, da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal, no caput da Portaria: ONDE SE LÊ: "...no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando o disposto no artigo 2º, item XXXIII e artigo 46, do Decreto 36.236, de 1º de janeiro de 2015, bem como, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 214, §2º, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011...", LEIA-SE "...no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 214, §2º, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011..."

Na Portaria nº 35, de 22 de abril de 2015, publicada no DODF nº 78, de 23 de abril de 2015, página 10, da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal, no caput da Portaria: ONDE SE LÊ: "...no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando o disposto no artigo 2º, item XXXIII e artigo 46, do Decreto 36.236, de 1º de janeiro de 2015, bem como, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 214, §2º, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011...", LEIA-SE "...no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 214, §2º, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011..."

Na Portaria nº 36, de 22 de abril de 2015, publicada no DODF nº 78, de 23 de abril de 2015, página 10, da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal, no caput da Portaria: ONDE SE LÊ: "...no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando o disposto no artigo 2º, item XXXIII e artigo 46, do Decreto 36.236, de 1º de janeiro de 2015, bem como, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 214, §2º, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011...", LEIA-SE "...no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 214, §2º, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011..."

Na Portaria nº 37, de 22 de abril de 2015, publicada no DODF nº 78, de 23 de abril de 2015, página 11, da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal, no caput da Portaria: ONDE SE LÊ: "...no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando o disposto no artigo 2º, item XXXIII e artigo 46, do Decreto 36.236, de 1º de janeiro de 2015, bem como, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 214, §2º, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011...", LEIA-SE "...no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 214, §2º, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011..."

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

DESPACHO DO CHEFE
Em 23 de abril de 2015

Parecer nº 066/2015-ATJ/DLF. Referência: Processo nº 054.001.631/2014. Assunto: Análise de Minuta – Aquisição de capacete de proteção individual para policiamento ostensivo montado. Interessado(s): PMDF. 1. De acordo com o Parecer nº 066/2015/ATJ/DLF. 2. Aprovo a "Minuta de Edital do Pregão Eletrônico n. 04/2015 – Licitação com Tratamento Diferenciado para Participação Exclusiva de ME's/EPPs – Lei 4.666/2011", que tem como objeto a aquisição de capacete de proteção individual para policiamento ostensivo montado, por essa estar, em linhas gerais e sob o aspecto estrutural e formal, de acordo com a Minuta-Padrão de Edital de Pregão Eletrônico aprovada para esta Corporação, pelo do Parecer nº 662/2012 – PROCAD/PGDF. 3. À DALF para prosseguimento do feito. 4. À ATJ para publicar em DODF.

CARLOS LUIS BARBOSA RIBEIRO

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 251, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o Credenciamento conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 168/2004, 358/2010, 493/2014, bem como na forma das Instruções deste Detran nº 732/2012 e 65/2013, da empresa privada, com a finalidade de formação e atualização de candidatos: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AB MEGA LTDA –ME, nome fantasia AUTO ESCOLA MEGA situada na Q 02 CJ H LT 08 St. Norte Residencial–Gama – Brasília – DF – CEP 72.430-208, CNPJ: 01.474.506/0001-03. Processo nº 055.035346/2014.

Art. 2º A atualização é válida até a próxima convocação no ano de 2016.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 252, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o credenciamento conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 168/2004, 358/2010, 493/2014, bem como na forma das Instruções deste Detran nº 732/2012 e 65/2013, da empresa privada, com a finalidade de formação de candidatos: WILTON FERREIRA DA SILVA - ME, nome fantasia CFC AB PARANOIA situado na Quadra 34, Conjunto A, lote 08, loja 01 – Paranoá – Brasília – DF – CEP 71.571-401, CNPJ: 18.162.482/0001-41. Processo nº 055.002734/2015.

Art. 2º A atualização é válida até a próxima convocação no ano de 2016.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 253, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o credenciamento conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 168/2004, 358/2010, 493/2014, bem como na forma das Instruções deste Detran nº 732/2012 e 65/2013, da empresa privada, com a finalidade de formação e atualização de candidatos: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A PARK WAY LTDA - EPP, nome fantasia CFC B PARK WAY (filial) situada na AVENIDA CENTRAL LOTE 656 SALA 01 S/N – Núcleo Bandeirante – Brasília – DF – CEP 71715-056, CNPJ: 08.893.180/0002-70. Processo nº 055.003924/2015.

Art. 2º A atualização é válida até a próxima convocação no ano de 2016.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 254, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e na forma da Instrução nº 731/2012, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o Credenciamento da empresa privada CLINICA ADV LTDA-ME, inscrição no CNPJ nº 05.114.249/0001-41, situada na ST SHC/SW CCSW 06, Lote 01 LOJA 38, 40, 42, Sementerrado- Sudoeste, Brasília/DF, CEP 70.680-550, PROCESSO nº 055.032449/2014.

Art. 2º A atualização é válida até a próxima convocação no segundo semestre de 2015.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 256, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº. 27.784, de 16 de março de 2007, do DETRAN/DF, e em observância a Instrução de Serviço nº. 35/2014, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar pelo período de doze meses, a título provisório e precário, até que se finalize o processo licitatório, a partir da data da assinatura, a renovação do credenciamento para fornecimento de placas e tarjetas, mediante termo de credenciamento, processo 055.004676/2015, à empresa HG COMÉRCIO DE PLACAS PARA VEÍCULOS LTDA-ME, CNPJ 08.977.766/0001-32; processo 055.003846/2015, à empresa NOVA ERA COMÉRCIO DE PLACAS PARA VEÍCULOS LTDA-ME, CNPJ 11.246.201/0001-90; processo 055.003847/2015, à empresa PLAKAR COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE PLACAS PARA VEÍCULOS E LETREIROS LTDA-ME, CNPJ 38.045.233/0001-83; processo 055.004675/2015, à empresa EXTIMPLACA-CONFECÇÃO E REFORMA DE PLACA VEÍCULARES LTDA-ME, CNPJ 06.993.636/0001-68; processo 055.005695/2015, à empresa ARTE SCREEN PLACAS E LETREIROS LTDA-ME, CNPJ 01.585.140/0001-31; processo 055.003399/2015, à empresa J&J COMÉRCIO DE PLACAS E TARJETAS LTDA-ME, CNPJ 06.994.258/0001-37; processo 055.003398/2015, à empresa MAS-TERPLAC COMÉRCIO DE PLACAS PARA VEÍCULOS LTDA-ME, CNPJ 08.790.519/0001-22.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

DIRETORIA DE VEÍCULOS E CONDUTORES

INSTRUÇÃO Nº 255, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR DA DIRETORIA DE VEÍCULOS E CONDUTORES, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – consoante delegação prevista na Instrução 597/2011, RESOLVE:

Art. 1º Proferir em primeira instância, o DESCREDENCIAMENTO do CFC B DETROIT LTDA, CNPJ 01.287.193/0001-76, cujos motivos foram apurados no Processo nº 055.002816/2015 e se fundamentam no artigo 105, I da Instrução nº 732/2012.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

UELSON SOUSA PRASERES

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 21, DE 06 DE MARÇO DE 2015

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO GAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso V, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247/1994, RESOLVE:

Art. 1º Anular a Aprovação das Plantas constantes às fls. 54 a 58, 61 a 77 e 79 e o Alvará de Construção nº 048/2014, tendo como interessada a Empresa PÁDUA CONSTRUTORA LTDA, atendendo ao Despacho da GEAEPRO/DISERV/RA-II, às fls. 128, constante nos autos do processo 131.001.154/2010.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA ANTÔNIA RODRIGUES MAGALHÃES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 31, DE 28 DE ABRIL DE 2015

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO GAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso V, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, tendo em vista o disposto no art. 2º, do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o Preço Público correspondente a utilização de Área Pública no âmbito da Região Administrativa do Gama referente ao ano de 2015.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ANTONIA RODRIGUES MAGALHÃES

ANEXO I - ANO 2015

Espaço ocupado em Áreas Públicas com finalidades comerciais ou prestação de serviço por:	Unidade	Valores em Reais - Preço Público		
		Dia	Mês	Ano
Comércio estabelecido				
a) Com cobertura (marquise, toldos, telhados e similares)	m²	R\$ 0,16	R\$ 4,17	R\$ 50,08
b) sem cobertura	m²	R\$ 0,06	R\$ 1,81	R\$ 21,67
Estacionamento cercado sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	m²	R\$ 0,01	R\$ 0,16	R\$ 1,67
Canteiro de Obras, parques de diversões, circos, exposições e similares	m²	R\$ 0,02	R\$ 0,42	R\$ 5,02
Banca em mercado	m²	R\$ 0,16	R\$ 4,17	R\$ 50,08
(*1) Placa, Pannel Publicitário e similares	m²	*	*	*
Área efetiva utilizada por estabelecimento de ensino (coberta ou não)	m²	R\$ 0,02	R\$ 0,39	R\$ 4,68
Balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares	m²	R\$ 0,32	R\$ 9,73	R\$ 116,79
Caminhões	m²	R\$ 1,24	R\$ 37,08	R\$ 444,92
Avanços de Postos de serviços (PAG/PLL)	m²	R\$ 0,02	R\$ 0,42	R\$ 5,02
Abrijo de taxis	m²	R\$ 0,09	R\$ 2,78	R\$ 33,36
Áreas efetivamente utilizadas com as instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidades comerciais	m²	R\$ 0,16	R\$ 4,17	R\$ 50,08
Outras finalidades	m²	R\$ 0,16	R\$ 4,17	R\$ 50,08

(*1) Observar as Leis nº 3.035 e 3.036/2002.

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 29, de 22 de abril de 2015, publicada no DODF nº 81, de 28 de abril de 2015, página 29, ONDE SE LÊ: "...CNPJ 33.524.869/0001..." , LEIA-SE: "...CNPJ 33.524.869/0001-94 ..." , permanecendo inalterados os demais termos.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 17, DE 27 DE ABRIL DE 2015.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, que lhe confere o Art. 53 do Decreto nº 16.247 de 29 de dezembro de 1994, c/c o artigo 6º Inciso XVI da Lei 8.666/93, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo da Comissão de Sindicância para conclusão dos trabalhos, referente ao processo nº 0136000114/2015.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ROOSEVELT VILELA PIRES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 19, DE 28 DE ABRIL DE 2015.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 53, Inciso V, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247/1994, e nos termos do Inciso I, Artigo 215 da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do processo nº 131.000.054/2015, DECIDE:

Art. 1º Acolher, na íntegra, o Relatório Conclusivo apresentado pela Comissão de Sindicância e adotar como razão de decidir, determinando o arquivamento do processo de nº 136.000.063/2015, nos termos do Inciso I do Artigo 215 da Lei nº 840/2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

ROOSEVELT VILELA PIRES

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO Nº 45, DE 29 DE ABRIL DE 2015.

O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições legais e estatutárias e em especial as que lhe são conferidas pela Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997, pelo artigo 28, incisos II e IV do Estatuto da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, publicado pela Instrução nº 88, de 18 de junho de 2008 e pelo artigo 15, incisos II e IV, do Regimento Interno da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, publicado pela Instrução nº 39, de 15 de abril de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial no âmbito desta Fundação do processo 196.000.351/2012, instituída através da Instrução nº 31, de 03 de março de 2015, publicada no DODF nº 45, de 05 de março de 2015, pág. 45.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ VIEIRA DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 613, DE 23 DE ABRIL DE 2015.

Dispõe sobre a renovação de registro do Programa Providência de Elevação da Renda Familiar. O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Conceder, por 4 (quatro) anos a contar da entrada em vigor desta resolução, certificado de registro do PROGRAMA PROVIDÊNCIA DE ELEVAÇÃO DA RENDA FAMILIAR sob o nº 613/2014, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Assessoramento, em conformidade com o processo 400-000.720/2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JANE KLEBIA REIS

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

PORTARIA Nº 64, DE 30 DE ABRIL DE 2015.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto nº 34.195, de 06 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o apoio ao evento “XXV Torneio Centro Oeste Infantil/Juvenil/ Junior e Sênior de Natação 2015”, nos termos constantes do processo 220.000.206/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEILA BARROS

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 60, DE 24 DE ABRIL DE 2015. (*)

Estabelece critérios para aceitação de carta de fiança bancária e seguro-garantia e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das competências que lhe confere o art. 6º, incisos I, XI e XVII, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, considerando o que dispõem os artigos 1º, 2º e 4º, inciso XV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e o disposto no art. 9º, II, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, com a redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º A carta de fiança bancária é instrumento hábil para garantir débitos inscritos na dívida ativa do Distrito Federal em processos de execução fiscal no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com a finalidade exclusiva de garantir execução atual ou futura e possibilitar a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Parágrafo único. A apresentação de carta de fiança pelo devedor, na forma descrita no caput, em nenhuma hipótese suspende a exigibilidade do crédito fiscal garantido.

Art. 2º A carta de fiança bancária deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - o valor afiançado deve ser igual ao montante original do débito executado com os encargos (art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994) e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos na dívida ativa do Distrito Federal até a data em que for prestada a garantia, observada a legislação distrital de regência;

II - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito na dívida ativa do Distrito Federal, observada a Lei Complementar Distrital que trata da matéria;

III - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

IV - cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, observado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo;

V - declaração de que a carta de fiança bancária é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução nº 2.325, de 30 de outubro de 1996, do Banco Central;

VI - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do art. 838 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º O subscritor da carta de fiança deve comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do caput deste artigo.

§ 2º A carta de fiança bancária deve ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria.

§ 3º Alternativamente ao disposto no inciso III do caput deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária pode ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das providências previstas no § 4º.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o devedor afiançado deve, até o vencimento da carta de fiança:

I - depositar o valor da garantia em dinheiro;

II - oferecer nova carta de fiança que atenda aos requisitos desta Portaria;

III - oferecer seguro-garantia que atenda aos requisitos desta Portaria.

§ 5º Caso o devedor afiançado não atenda ao disposto no § 4º, a instituição financeira fiadora deve efetuar depósito judicial do valor afiançado em até 15 (quinze) dias da sua intimação ou notificação, conforme cláusula contratual referida no § 3º.

Art. 3º A carta de fiança bancária somente pode ser aceita se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou de decisão judicial que determine a penhora em dinheiro.

Art. 4º É admissível a aceitação de carta de fiança bancária em valor inferior à dívida atualizada. Parágrafo único. A aceitação de carta de fiança bancária, nos termos do caput:

I - não permite a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos; e

II - não afasta a adoção de providências com vistas à cobrança da dívida ou à complementação da garantia.

Art. 5º Após a aceitação da carta de fiança bancária, sua substituição somente deve ser demandada caso a fiança deixe de satisfazer os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 6º O oferecimento de seguro-garantia, nos termos regulados pela Superintendência de Seguros Privados, é instrumento hábil para garantir débitos inscritos na dívida ativa do Distrito Federal, no âmbito de suas respectivas execuções fiscais, assim como nos casos de débitos inscritos em dívida ativa e ainda não executados, com a finalidade exclusiva de garantir execução futura e possibilitar a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Parágrafo único. A apresentação de seguro-garantia pelo devedor na forma descrita no caput em nenhuma hipótese suspende a exigibilidade do crédito fiscal garantido.

Art. 7º Aplicam-se ao seguro-garantia previsto no art. 6º as seguintes definições:

I - apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de seguro-garantia;

II - expectativa de sinistro: verificação pelo segurado da possibilidade de ocorrência de sinistro;

III - indenização: pagamento, por parte das seguradoras, das obrigações cobertas pelo seguro, a partir da caracterização do sinistro;

IV - prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora em função da cobertura do seguro e que deverá constar da apólice;

V - segurado: o Distrito Federal, representado neste ato pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

VI - seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante a Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

VII - seguro-garantia judicial para execução fiscal: modalidade destinada a assegurar o pagamento de valores que o tomador necessite realizar no trâmite de processos de execução fiscal ou na iminência destes;

VIII - sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro;

IX - tomador: devedor de obrigações fiscais que deve prestar garantia no processo de execução fiscal.

Art. 8º A aceitação do seguro-garantia de que trata o art. 6º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos (art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994) e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos na dívida ativa do Distrito Federal até a data em que for prestada a garantia, observada a Lei Complementar Distrital que rege a matéria;

II - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos na dívida ativa do Distrito Federal;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial, quando já ajuizada execução fiscal;

V - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 13 desta Portaria;

VI - endereço e qualificação completa da seguradora;

VII - estabelecimento de que, na hipótese de o tomador aderir a parcelamento do objeto do seguro garantia, a empresa seguradora não estará isenta de responsabilidade em relação à apólice;

VIII - estabelecimento de obrigação para a empresa seguradora efetuar, em juízo, o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que não seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do executado ou quando a apelação não seja recebida com efeito suspensivo, independentemente de trânsito em julgado da decisão dos embargos ou de outra ação em que se discuta o débito;

IX - prazo de validade até a extinção das obrigações do tomador, observado o disposto no § 2º deste artigo;

§ 1º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro-garantia não pode conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

§ 2º Alternativamente ao disposto no inciso X do caput do presente artigo, o prazo de validade do seguro-garantia pode ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade de a empresa seguradora efetuar depósito integral do valor segurado em juízo, em até 15 (quinze) dias da sua intimação, se o tomador, em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do seguro, não adotar uma das seguintes providências:

I - depositar o valor segurado em dinheiro;

II - apresentar nova apólice de seguro-garantia que atenda aos requisitos desta Portaria;

III - oferecer carta de fiança bancária de acordo com a presente Portaria.

Art. 9º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deve apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro-garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice na Superintendência de Seguros Privados;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a Superintendência de Seguros Privados.

§ 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 8º é presumida pela apresentação da certidão da Superintendência de Seguros Privados referida no inciso III deste artigo.

Art. 10. O seguro-garantia judicial para execução fiscal somente pode ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.

Parágrafo único. Excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, é permitida a substituição de garantias por seguro-garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria.

Art. 11. Após a aceitação do seguro-garantia, sua substituição somente deve ser demandada caso o seguro deixe de satisfazer os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 12. É admissível a aceitação de seguro-garantia judicial para execução fiscal em valor inferior ao montante devido.

Parágrafo único. A aceitação do seguro-garantia judicial para execução fiscal nos termos do caput:

I - não permite a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos; e
 II - não afasta a adoção de providências com vistas à cobrança da dívida não garantida, tais como a inclusão ou manutenção do devedor no cadastro de devedores do Distrito Federal ou a complementação da garantia.

Art. 13. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

I - com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;
 II - com o não cumprimento da obrigação de, em até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro-garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

Art. 14. Ciente da ocorrência do sinistro, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal reclamará à seguradora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no seguro-garantia judicial para execução fiscal, solicitar ao juízo a intimação da seguradora para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 PAOLA AIRES CORRÊA LIMA

(*) Republicado por ter sido encaminhado com erro no original, publicado no DODF nº 80, de 27/04/2015 e nº 83, de 30 de abril de 2015, pág. 29 e 30.

CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 14, DE 29 DE ABRIL DE 2015.

A SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, publicada no DODF nº 103, de 31 de maio de 2006, p. 03, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007/TCDF, de 16 de outubro de 2007, publicada no DODF nº 203, de 22 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, a contar do dia subsequente ao vencimento, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especiais a que se referem os processos nos. 054.000.681/2011, 080.020.813/2006, 131.001.480/2008, 138.000.119/2011 e 480.000.424/2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
 JACKELINE VIANA DA COSTA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 30/2015, SESSÕES PLENÁRIAS
 DO DIA 07 DE MAIO DE 2015(*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.
 SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4773

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 3085/1996, Solicitações de Informações, PROC. CLAUDIA FERNANDA; 2) 18651/2008, Representação, Gab. Proc. Demóstenes Albuquerque; 3) 20865/2012, Representação, Secretaria de Saúde; 4) 29366/2012, Tomada de Contas Especial, Polícia Militar do Distrito Federal; 5) 7230/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 6) 7338/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 7) 19645/2014, Licitação, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE; 8) 35845/2014-e, Representação, Empresa Privada; 9) 9471/2015-e, Representação, Entidade Privada;

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 36242/2008, Representação, Gabinete Proc. Demóstenes Albuquerque; 2) 23163/2012, Representação, Lema Segurança Ltda; 3) 29110/2012, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 4) 30887/2012, Tomada de Contas Especial, Polícia Militar do Distrito Federal; 5) 2409/2013, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 6) 2102/2014, Edital de Concurso Público, SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; 7) 3109/2014, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 8) 23626/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF;

(*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003
 Emissão em 30/04/2015

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4768

Aos 16 dias de abril de 2015, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO,

INÁCIO MAGALHÃES FILHO e PAULO TADEU VALE DA SILVA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4767 e Extraordinárias Administrativa nº 839 e Reservada nº 985, todas de 14.04.2015.

O Senhor Presidente informou aos demais membros do Tribunal que se encontrava presente no Plenário, em visita de cortesia, o Dr. MARCOS PACCO, Secretário de Desenvolvimento Humano e Social do Distrito Federal, acompanhado de cidadãos da melhor idade e de jovens assistidos pela SDHS/DF em Santa Maria-DF.

A seguir, informou, também, que alunos da Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro se encontravam presentes, acompanhando os trabalhos desenvolvidos por esta Casa nesta assentada.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Representação: PROCESSO Nº 9080/2015-e - Despacho Nº 141/2015, Pensão Civil: PROCESSO Nº 7789/2015-e - Despacho Nº 139/2015, Aposentadoria: PROCESSO Nº 7860/2015-e - Despacho Nº 135/2015, Representação: PROCESSO Nº 3567/2014 - Despacho Nº 136/2015, Aposentadoria: PROCESSO Nº 35450/2006 - Despacho Nº 127/2015, Aposentadoria: PROCESSO Nº 7983/2015-e - Despacho Nº 125/2015, Licitação: PROCESSO Nº 23647/2008 - Despacho Nº 126/2015, Representação: PROCESSO Nº 30550/2014 - Despacho Nº 132/2015, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 25778/2012 - Despacho Nº 131/2015, Representação: PROCESSO Nº 19985/2006 - Despacho Nº 130/2015.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 38358/2010 - Despacho Nº 215/2015.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Representação: PROCESSO Nº 7606/2015-e - Despacho Nº 219/2015, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 12323/2012 - Despacho Nº 213/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 2760/2013 - Despacho Nº 208/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23923/2013 - Despacho Nº 206/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23710/2013 - Despacho Nº 207/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 10147/2013 - Despacho Nº 205/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23745/2013 - Despacho Nº 210/2015, Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 9459/2012 - Despacho Nº 194/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23818/2013 - Despacho Nº 204/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23800/2013 - Despacho Nº 202/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 24040/2013 - Despacho Nº 196/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 33317/2013 - Despacho Nº 199/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 19900/2011 - Despacho Nº 212/2015, Aposentadoria: PROCESSO Nº 42263/2009 - Despacho Nº 214/2015.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 12291/2009 - Representação do Ministério Público junto à Corte acerca de diversos convênios publicados no Diário Oficial do Distrito Federal, celebrados entre a então Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e entidades filantrópicas. DECISÃO Nº 1483/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 345/2015 – GAB-SE (fls. 476/477) e anexos (fls. 478/497); II – conceder à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF prorrogação de prazo de 30 dias, a contar da data de cientificação deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 6194/2013; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 19776/2009 - Representações de autoria dos Deputados CHICO LEITE e ÉRIKA KOKAY e denúncia da Associação dos Feirantes do Shopping Popular de Brasília acerca da ocupação dos boxes no shopping Popular de Brasília. DECISÃO Nº 1484/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC e pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (fls. 482/483, 492 e 499) e anexos (fls. 484/491, 493/498 e 500/501); II – haja vista a reestruturação admi-

nistrava objeto do Decreto nº 36.236/15, conceder à Secretaria da Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal – Subsecretaria das Cidades e à Agência de Fiscalização do Distrito Federal- AGEFIS a oportunidade de, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestarem sobre as irregularidades verificadas nos autos em exame, conforme Relatório de Inspeção nº 11/09 e Informações nºs 87/12-3ªDiacomp e 54/15-3ªDiacomp, em face da possibilidade de o Tribunal considerar nulo o processo de seleção realizado com fundamento no Edital de Transferência publicado no DODF de 1º de fevereiro de 2008; III – autorizar: a) o envio de cópia às jurisdicionadas das peças referidas no item anterior; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 6470/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1536/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao recurso de reconsideração de fls. 176/188, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão n.º 201/2014 e dos Acórdãos n.ºs 026 e 027/2014; II – em consequência, notificar o Sr. Francisco das Chagas Sousa acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 15166/2011 - Inspeção realizada no âmbito das Secretarias de Estado de Trabalho do Distrito Federal, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal e Secretaria de Saúde do Distrito Federal, com o objetivo de avaliar a regularidade na contratação da empresa XYS Interatividade e Tecnologia Ltda., para a execução de serviços de TI para provimento de solução de rede social (Contratos nºs 021/2010, 05/2011 e 178/2011). DECISÃO Nº 1485/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – tomar conhecimento das seguintes peças: a) Ofícios nºs 015/2013-GAB/SETRAB (fls. 304/305), 215/2013-GAB/SETRAB (fls.404/405) e 152/2013-GAB/SETRAB (fls. 464/465), da Secretaria de Trabalho do Distrito Federal; b) documento de fls. 422/434 do Sr. Gustavo Deud Brum Alvim; c) documento de fls. 469/472, do Sr. Geraldo Sérgio Simão; d) documento de fls. 522/548, do Sr. Christianno Nogueira Araújo; e) Memorando nº 149/2013 – DFLCC/COR/SES-DF (fl. 320), da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; f) documento de fls. 599/603, do Sr. Vilmar Angelo Rodrigues; g) manifestação de fls. 640/660 e anexos às fls. 661/1076, da empresa XYS Interatividade e Tecnologia Ltda., negando seu cabimento, uma vez que carente de objeto na atual fase processual; II – considerar insuficientes as justificativas apresentadas em atenção aos itens II.a (Achado 01), II.b (Achado 02), II.c (Achado 02) e II.d (Achado 01) e satisfatórias quanto aos itens II.b (Achado 03) e II.c (Achado 03) da Decisão TCDF nº 677/2013; III – determinar a audiência dos servidores Gustavo Deud Brum Alvim, Ugo Pereira de Queiroz, Vilmar Angelo Rodrigues, Takane Kiyotsuka, Geraldo Sérgio Simão, Luiz Bandeira da Rocha Filho, Christianno Nogueira Araújo, João Bosco Ramos, Christophe de Almeida Teles, José Ruy de Carvalho Demes, Márcia Aparecida Pereira Mateus, Eduardo André de F. e Leitão, Maurício Almeida Gameiro e Rafael de Aguiar Barbosa pelas razões expostas na Informação nº 03/2014-NFTI; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências cabíveis. PROCESSO Nº 22197/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1501/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao recurso de reconsideração de fls. 186/199, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 5.663/2013 e do Acórdão nº 319/2013; II – em consequência, notificar o recorrente identificado no § 6º da Informação nº 15/2015 (fl. 218) acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em exame; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada. PROCESSO Nº 34969/2011 - Estudos especiais realizados para exame da compatibilidade do art. 8º do Decreto n.º 32.751/2011 com o art. 9º da Lei n.º 8666/1993. DECISÃO Nº 1487/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o 2º Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I – considerar que o art. 8º do Decreto nº 32.751/11 guarda conformidade com o art. 9º da Lei nº 8666/93; II – dar conhecimento desta decisão à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, haja vista a dúvida suscitada no Parecer nº 392/2011-PROCAD/PGDF; III – autorizar o arquivamento

dos autos. Vencida a 1ª Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 1836/2013 - Auditoria Operacional para avaliar a qualidade do serviço de saúde prestado na Rede de Atenção às Urgências e Emergências da Rede Pública de Saúde quanto a aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade das atividades, projetos, programas e ações, com objetivo de contribuir para o melhor desempenho da gestão pública no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para 2013, aprovado na Decisão Administrativa nº 96/2012. DECISÃO Nº 1481/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I – reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF as determinações contidas na Decisão nº 4897/2014, a ser cumprida no prazo de 30 dias, alertando o titular da pasta sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso VII do art. 57 da LC 1/94, no caso de novo descumprimento; II – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências pertinentes. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. PROCESSO Nº 9330/2013 - Contrato nº 185/12 firmado entre a Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e a empresa Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda., por dispensa de licitação, para prestação de serviços especializados de preparo, fornecimento e distribuição de alimentação para clientela hospitalar, respectivos acompanhantes legalmente instituídos e servidores da SES/DF nas unidades hospitalares. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, proferiu parecer verbal, reiterando o parecer constante dos autos. DECISÃO Nº 1504/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das contrarrazões apresentadas pelo Sr. Rafael de Aguiar Barbosa, fls. 159/166, em atendimento ao item III da Decisão n.º 2.771/2014; b) do Ofício n.º 2345/2014-GAB/SES, fl. 167, e anexos, fls. 168/179; II – no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame interposto contra a Decisão nº 1919/14 pelo Ministério Público que atua junto a esta Corte; III – autorizar: a) a ciência desta decisão aos interessados; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 9853/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1488/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das informações prestadas pela Polícia Militar do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 998/2014-STCE (fls. 82-94), considerando prejudicado o item III, “a”, da Decisão nº 6132/2013; II – negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo militar Edvaldo de Medeiros Lima (fls. 100-111), mantendo incólume os termos da Decisão nº 2609/2014 e do Acórdão nº 353/2014; III – em consequência, notificar o recorrente acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído nos autos; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada. PROCESSO Nº 27473/2013 - Contrato nº 118/2013-SES/DF, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a empresa WEBMED Soluções em Saúde Ltda., tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo para analisador de imuno ensaio de realizações de exames de TRONBINA – CKMB/PCR – DIMERO e BETAHCG, todos destinados a emergências fixas hospitalares da rede/SES/DF compatíveis com o aparelho AQT90. DECISÃO Nº 1489/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que aderiu ao voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que se manifeste sobre os indícios de sobrepreço apontados no Parecer nº 0183/15-ML, para o item 18 da Cláusula 5.1 do Contrato nº 118/13-SES/DF; II – autorizar: a) o envio de cópia do Parecer 0183/2015-ML à SES, para subsidiar o cumprimento da diligência determinada no item anterior; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 874/2014 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no Fundo de Saúde do Distrito Federal, na Fundação Hemocentro de Brasília e na Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, visando apurar, “in loco”, se determinadas despesas relacionadas à aplicação mínima de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, relativas ao exercício de 2013, atenderam aos critérios estabelecidos na Lei Complementar n.º 141/2012 e na Decisão n.º 1123/2013. DECISÃO Nº 1490/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 02/2015 – SEMAG (fls. 137/138), ante a ausência de manifestação sobre as determinações contidas nos itens II e III da Decisão-TCDF nº 1.297/2014; II – reiterar às Secretarias de Saúde e de Fazenda do Distrito Federal os termos

dos itens II e III da Decisão – TCDF nº 1.297/2014; III – autorizar o retorno dos autos à SEMAG, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 4350/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1491/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das alegações de defesa apresentadas às fls. 21/23 e anexos de fls. 24/25; II – no que diz respeito ao militar beneficiário da indenização de transporte, nominado no parágrafo 18 da Informação nº 23/2015 (fl. 31): a) considerar improcedentes as alegações de defesa, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; b) na forma dos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 01/1994, julgar irregulares suas contas, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 131.383,50, apurado em 28.01.2015 (fl. 27), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da mesma lei, caso não haja manifestação do interessado; c) com fundamento no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994, aplicar a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, pelo período de 05 (cinco) anos, tendo em vista a gravidade da irregularidade cometida; III – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 30711/2014-e - Representações das empresas Brasília Empresa de Segurança S.A. (Contratos n.ºs 177/2013 e 83/2014) e Lema Segurança Ltda. (Contrato n.º 84/2014), arguindo possíveis irregularidades em contratos firmados pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1492/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação n.º 31/2015, bem como da documentação que se presta à análise da fase processual em apreço; II – considerar satisfatórios os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal em atenção à Decisão n.º 5791/2014; III – dar conhecimento desta decisão e do relatório/voto do Relator às empresas representantes e à Secretaria de Saúde do Distrito Federal; IV – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 1187/2015-e - Atos de aposentadoria de diversos servidores da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1493/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fim de registro, as concessões a seguir relacionadas: Ato nº 0064890, Evany Ferreira da Silva, Aposentadoria, Auxiliar de Administração Pública; Ato nº 0072123, Vilacy Garcia Leal, Aposentadoria, Técnico de Administração Pública; Ato nº 0072158, Sueli de Fatima Cascão, Aposentadoria, Técnico de Administração Pública; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal – SEGETH de que a regularidade das parcelas constantes dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 5069/2015-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, disciplina Educação Física, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/13, que foi objeto de acompanhamento no Processo nº 29.808/13, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 1494/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/13, publicado no DODF de 05.09.13: Professor de Educação Básica, disciplina Educação Física: Diógenes Jaber Cardoso, Evangelista Marques Pereira, Flávio do Nascimento Diniz, Gizele Soares Brandão, Jorge Sallaberry Vianna, Kaley Gomes de Sousa, Leandro Lourenço de Almeida, Leonardo Meira de Almeida, Meicar Carvalho Campos, Moreno Bloch Duarte, Thais Coury Piantino e Thiago Marques Pereira; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 5182/2015-e - Atos de aposentadoria de diversos servidores da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1495/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fim de registro, as concessões a seguir relacionadas: Ato nº 0031593, Valdina Quintiliano da Silva, Aposentadoria, Auditor-Fiscal da Receita; Ato nº 0055866, Tomoko Kato, Aposentadoria, Auditor-Fiscal da Receita; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas constantes dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda do

Distrito Federal que, posteriormente, adapte a situação das interessadas ao que vier a ser decidido na ADI nº 2012.00.2.000.536-0 (TJDFT), que trata da reestruturação da Carreira Auditoria Tributária, com base na Lei nº 4.717/11, aguardando o desfecho, no Supremo Tribunal Federal, da ADI nº 4.730 (STF); IV – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 5298/2015-e - Atos de aposentadoria de diversos servidores da Secretaria de Educação do Estado do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1496/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fim de registro, as concessões a seguir relacionadas: Ato nº 0007253, Antonio Batista Biserra, Aposentadoria, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0092132, Maria de Fátima Gomes Carvalho de Aguiar, Aposentadoria, Agente de Gestão Educacional; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas constantes dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, e atente para as eventuais implicações nas concessões em exame; IV – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 6073/2015-e - Atos de pensões civis concedidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1497/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fim de registro, as concessões a seguir relacionadas: Ato nº 0106548, Geraldo Lopes de Souza, Pensão civil, Professor; Ato nº 0106568, Mauro de Souza Borba, Pensão civil, Professor; 0126775, Adelia Maria de Castro, Pensão civil, Professor; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas constantes dos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 37066/2007 - Representação nº 27/07 – CF, do Ministério Público junto à Corte, a respeito da representação encaminhada pela Ex-deputada Distrital ÉRICA KOKAY acerca do precário funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência no Distrito Federal. DECISÃO Nº 1498/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) conhecer do documento de fl. 1.189, concedendo prorrogação de prazo, por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal dê cumprimento à Decisão nº 6.250/14; b) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências de sua alçada. PROCESSO Nº 15501/2010 - Representação da empresa TKL Informática e Telecomunicações S.A., sucessora da empresa Tecnolink Conectividade e Convergência S.A., na qual reivindica o pagamento de valores supostamente devidos pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal em razão da prestação de serviços de monitoramento no período de janeiro/2007 a agosto/2008. DECISÃO Nº 1499/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do requerimento do Sr. WEUDES DE SOUSA EVANGELISTA; II – indeferir o pleito por falta de amparo legal, dando conhecimento desta decisão ao interessado e à Assessoria Técnica e de Estudos Especiais da Secretaria-Geral de Controle Externo; III – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria para fins de arquivamento, conforme já autorizado por meio da Decisão n.º 2.406/14.

PROCESSO Nº 38269/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1534/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – negar provimento ao pedido de reconsideração interposto pelo Sr. Lídio Severino da Silva, às fls. 160/172, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 334/14 e dos Acórdãos nºs 79 e 80/14; II – notificar o recorrente acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído nos autos; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 6098/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1535/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - negar provimento ao recurso de reconsideração de fls. 167/179, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 197/14 e dos Acórdãos nºs

018 e 019/14; II - em consequência, notificar o Senhor Pedro Francisco Nunes acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi imputado no processo em análise; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 9127/2011 - Representação do Ministério Público junto à Corte, originada de denúncia de possíveis prejuízos causados ao erário, em razão do envio de oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para participarem do Curso de Especialização em Auditoria Governamental, na cidade de Fortaleza-CE. DECISÃO Nº 1500/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) conhecer do documento de fls. 198/201, concedendo prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal dê cumprimento à Decisão nº 4.867/14; b) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 15948/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1537/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - negar provimento ao recurso de reconsideração de fls. 362/374, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 347/14 e dos Acórdãos nºs 107/14 e 108/14; II - em consequência, notificar o Senhor Francisco Barbosa Souto Neto acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi imputado no processo em apreço; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 29019/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1486/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - negar provimento ao recurso de reconsideração de fls. 215/227, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 776/14 e dos Acórdãos nºs 208 e 209/14; II - em consequência, notificar o Senhor Antônio Ferreira dos Santos acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi imputado no processo em exame; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 11203/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da então Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal - SEG, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 1502/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas anual da Secretaria de Estado de Governo - SEG, relativa ao exercício financeiro de 2011, objeto do Processo apenso nº 040.001.447/12; II – julgar: a) com fundamento no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, II, do Regimento Interno do TCDF, regulares, com ressalvas, a tomada de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2011, dos seguintes ordenadores de despesa da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal - SEG, Srs. Paulo Tadeu Vale da Silva – Secretário de Estado, Valdemar Alves Miranda e Anadete Gonçalves Reis – Chefes da Unidade de Administração Geral, em função das impropriedades indicadas nos subitens: 3.2 - Pesquisa de preços inadequada em adesão à ata de registro de preços; 3.4 – Contratação de serviço em desacordo com o projeto básico; 3.6 - Falhas de segurança nas instalações do almoxarifado; 3.7 - Existência de bens imóveis pendentes de regularização, do Relatório de Auditoria nº 03/14 – DIRAG I/CONAG/CONT-STC (fls. 682/702 do Processo nº 40.001.447/12); bem como das impropriedades relacionadas no Relatório Contábil Anual de 2011: 2.01 – 812310201 – Contrato de Serviços a Liberar; 2.02 – 812310401 – Contrato de Fornecimento de Bens; 2.03 – 811210102 – Convênios Transferidos pelo Concedente; 2.04 – 811210106 – Convênios Rendimentos; 3.01 – 211110200 – INSS de Servidores Celetistas; 3.02 – 21112000 – Pensão Alimentícia; 3.03 – 211130200 – IRRF de terceiros – Pessoa Jurídica; 3.04 – 211150100 – Valores a Outros Órgãos do GDF; 3.05 – 211190000 – Outros Consignatários; 3.06 – 211490100 – Depósitos de Terceiros (fls. 465/470 do Processo nº 40.001.447/11); b) com fundamento no art. 17, inciso I, da LC nº 1/94, c/c o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, regulares as contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2011 dos responsáveis da SEG a seguir indicados: Srs. Gustavo Ponce de Leon Soriano Lago, Secretário de Estado substituto, e Jacques de Oliveira Pena, Chefe da Unidade de Administração substituto, e Srs. Jacques de Oliveira Pena e Cleber Martins Paya, agentes de material; III – considerar, em conformidade com os termos da Decisão Administrativa nº 50/98 e com o disposto nos incisos I e II do art. 24 da Lei Complementar nº

1/94, todos os responsáveis nominados no item II quites com o erário distrital, no que tange à tomada de contas anual em exame; IV – determinar aos dirigentes da Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; V – ordenar à SERIS a adoção de providências para a transferência do saldo de R\$1.164,93 da rubrica 113419805 – Responsáveis por Danos em Apuração para a conta contábil 113410905 – Responsáveis por Danos, a inscrição desse débito, apurado no Processo nº 360.000.601/08, em Dívida Ativa e posterior baixa contábil do mesmo; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pela Relatora; VII – autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 259/14-SECONT/3ª DICONTE e do Parecer nº 13/2015 – CF, do relatório/voto da Relatora e desta decisão ao Sr. Secretário de Transparência e Controle do Distrito Federal; b) a devolução dos Apensos nºs 040.001.447/12 e 480.000.235/11 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e o retorno do feito à Secretaria de Contas para arquivamento. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. Declarou-se impedido de participar do julgamento dos autos o Conselheiro PAULO TADEU, com esteio no art. 134, II, do CPC.

PROCESSO Nº 12870/2012 - Contratação da empresa Phenícia Comércio Construtora e Incorporadora Ltda. para locação de imóvel situado no SBN, quadra 2, Bloco C, lote 17, Ed. Phenícia, Brasília/DF, com área de 11.376,83 m² para uso da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1503/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das Informações nºs. 230/14 e 12/15; b) das informações prestadas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento em atendimento à Decisão 2566/14; II – considerar cumprida a Decisão nº 2.566/14; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 33040/2013-e - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES PEREIRA - SE/DF. DECISÃO Nº 1505/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a diligência nº 747/14; II – considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão 77/07, adotada no Processo nº 25.185/07.

PROCESSO Nº 36464/2013 - Contratação temporária, realizada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, de profissionais de saúde da Carreira de Enfermeiro - Perfusãoista, regido pelo Edital nº 28/2013 - SES/DF. DECISÃO Nº 1506/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 3129/2014 – GAB/SES e anexos (fls. 99 a 118), considerando cumprido o item III da Decisão nº 4159/2014; II – recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que faça gestões junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal para aprovação do projeto de lei que “cria especialidades nos cargos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal de que trata a Lei nº 3320, de 18 de fevereiro de 2004”, objeto do Processo nº 060.003.709/2013; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para arquivamento. PROCESSO Nº 13264/2014 - Aposentadoria de ELOÁ BRAGA PIERRE - SE/DF. DECISÃO Nº 1507/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão TCDF nº 5426/2014; II – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SE) que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 17367/2014 - Aposentadoria de ANA EVANGELISTA VIANA - SES/DF. DECISÃO Nº 1508/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 5693/14; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20570/2014 - Aposentadoria de DIVINO APARECIDO DA SILVA - CLDF. DECISÃO Nº 1509/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27168/2014 - Aposentadoria de JOSÉ EDUARDO CORRÊA-SEAGRI/DF. DECISÃO Nº 1510/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – determinar o retorno dos autos em diligência para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a

seguir indicada: a) tornar sem efeito os atos de retificação (fls. 44 e 84 – apenso), que alteraram a fundamentação legal da concessão da aposentadoria do servidor; b) retificar o fundamento legal do ato que concedeu a aposentadoria ao servidor, para excluir o art. 186, inciso I, § 1º e 189, da Lei nº 8.112/90, c/c o art. 41, inciso I e § 4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e art. 40, § 1º, inciso I e §§ 3º e 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os arts. 1º e 15 da Lei nº 10.887/04” e incluir o art. 40, §§ 1º, inciso I, e 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o art. 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigos 186, I, in fine, e 189 da Lei Federal nº 8112/90, c/c o art. 7º da Lei nº 1.004/96, art. 4º da Lei nº 1.141/96 e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1864/98.

PROCESSO Nº 33133/2014-e - Aposentadoria de ONEIDA NAZARIO LIMA - SLU/DF. DECISÃO Nº 1511/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a devolução dos autos ao órgão jurisdicionado, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retificar o ato concessório da aposentadoria da servidora para onde se lê: “Artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 47/2005” leia-se: “Artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005”, mantendo ratificados os demais termos da concessão; b) registrar o ato retificador na aba “Dados da Concessão” do Módulo de Concessões do SIRAC.

PROCESSO Nº 986/2015-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no ano letivo de 2012, em decorrência de aprovação no Processo Seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 1/10, acompanhado por esta Corte no Processo nº 36.150/10. DECISÃO Nº 1512/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professor, ocorridas no ano letivo de 2012, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/10 – SEPLAG/SE, publicado no DODF de 03.12.10, Disciplina: Atividades - Ensino Regular: Alessandra da Silva Novais Vieira, Andrea Silva de Carvalho, Andrea Ribeiro de Sousa Amaro, Andreia Santana, Atilha Alves de Sousa, Caroline Oliveira Souto, Ciloene Maria da Silva, Cirlene da Mota Costa Tavares, Cristiane Brito de Castro, Cristina Costa Ribeiro, Danúbia Amorim da Trindade, Deise Alves Rodrigues Pereira, Ednele Paula Assunção, Edselia Dias Pereira, Eliane Candida dos Santos Breguedo, Erica de Sousa Brito, Fabiana Batista Machado Lopes, Helena Oliveira Cavalcante, Ione Lomeu Ramos Souza, Izildete Abadia de Sousa Lôbo, Jaqueline Carvalho de Sousa, Joao Farias Filho, Jorgete Maria de Lima Altoé, Lucelia Alves de Oliveira, Ludmila Dos Santos Magalhães, Luiza Bela Pereira, Livia Lima de Moraes, Maria Aparecida Afonso E Silva Coleone, Maria Das Mercedes Ramos de Araújo, Maria de Fátima Pereira de Sousa, Maria Jucineide de Moura, Maria Patricia de Souza Leonardo, Marlene Moreira Dos Santos, Mary Fran Santos Souza, Nazaré Florência Medeiros, Patricia Gomes de Barros, Paula de Oliveira Costa, Paula Patrícia Andrade Oliveira, Priscilla Antunes de Miranda, Rayane Soares Dos Santos, Rosilda Pereira Monteiro da Silva, Rui Domingos Ramos, Tatila Laiane Almeida de Oliveira, Thátiana Shirley Dos Santos Moreira, Valquiria Soares Barbosa, Vanderleia Ribeiro Dos Santos, Vanessa de Sousa Cerqueira, Vanilza Vasconcelos Cruz, Vilma Berbert Coura Miranda e Wesley Cardoso de Moraes; II – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1543/2015-e - Aposentadoria de SEBASTIÃO VITORINO - SES/DF. DECISÃO Nº 1513/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a devolução dos autos ao órgão jurisdicionado, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) selecionar, na aba “Dados da Concessão”, o fundamento legal: “artigo 40, § 1º, inciso II, e §§ 3º, 8º e 17, da CRFB, na redação da Emenda Constitucional nº 41/03, e os artigos 46 e 51 da Lei Complementar nº 769/08 - Constituição na redação da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com a Lei Complementar nº 769/08. Aposentadoria compulsória, aos 70 anos de idade. Proventos proporcionais. Cálculo pela média, sem paridade. (461)”); b) manifestar-se sobre a impropriedade apontada pelo Controle Interno, referente à recomposição das parcelas que serviram de base para o cálculo da parcela única dos proventos do servidor, a fim de incluir as diferenças e excluir as devoluções de pagamentos, bem como sobre o motivo de ter utilizado como metodologia de cálculo o limitador constitucional de que trata o § 2º do art. 4º da CRFB, proporcionalizando o valor da última remuneração da atividade, em vez do valor da média aritmética simples das maiores remunerações, em desacordo com a Decisão nº 7718/2009, o que fez com que o valor inicial dos proventos fosse inferior ao permitido constitucionalmente. PROCESSO Nº 3430/2015-e - Pensão civil instituída por ANTONIO CARDOSO DE MENEZES - SLU/DF. DECISÃO Nº 1514/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas a título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 3724/2015-e - Admissões no cargo de Professor, disciplina: Atividades, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/13 – SEPLAG/SE. DECISÃO Nº 1515/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/13, publicado no DODF de 05.09.13: Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades: Alina Mayara Duarte Ribeiro, Annie Moreira Gomes, Cleide Alencar Rabelo, Cícera Oméria Ângelo Pereira, Eliete Ferreira Dos Santos, Geovânia Maria Pereira, Glacilene da Cunha Coutinho, José da Paixão Quaresma da Silva, Juliana de Fátima Araújo, Lucilene Antônio Ribeiro, Ludimylla Freitas da Silva, Luzia Pereira Ferreira, Maria Eunice Alves Barbosa, Maria Mônica Viveiro da Silva, Mayara de Matos Silva, Maíra de Sousa Cardoso, Pollyanna Aparecida Silva Nascimento, Renata Ferreira Rego Carvalho, Rosângela de Oliveira Brito de Figueiredo e Thaianne Valessa Belarmino de Sá; III – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5000/2015-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, disciplina: Atividades, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/13 – SEPLAG/SE. DECISÃO Nº 1516/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/13, publicado no DODF de 05.09.13: Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades: Aurizeneide Borges de Sousa Lima, Camila de Jesus Ananias, Deise Akemi Kubo E Silva Marques, Elivânia Meneses Gomes Freitas, Fabiana Mara Medeiros Reis, Geilza Medeiros Siqueira, Genelice Lima Ferreira, Iolanda Pereira Costa, Krissiane Marques da Silva, Kátia Maria Vieira Godinho Segovia, Lidia da Silva Lopes Souza, Maria da Luz Lima Silva, Maria da Paz da Silva do Espírito Santo, Maria Rosa Dos Santos, Maria Rosélia Silva de Oliveira, Mayara Rodrigues de Oliveira, Natalianne Lemos do Prado, Nilda de Paula de Sousa Paes Landim, Rosimeire Delfina de Araújo Santana e Sara Lúcia Couto Ribeiro; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5255/2015-e - Atos de aposentadoria de diversos servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1517/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato nº 0002738, TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA VALENÇA, APOSENTADORIA - SE – Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0113036, RUBENITA DE MELO ALARCÃO, APOSENTADORIA, SE, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0113650, ALDA LEIA DOMINGUES SIQUEIRA, APOSENTADORIA, SE, Técnico de Gestão Educacional; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, e atente para as eventuais implicações nas concessões em análise.

PROCESSO Nº 5689/2015-e - Admissões no cargo de Professor, disciplina: Educação Física, realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/13 – SEPLAG/SE. DECISÃO Nº 1518/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/13, publicado no DODF de 05.09.13: Professor de Educação Básica, especialidade: Educação Física: Aline Saliha Alencar Oliveira, Alvoneide Pereira, André da Silva Araújo, Diogo Aguiar Azevedo, Eduardo Batista Dos Reis, Felipe Conti de Medeiros Amaral Sousa, Hugo Alexandrino Silva Dos Santos Rangel, Jonatas Bernardo Barbosa, Leiriane Viveiros Gregório, Luana Katele Ferreira, Luciana Inez Coser de Almeida, Marluce Alves da Cunha, Michelle Spinola Dutra, Milton José da Silva e Valdir Pires Maciel; III – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 6006/2015-e - Pensão civil instituída por ROBERTO BATISTA DOS SANTOS - CLDF. DECISÃO Nº 1519/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 6219/2015-e - Aposentadoria de MARIA IZABEL BORBA BORGES-SEDHS. DECISÃO Nº 1520/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – parcialmente cumprida a diligência interna; II – legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame, com ressalva de que a regularidade das parcelas do abano provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 9030/2015-e - Representação da empresa Armarrinho Piauí Ltda. - EPP, alegando possíveis irregularidades ocorridas na data prevista para a abertura da Concorrência Pública nº 11/2014-TERRACAP, lançada pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, especificamente quanto aos Lotes 75, 76 e 77, do Capítulo I do edital. DECISÃO Nº 1476/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento, nos termos do art. 195 do RI/TCDF, da representação da empresa Armarrinho Piauí Ltda. - EPP; II – conceder a cautelar requerida, determinando à TERRACAP que se abstenha de realizar qualquer ato relacionado aos lotes 75, 76 e 77 do Capítulo I do Edital da Concorrência Pública nº 11/2014-TERRACAP; III – conceder à TERRACAP o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca das irregularidades apontadas na referida representação; IV – determinar: a) a remessa de cópia da representação, do relatório/voto da Relatora e desta decisão à TERRACAP; b) a ciência do teor desta decisão à empresa representante; c) o retorno dos autos à SEACOMP.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 13147/2011 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 1521/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Prestação de contas anual – PCA dos administradores e demais responsáveis da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – Agefis, referente ao exercício financeiro de 2010; b) dos Papéis de Trabalho I a III (fls. 11/12, 13/14 e 15/21, respectivamente); c) da Informação nº 269/14 – SECONT/1ª DICONTE (fls. 22/32); d) do Parecer nº 1.072/2014–ML (fls. 33/46); II – relevar o atraso apontado na instrução; III – determinar à Agência de Fiscalização do Distrito Federal – Agefis que envie, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos que deixaram de ser apresentados na PCA de 2010, ou apresente as justificativas cabíveis para o não atendimento, na sua integralidade, do disposto no RI/TCDF acerca da matéria: a) com relação ao Balanço Patrimonial: 1. termo de conferência de saldo de caixa (art. 146, inciso V, alínea “a”, do RI/TCDF); 2. termo de conferência de almoxarifado e depósito de bens (art. 146, inciso V, alínea “a”, do RI/TCDF); 3. demonstração discriminada dos créditos vencidos, com as razões do não recebimento (art. 146, inciso V, alínea “c”, do RI/TCDF); 4. demonstração sintética das imobilizações, indicando o saldo do exercício anterior e as aquisições e baixas havidas no período (art. 146, inciso V, alínea “e”, do RI/TCDF); b) com relação ao Certificado de Auditoria Expedido pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno: 1. declaração de que os registros e demonstrativos contábeis foram processados em conformidade com as normas vigentes (art. 140, inciso IX, alínea “b”, c/c o art. 146, inciso XI, do RI/TCDF); 2. declaração quanto à observância dos princípios fundamentais e das normas brasileiras de contabilidade e quanto à consistência dos critérios adotados em relação ao período anterior (art. 140, inciso IX, alínea “d”, c/c o art. 146, inciso XI, do RI/TCDF); c) com relação ao Inventário Físico dos Bens Móveis e Imóveis: 1. características, localização, tombamento e valor dos bens imóveis, com indicação do número de registro em cartório (art. 148, § 1º, alínea “b”, do RI/TCDF); 2. declaração, firmada pela comissão, de que o levantamento implicou averiguação “in loco” da existência real dos bens móveis e confirmação da propriedade dos imóveis (art. 148, § 1º, alínea “c”, do RI/TCDF); 3. outras informações relacionadas com fatos verificados e providências adotadas no curso dos levantamentos (art. 148, § 1º, alínea “d”, do RI/TCDF); d) demonstrativo com as Tomadas de Contas Especiais Encerradas, Instauradas ou em Andamento (art. 14 da Resolução nº 102/98); IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas – Secont, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 10649/2012 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e Agentes de Material da Administração Regional de Sobradinho - RA V, referente ao exercício financeiro de 2011. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Sr. Claudismar Zupiroli, representante legal da Sra. Maria Américo Menezes Bomfim Hamú. DECISÃO Nº 1480/2015 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu Gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. PROCESSO Nº 11076/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da então Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 1522/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais respon-

sáveis da então Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal – Seplan/DF, referente ao exercício financeiro de 2011, objeto do Processo nº 040.000.914/2012; b) da Informação nº 295/2013 – SECONT/2ª DICONTE (fls. 19/34); c) do Parecer nº 1.092/2014 – DA (fls. 35/41); II – com fulcro no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, combinado com artigo 167, inciso II, do RI-TCDF, julgar as contas dos ordenadores de despesa da Seplan/DF nominados no subitem 8.4 da Informação nº 295/2013 – SECONT/2ª DICONTE, referente ao exercício financeiro de 2011, regulares, com as ressalvas constantes dos subitens 1.1 (Baixa execução nos programas finalísticos do orçamento de 2011), 2.2 (Ausência de Declaração de não acumulação de cargo público e de Declaração anual de bens), 3.1 (Ausência de relatório de acompanhamento do contrato e demora na instalação do objeto contratado), 3.2 (Deficiências na prestação de serviços e no fornecimento de materiais), 3.3 (Ausência e falhas nos atestes das notas fiscais), 3.4 (Ausência de controle de itinerários de veículos da SEPLAN), 3.5 (Ineficácia no controle da movimentação da frota – Entrada e saída de veículos), 3.6 (Pendências na regularização das infrações de trânsito dos veículos constantes da carga patrimonial da SEPLAN/DF), 3.7 (Apresentação intempestiva da garantia de cobertura contratual), 4.1 (Pendências contábeis antigas) e 4.2 (Ausência de registro contábil de obrigação), do Relatório de Auditoria nº 05/2013 – DIRFI/CONAE/CONT/STC; III – com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/1994, julgar regulares as contas dos ordenadores de despesa da Seplan/DF, nominados no subitem 8.3, e agentes de material nominados no subitem 2.2, ambos da Informação nº 295/2013 – SECONT/2ª DICONTE, referente ao exercício financeiro de 2011; IV – considerar quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 01/1994, os responsáveis indicados nos itens II e III supra; V – nos termos do art. 19 da LC nº 01/94, determinar aos atuais administradores da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal – Seplan que adotem as medidas necessárias a evitar a repetição das falhas e impropriedades apontadas no item II retro, nas tomadas de contas anuais vindouras; VI – autorizar o encerramento das tomadas de contas especiais a seguir: a) TCEs nºs 410.001.881/2010, 410.002.001/2010 e 410.001.237/2010, com base na Decisão nº 3.482/2000-TCDF; b) TCEs nºs 410.001.450/2010, 410.001.344/2009, 410.004.071/2008, 410.000.967/2010, com base na Decisão TCDF nº 2.497/2002; c) TCE nº 410.001.238/2010, com fulcro no § 1º, do art. 13, da Resolução nº 102/1998; VII – determinar à Seplan/DF que faça constar do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/1998, a ser anexado às contas do exercício de 2015, as Tomadas de Contas Especiais nºs 410.001.155/2009, 410.002.728/2009, 410.000.634/2009, 410.001.100/2008 e 410.000.728/2009, com informações sobre as situações em que se encontram, até seus efetivos ressarcimentos; VIII – autorizar: a) a devolução do Processo nº 040.000.914/2012 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada e posterior arquivamento. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº 11475/2012 - Prestação de contas anual do administrador do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 1523/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da prestação de contas anual do administrador do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, referente ao exercício financeiro de 2011, objeto do Apenso nº 113.002.411/2012; b) dos Papéis de Trabalho I a III (07/08, 09/10 e 11/17, respectivamente); c) da Informação nº 228/2014 – SECONT/2ª DICONTE (fls. 18/27); d) do Parecer nº 1.105/2014–ML (fls. 28/40); II – relevar o atraso apontado na instrução; III – nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, autorizar a audiência do Sr. Fauzi Nacfur Junior (Diretor-Geral do DER/DF à época dos fatos), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa acerca das irregularidades constantes dos subitens do Relatório de Auditoria nº 38/2012-DIMAT/CONIE/CONT/STC, relacionados a seguir, ante a possibilidade de suas contas serem julgadas irregulares (nos termos do art. 17, inciso III, alínea “b”, da LC nº 01/94) e de aplicação de multa (prevista no parágrafo único do art. 20, c/c inciso I do art. 57 da LO -TCDF): a) 2.1 – Irregularidade na conta contábil 112.199.900 – ocupação de faixa de domínio; b) 3.1.1 – Ocupação irregular de imóveis funcionais e mora na cobrança de débitos da taxa de ocupação; c) 4.1.6 – Não comprovação da inviabilidade de competição e de que os preços estavam compatíveis com o mercado; d) 4.1.10 – Falta de fiscalização e acompanhamento da execução dos serviços contratados; e) 4.1.11 – Preços de referência acima dos preços do Sinapi; f) 4.1.12 – Superfaturamento no pagamento do serviço denominado “cimbramento, incluso montagem e desmontagem”; g) 4.1.13 – Superfaturamento e pagamento de serviços não executados; h) 4.1.15 – Contratação de mão de obra terceirizada para substituição de servidores da atividade fim do órgão; i) 4.1.21 – Pagamento por serviço não executado – sondagem; j) 4.1.22 – Pagamento por serviço não executados – ampliação de rampas na passarela em frente ao zoológico; k) 4.1.24 – Execução de projeto básico superestimado, em obra contratada por preço global, permitindo à contratada redução das quantidades na fase

de elaboração do projeto executivo, com relevante prejuízo ao erário; l) 4.1.25 – Alteração de contrato sem a celebração de aditivo; m) 4.1.26 – Não cumprimento das condicionantes ambientais; n) 4.1.27 – Sobrepreço e superfaturamento no serviço de barreira rígida de concreto armado; o) 4.1.28 – Adiantamento irregular de valores a contratada; IV – determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) reenvie a esta Corte os demonstrativos relativos às TCEs, constantes às fls. 145-148 do Apenso, contendo todas as informações requeridas pelo art. 14 da Resolução n.º 102/1998; b) informe quais foram as providências tomadas em relação às recomendações exaradas pelo Controle Interno no que se refere aos subitens 4.1.10, 4.1.11, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.24, 4.1.25 e 4.1.27 do Relatório de Auditoria n.º 38/2012 – DIMAT/CONIE/CONT/STC; c) instaure tomada de contas especial, se não o fez, para quantificação do dano e identificação dos responsáveis quanto aos fatos narrados nos subitens 2.1 e 3.1.1 do Relatório de Auditoria n.º 38/2012 – DIMAT/CONIE/CONT/STC, dando ciência ao TCDF das providências adotadas; V – autorizar: a) o envio de cópia do Relatório de Auditoria n.º 38/2012 – DIMAT/CONIE/CONT/STC (fls. 642/685 do Apenso), das fls. 145/148 do Processo n.º 113.002.411/2012, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao responsável indicado no item III e ao DER/DF, para auxílio no cumprimento das determinações; b) a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 11858/2012 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 1524/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – Agefis, referente ao exercício financeiro de 2011; b) dos Papéis de Trabalho I a III (fls. 04/05, 06/07 e 08/12, respectivamente); c) da Informação n.º 274/14 – SECONT/1ª DICONTE (fls. 13/23); d) do Parecer n.º 14/2015 - MF (fls. 24/27); II – relevar o atraso apontado na instrução; III – determinar à Agência de Fiscalização do Distrito Federal – Agefis que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informe se foram localizados ou repostos os bens faltantes, apontados no Inventário Patrimonial; b) caso contrário, instaure a devida tomada de contas especial – TCE, com a ressalva de que os procedimentos sumários e econômicos de apuração previstos no art. 12 da Resolução n.º 102/98 somente poderão ser utilizados se o valor de apuração envolvido for inferior à quantia fixada, conforme o § 2º do art. 9º da Lei Complementar n.º 1/94, dando ciência ao TCDF das providências adotadas; IV – determinar ainda à Agefis que envie, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos que deixaram de ser apresentados na PCA de 2011, ou apresente as justificativas cabíveis para o não atendimento, na sua integralidade, do disposto no RI/TCDF acerca da matéria: a) com relação ao Balanço Patrimonial: 1. termo de conferência de saldo de caixa (art. 146, inciso V, alínea “a”, do RI/TCDF); 2. extratos de contas correntes ou memorandos bancários comprobatórios dos saldos, devidamente conciliados (art. 146, inciso V, alínea “b”, do RI/TCDF); 3. demonstração discriminada dos créditos vencidos, com as razões do não recebimento (art. 146, inciso V, alínea “c”, do RI/TCDF); 4. demonstração sintética das imobilizações, indicando o saldo do exercício anterior e as aquisições e as baixas havidas no período (art. 146, inciso V, alínea “e”, do RI/TCDF); b) com relação ao Certificado de Auditoria Expedido pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno: 1. Situação dos responsáveis perante a Fazenda Pública (art. 140, inciso IX, alínea “F”, c/c o art. 146, inciso XI, do RI/TCDF); c) demonstrativo com as tomadas de contas especiais encerradas, instauradas ou em andamento (art. 14 da Resolução n.º 102/98); V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas – Secont, para as devidas providências. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução. PROCESSO Nº 17945/2012 - Representação n.º 017/2012-DA, do Ministério Público junto à Corte, acerca da ocorrência de possíveis irregularidades na execução dos contratos firmados entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e a empresa Perkons S.A., objetivando a instalação de barreiras eletrônicas nas vias do Distrito Federal, bem como de denúncia suscitada por meio da reportagem veiculada no Programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, que noticiou a participação da referida empresa em esquemas de favorecimentos em licitações fraudulentas. DECISÃO Nº 1482/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das razões de justificativa acostadas: 1. às fls. 305/312, tendo por signatário o Sr. Antonio Bomfim Carvalho Teles, em atenção ao chamamento em audiência para as situações abordadas no item VII da Decisão n.º 2.803/2013, para, no mérito, considerá-las improcedentes; 2. às fls. 318/368, tendo por signatário o Sr. José Alves Bezerra, em atenção ao chamamento em audiência para as situações abordadas nos itens II, IV, V e VI da Decisão n.º 2.803/2013, para, no mérito considerá-las procedentes em relação ao item VI e improcedentes em relação aos itens II, IV e V; 3. às fls. 369/372, tendo por signatário o Sr. Alcemiro Carvalho de La Torre Filho, em atenção ao chamamento em audiência para as situações abordadas no item VI da Decisão n.º 2.803/2013, para, no mérito, considerá-las improcedentes; 4. às fls. 373/377, tendo por signatário o Sr.

José Lima Simões, em atenção ao chamamento em audiência para as situações abordadas nos itens II, V e VI da Decisão n.º 2.803/2013, para, no mérito, considerá-las improcedentes; 5. às fls. 378/426, tendo por signatário o Sr. Thiago Osório Lucas da Conceição, em atenção ao chamamento em audiência para as situações abordadas nos itens II e V da Decisão n.º 2.803/2013, para, no mérito, considerá-las improcedentes; 6. às fls. 436/486, tendo por signatário o Sr. José Eustáquio da Silva, em atenção ao chamamento em audiência para as situações abordadas nos itens II e III da Decisão n.º 2.803/2013, para, no mérito, considerá-las improcedentes; 7. às fls. 495/508, tendo por signatário o Sr. Jorge Cezar de Araújo Caldas, em atenção ao chamamento em audiência para as situações abordadas nos itens II, III e VII da Decisão n.º 2.803/2013, para, no mérito, considerá-las procedentes em relação ao item VII e improcedentes em relação aos itens II e III; b) do Ofício n.º 1512/2013-GAB/STC e seus anexos (fls. 488/491), encaminhado pela então Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC/DF em atenção ao diligenciado no item XI da Decisão n.º 2.803/2013; c) do Ofício n.º 3.148/GAB e seus anexos (fls. 510/560), encaminhado pelo Detran/DF em atenção ao diligenciado nos itens VIII, IX e X da Decisão n.º 2.803/2013; d) da Informação n.º 43/2014 - 1ª DIACOMP/SEACOMP (fls. 563/598); e) do Processo n.º 480.000.456/2013, autuado pela STC/DF contemplando a realização de inspeção na execução dos contratos firmados entre o Detran/DF e a empresa Perkons S.A., em cumprimento à diligência do item XI da Decisão n.º 2.803/2013, resultando no Relatório de Inspeção n.º 3/2014 – DISEG/CONAS/CONT-STC (fls. 28/38 do Processo apenso n.º 480.000.456/2013); f) da Informação n.º 126/2014-1ª Diacomp (fls. 605/617); g) do Parecer n.º 652/2014-DA (fls. 619/641); II – ter por satisfatoriamente cumpridas as diligências insertas nos itens VIII, IX, X e XI da Decisão n.º 2.803/2013; III – em decorrência da deliberação inserta no item I.a retro em relação ao rol de responsáveis chamados em audiência por força da Decisão n.º 2.803/2013, fixar-lhes multa individual no valor de R\$ 1.169,80 (um mil e seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), tendo por fundamento as disposições do art. 57, inciso II da Lei Complementar n.º 01/94, c/c o art. 182, inciso I, do Regimento Interno do TCDF, em face das falhas e impropriedades assinaladas no Relatório de Inspeção n.º 01/13 – 1ª DIACOMP/SEACOMP, alusivas à execução dos Contratos n.ºs 32/2006 e 29/2009, firmados pelo Detran/DF com a empresa Perkons S.A.; IV – determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze dias), dê ciência a esta Corte de Contas dos resultados decorrentes das notificações encaminhadas à empresa signatária dos Contratos n.ºs 32/2006 e 29/2009 por meio da Carta Ofício n.ºs 31/Diren e 32/Diren (fls. 49/50 do apenso), encaminhando, na oportunidade, documentação comprobatória; V – aprovar, expedir e mandar publicar o Acórdão apresentado pelo Relator; VI – autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 483/2014 - Contratação direta da Associação Bateria Nota Show, por inexigibilidade de licitação, pelo Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, para os festejos carnavalescos de 2014, no período de 1º a 04 de março de 2014, no espaço denominado Passarela da Alegria, situado entre o estádio Mané Garrincha e o Palácio do Buriti, objeto do Contrato de Prestação de Serviços n.º 01/2014-SECULT/DF. DECISÃO Nº 1525/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Contrato de Prestação de Serviços n.º 01/2014-SC/DF, mediante contratação direta da Associação Bateria Nota Show – ABNS, por inexigibilidade de licitação, para a realização do “Carnaval do Distrito Federal de 2014”, objeto do Processo n.º 150.003.044/2013 (anexo I a III – cópia de inteiro teor); b) da Informação n.º 210/2014 (fls. 06/21); c) do Parecer n.º 0245/2015-MF (fls. 25/27); II – determinar a audiência dos senhores nominados no parágrafo 42 da Informação n.º 210/2014, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativa em face da inobservância aos ditames insculpidos no art. 7º, § 2º, c/c o art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93 quando da formalização do Contrato n.º 01/2014-SC, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da LC n.º 01/94, c/c o art. 182, inciso I, do RI/TCDF; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 8360/2015-e - Pregão Eletrônico por SRP n.º 115/2015, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, tendo por objeto a eventual aquisição de roupas para uso hospitalar (lençol, cobertor, cueiro e colcha), conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I do instrumento convocatório. DECISÃO Nº 1475/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do edital de Pregão Eletrônico por SRP n.º 115/2015–SES/DF, tendo por objeto a aquisição de roupas para uso hospitalar (lençol, cobertor, cueiro e colcha) deflagrado no Processo n.º 060.011.221/2013 (peça 3; e-DOC 77C5256E-c); b) da representação protocolada por cidadão, com pedido de cautelar, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 (peça 6; e-DOC ADD6DB2F), apontando indícios de irregularidades no instrumento convocatório,

nas exigências contidas no 6.5.2.g (prazo exíguo para apresentação de laudo emitido por laboratório credenciando) e no item 8.2.2.XIV (exigência da licença ou alvará sanitário como documento para fins de habilitação), tendo por prejudicada a medida cautelar requerida em face das inconsistências na estimativa de preços da licitação em apreço; c) da Informação n.º 088/2015 (peça 7; e-DOC E7C02B5E-e); d) da Informação n.º 089/2015 (peça 8; e-DOC EDD7B8A3-e); II. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e à Pregoeira responsável pelo procedimento licitatório em apreço que, com fulcro no artigo 198 do RI/TCDF, c/c o art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, suspendam cautelarmente o Pregão Eletrônico por SRP n.º 115/2015–SES/DF, até ulterior manifestação do Tribunal, remetendo a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, as justificativas que considerarem pertinentes ou se preferirem adotem as medidas corretivas, acompanhadas de devida documentação comprobatória acerca das impropriedades constantes: a) da estimativa de preços do edital dos itens licitados, em cotejo com aquisição recentes realizadas no sistema Comprasnet/Siasg, de forma a utilizar como referência, preferencialmente, preços praticados no âmbito da Administração Pública, observando, ainda, que a estimativa de valores dos itens 2 (cobertor adulto 180x220cm), 3 (cobertor infantil 180x120cm), 6 (lençol adulto 160x250cm) e 8 (lençol infantil 120x170cm), mostram-se discrepantes, pois os valores estimados para materiais de menor metragem mostram-se superiores aos estimados para produtos de maior metragem; b) exigência de as empresas licitantes cadastradas ou não no Sicaf apresentarem na fase de habilitação licença/alvará sanitário, conforme disposto nos itens 8.2.1.V e 8.2.2.XIV do edital; c) prazo exigido das licitantes vencedoras para apresentação de laudos positivos emitidos por laboratório pelo Cgere/Inmetro, de acordo com a norma ABNT NBR ISSO/IEC 17025, os quais evidenciem que as roupas foram fabricadas obedecendo aos padrões de qualidade exigidos, prevista no item 6.5.2.g do edital; III. autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação n.º 088/2015, da representação protocolada por cidadão, com pedido de cautelar, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (peça 6; e-DOC ADD6DB2F), do relatório/voto do Relator e desta decisão aos destinatários da diligência inserta no item II, para fins de subsídio; b) a ciência desta decisão ao signatário da exordial de peça 6; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 925/2003 - Análise do resultado da Auditoria Integrada realizada pela Secretaria de Auditoria na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, com a finalidade de verificar o atendimento às recomendações constantes da Decisão nº 19/2006. DECISÃO Nº 1526/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2206/2014-GAB/PRES e documentos anexos (fls. 941/1048); b) da Informação nº 2/2015-SEAUD/3ª Divisão e do Parecer nº 247/2015-ML (fls. 10571062); II - recomendar à Novacap que efetue um planejamento da demanda de horas-extras a serem utilizadas em cada exercício, adotando, por exemplo, procedimento em que o Departamento de Recursos Humanos - DRH aceite, dos setores responsáveis, apenas as solicitações de horas-extras baseadas em critérios técnicos e objetivos para fins de autorização; III - autorizar o retorno do processo à Secretaria de Auditoria, para arquivamento, sem prejuízos de futuras avaliações. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 21440/2008 - Auditoria requisitada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, com o objetivo de subsidiar a CPI dos cemitérios. DECISÃO Nº 1527/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – tomar conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Campo da Esperança Serviços Ltda. (fls. 777/798), para, no mérito, negar-lhes provimento ante a inexistência de omissões, obscuridades e contradições; II – autorizar a) a ciência da recorrente; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 9009/2012 - Tomada de contas especial promovida com o intuito de apurar prejuízos causados ao Banco de Brasília S.A., em razão do ato irregular de acatamento indevido de cheque prescrito e sem fundos, objeto do Processo nº 041.000.235/2012. DECISÃO Nº 1528/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 352/2014 (fls.55/57) e do Parecer nº 11/2015-DA (fls. 58/60); II – autorizar o sobrestamento dos autos, até o deslinde da Ação Monitória nº 2010.01.1.156453-5, em trâmite na Segunda Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal; III – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2310/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Parceria nº 07/2005, celebrado entre a Secretaria de Educação do Distrito Federal e o Centro Nacional de Desenvolvimento da Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual, para execução do Programa Renda Minha – Atendimento Médico Odontológico/Avaliação Nutricional. DECISÃO Nº 1529/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício nº

258/2015 – GAB/SE; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que encaminhe a esta Corte, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado especificando as etapas de trabalhos já realizadas, as que estão em andamento, o tempo estimado para realização de cada etapa e prazo final para a entrega do relatório conclusivo da TCE objeto dos autos em exame; III – conceder à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal prorrogação de prazo por 180 dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão e encaminhamento ao TCDF da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.551/2012; IV – alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que o não encaminhamento do relatório circunstanciado, no prazo fixado no inciso II, poderá ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; V – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 2344/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Parceria nº 05/2004, celebrado entre a Secretaria de Educação do Distrito Federal e o Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto, para execução do Programa Educação Renda Minha – Reforço Escolar. DECISÃO Nº 1530/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício nº 258/2015 – GAB/SE; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que encaminhe a esta Corte, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado especificando as etapas de trabalhos já realizadas, as que estão em andamento, o tempo estimado para realização de cada etapa e prazo final para a entrega do relatório conclusivo da TCE objeto dos autos em exame; III – conceder à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal prorrogação de prazo por 180 dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão e encaminhamento ao TCDF da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.554/2012; IV – alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que o não encaminhamento do relatório circunstanciado, no prazo fixado no inciso II, poderá ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; V – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 2352/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Parceria nº 04/2005, celebrado entre a Secretaria de Educação do Distrito Federal e o Centro de Apoio a Atividades Socioeducativas e Culturais, para execução do Programa Educação Solidária – Visitador Escolar. DECISÃO Nº 1531/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício nº 258/2015 – GAB/SE; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que encaminhe a esta Corte, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado especificando as etapas de trabalhos já realizadas, as que estão em andamento, o tempo estimado para realização de cada etapa e prazo final para a entrega do relatório conclusivo da TCE objeto dos autos em exame; III – conceder à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal prorrogação de prazo por 180 dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão e encaminhamento ao TCDF da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.555/2012; IV – alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que o não encaminhamento do relatório circunstanciado, no prazo fixado no inciso II, poderá ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; V – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 2360/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Parceria nº 04/2004, celebrado entre a Secretaria de Educação do Distrito Federal e o Centro Nacional de Desenvolvimento da Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual, para execução do Programa Renda Minha – Atendimento Médico Odontológico/Avaliação Nutricional. DECISÃO Nº 1532/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício nº 258/2015 – GAB/SE; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que encaminhe a esta Corte, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado especificando as etapas de trabalhos já realizadas, as que estão em andamento, o tempo estimado para realização de cada etapa e prazo final para a entrega do relatório conclusivo da TCE objeto dos autos em exame; III – conceder à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal prorrogação de prazo por 180 dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão e encaminhamento ao TCDF da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.557/2012; IV – alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que o não encaminhamento do relatório circunstanciado, no prazo fixado no inciso II, poderá ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; V – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 2395/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Parceria nº 03/2004, celebrado entre a Secretaria

de Educação do Distrito Federal e o Instituto de Atividade Socioeducativas, para execução do Programa Renda Minha – Acompanhamento Sistemático da Situação Socioeconômica das Famílias. DECISÃO Nº 1533/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício nº 258/2015 – GAB/SE; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que encaminhe a esta Corte, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado especificando as etapas de trabalhos já realizadas, as que estão em andamento, o tempo estimado para realização de cada etapa e prazo final para a entrega do relatório conclusivo da TCE objeto dos autos em exame; III – conceder à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal prorrogação de prazo por 180 dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão e encaminhamento ao TCDF da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.558/2012; IV – alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que o não encaminhamento do relatório circunstanciado, no prazo fixado no inciso II, poderá ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; V – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 21305/2014 - Pregão Eletrônico nº 99/2014, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, tendo por objeto a contratação de empresa para locação de veículos leves e pesados, sem motorista, para transporte de passageiros, materiais, equipamentos e ferramentas. DECISÃO Nº 1474/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 86/2015-4ª DIACOMP/DS; b) do edital de Pregão Eletrônico nº 099/2014 e seus anexos, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, cujo objeto é a contratação de empresa para locação de veículos leves e pesados, sem motorista, para transporte de passageiros, materiais, equipamentos e ferramentas; II - determinar à CAESB que, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do RI/TCDF, suspenda o andamento do Pregão Eletrônico nº 099/2014, na fase em que se encontra, abstendo-se de assinar o contrato até posterior posicionamento desta Corte, bem como proceda à correção do certame ou apresente circunstanciados esclarecimentos ao Tribunal, no prazo de até 10 dias, quanto às seguintes falhas observadas no edital: a) ausência de memorial de cálculo nos estudos de viabilidade que demonstraram ser a locação mais vantajosa que a aquisição de veículos; b) diferença nos valores estimativos e na quilometragem previstos no edital em relação àqueles apresentados nos estudos de viabilidade como referência para a licitação; III – autorizar: a) a remessa de cópia da Informação nº 86/2015, do relatório/voto do Relator e desta decisão à CAESB, a fim de subsidiar o cumprimento das diligências ora sugeridas; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 26579/2014-e - Representação nº 18/2014 – DA, do Ministério Público junto a Corte, que noticia irregularidades no procedimento que deu origem ao Contrato nº 22/2014, celebrado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e a empresa SHEMA Indústria e Comércio de Eletroeletrônicos e Serviços Ltda. DECISÃO Nº 1479/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 51/GAB-DETRAN (e-DOC BBB77BE0); II – considerar cumprida a diligência determinada por meio do item III da Decisão nº 5353/2014; III – determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF que: a) suspenda cautelarmente os pagamentos referentes ao Contrato nº 22/2014, celebrado com a empresa Shempo Indústria e Comércio de Eletroeletrônicos e Serviços Ltda. até ulterior deliberação do Tribunal; b) considerando a possibilidade de se determinar a anulação da licitação e, conseqüentemente, do Contrato nº 22/2014, abstenha-se de executar quaisquer locações de Painéis de Mensagens Variáveis Moveis (PMV-M); c) apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre cada uma das irregularidades consignadas na Informação nº 40/2015 - 1ª DIACOMP/SEACOMP, fazendo constar cópia da documentação comprobatória pertinente; d) encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório detalhado sobre a utilização de cada Painel de Mensagem Variada Móvel (PMV-M), contendo data, localização e mensagem veiculada; IV – conceder prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa Shempo Indústria e Comércio de Eletroeletrônicos e Serviços Ltda. querendo, se manifeste nos autos, ante a possibilidade de o Tribunal considerar ilegal o Pregão Eletrônico nº 30/2014 e, conseqüentemente, o Contrato nº 22/2014; V – alertar o Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF para que, em futuras estimativas de preços, observe prioritariamente os que estiverem sendo praticados pela Administração Pública, para o mesmo produto ou serviço, evitando recorrer aos futuros licitantes para obter o preço estimado, bem como adote em suas licitações as diretrizes estabelecidas em ordens de serviço da SULIC/SEPLAN-DF; VI – autorizar: a) a ciência desta decisão aos interessados nos autos; b) o encaminhamento de cópia da Informação nº 40/2015 à jurisdicionada e à contratada, como subsídio ao cumprimento da diligência e da possível manifestação, respectivamente, em virtude do disposto nos itens III e IV; c) a realização de inspeção no Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, e onde mais se fizer necessária, para o completo exame das questões tratadas nos autos; d)

o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que seguiu o voto do Relator, à exceção da alínea “a” do item III.

PROCESSO Nº 26757/2014-e - Representação formulada pela Brasília Empresa de Segurança Ltda., requerendo, em suma, a expedição de determinação à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB no sentido de repactuar o Contrato nº 8.420/2013, em face do acréscimo de custos decorrente de convenção coletiva de trabalho. DECISÃO Nº 1478/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Brasília Empresa de Segurança Ltda. (E-DOC 19E1F99E), com fulcro no art. 190 do RI/TCDF; II – facultar à CAESB a apresentação de contrarrazões recursais no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-lhe cópia do recurso; III – dar ciência desta decisão à embargante; IV – determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Acompanhamento para exame do recurso interposto pela representante à luz das modificações ocorridas tanto no referido andamento do processo judicial quanto no ordenamento jurídico distrital, com a urgência que o caso requer.

PROCESSO Nº 6464/2015-e - Edital de Pregão nº 001/2015, conduzido pela CEB Geração S.A., cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de agente de portaria/vigia, para a Usina Hidroelétrica do Paranoá e da Usina Termelétrica de Brasília. DECISÃO Nº 1477/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Carta nº 27/2015-CEBG e anexos (Peça 13); II – considerar cumprida a diligência veiculada no Despacho Singular nº 156/2015-GC/PT (Peça 06); III – considerar, no mérito, improcedente a representação ofertada pela Brasília Empresa de Segurança S.A. (Peça 02); IV – dar conhecimento desta decisão à empresa representante; V – autorizar: a) a continuidade dos procedimentos atinentes ao Pregão nº 001/2015, conduzido pela CEB Geração S.A.; b) o retorno dos autos em exame à SEACOMP, para as providências cabíveis e posterior arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações. O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF. Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 25, publicado no DODF 13/04/2015, página 21, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

Às 17h05, o Senhor Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA, ausentou-se do Plenário, passando a direção dos trabalhos ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Presidente da Sessão convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 17h20 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOSÉ VALFRIDO DA SILVA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 64 processos - que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente da Sessão, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANILCÉIA LUZIA MACHADO – PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

ANEXO DA ATA Nº 4768

Sessão Ordinária de 16/04/2015

PROCESSO N.º: 34.969/11

ORIGEM: TCDF

ASSUNTO: Estudos Especiais

EMENTA: Decisão n.º 5.687/2011, II, “b” (Processo n.º 32389/2011). Constituição de autos apartados para exame da compatibilidade do art. 8º do Decreto n.º 32.751/2011 com o art. 9º da Lei n.º 8666/1993. Unidade técnica por que a Corte firme entendimento acerca da compatibilidade dos dispositivos. Parquet Especial pela adoção da sugestão oferecida pela unidade técnica e recomendação aos dirigentes máximos dos Poderes Executivo e Legislativo sobre o alcance da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal. Voto divergente. Pela incompatibilidade do art. 8º do Decreto nº 32.751/11 com a inteligência do art. 9º da Lei nº 8.666/93. Pedido de Vista. Voto revisor pela compatibilidade do art. 8º do Decreto nº 32.751/11 com a inteligência do art. 9º da Lei nº 8.666/93. Manutenção do voto anteriormente apresentado. Novo pedido de vista. 2º revisor pela compatibilidade do art. 8º do Decreto nº 32.751/11 com o art. 9º da Lei nº 8.666/93, haja vista julgado do STF em caso semelhante. Retificação do voto anteriormente apresentado com base no precedente trazido pelo 2º revisor. Pela compatibilidade do art. 8º do Decreto nº 32.751/11 com o art. 9º da Lei nº 8.666/93.

Tratam os autos do exame da compatibilidade da vedação estabelecida pelo art. 8º do Decreto nº 32.751/11 com a Lei nº 8.666/93, conforme determinado na Decisão nº 5687/11.

Na Sessão Extraordinária nº 91, de 11.12.14, apresentei o voto de fls. 70/74, com o seguinte teor: Em última análise, a discussão dos presentes autos diz respeito à possibilidade de a Administração, mediante processo licitatório, contratar empresa vinculada a familiar de agente público.

Sobre a matéria, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em processo de consulta, respondeu ao consulente “no sentido de que, em que pese ser possível, em tese, a contratação de parentes próximos de servidores ou agentes políticos, por meio da participação em procedimento licitatório, entende-se que a hipótese não prescinde da observância dos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e da maior competitividade possível, sendo recomendável que, nessa espécie de contratação, o gestor deve demonstrar, nos autos do procedimento licitatório, de forma consistente, que foram respeitados esses princípios, de modo a se afastarem possíveis questionamentos sobre a ocorrência de influências nocivas na condução dos certames” (Proc. nº 862735).

Já o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em processo da mesma natureza, respondeu à consulta nos exatos termos do parecer do Ministério Público junto àquela Corte, que concluíra “...pela impossibilidade de empresa participar de licitação se o sócio, cotista ou dirigente for servidor do órgão licitante, ou cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral, consanguíneo ou afim de servidor público do órgão ou entidade licitante, que nele exerça cargo em comissão ou função de confiança, seja membro da comissão de licitação, pregoeiro ou autoridade ligada à contratação” (Acórdão 2745/10 – Tribunal Pleno).

O Tribunal de Contas da União, como bem esclareceu a unidade técnica, evoluiu a interpretação acerca do art. 9º da lei nº 8.666/93, como denota a comparação entre o caráter exaustivo conferido ao dispositivo pela Decisão nº 603/1997 – Plenário e o entendimento externado no voto condutor do Acórdão 1893/2010 – Plenário sobre a possibilidade de a norma abarcar hipóteses não expressamente nela previstas. Com efeito, cumpre destacar o que ressaltou o Relator do referido acórdão:

As deliberações dos Tribunais de Contas trazidas pelo justificante, sobretudo a Decisão 603/1997 - TCU - Plenário apenas vedam a proibição generalizada da participação de parentes do servidor do órgão licitante, o que poderia causar prejuízos à Administração e demais interessados. De fato, seria desproporcional proibir a participação de empresa de parente de servidor da entidade contratante, desde que o agente público em questão não tivesse influência no processo de escolha da contratada.

O art. 8º do Decreto nº 32.751/11 tem a seguinte redação:

Art. 8º Os editais de licitações deverão estabelecer vedação de que pessoa jurídica, cujo administrador, proprietário ou sócio com poder de direção seja familiar de agente público, preste serviços ou desenvolva projeto no órgão ou entidade da administração pública do Distrito Federal em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança por meio de:

I - contrato de serviço terceirizado;

II - contratos pertinentes a obras, serviços e à aquisição de bens;

III - convênios e os instrumentos equivalentes.

Resta claro que a finalidade do dispositivo é garantir a observância dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia. E nisso ele se alinha com o art. 9º da Lei nº 8.666/93. Por outro lado, a regra da norma distrital espelha exatamente a proibição que o Tribunal de Contas da União considera desproporcional.

A meu ver, o cerne da questão refere-se à possibilidade de o agente público exercer qualquer influência sobre a condução do processo licitatório em razão do cargo ou função que ocupa. E isso normalmente se verifica quando o servidor integra a comissão de licitação, atua como pregoeiro ou é responsável pela homologação do certame. Pode-se, ainda, cogitar de alguma interferência quando o agente público se encontra lotado na unidade diretamente interessada no objeto da licitação. Mas o simples fato de exercer cargo em comissão ou função de confiança no órgão em que os serviços serão prestados não significa que o servidor tenha ingerência sobre a condução do processo.

Dessa forma, considero que impedir a pessoa jurídica de participar da licitação, a pretexto de uma relação de parentesco entre o administrador, proprietário ou sócio com poder de direção da empresa e o agente público detentor de cargo em comissão ou função de confiança – independentemente de qualquer vinculação do servidor com o certame –, é uma restrição desproporcional.

No meu entender, o processo licitatório, orientado por um edital objetivamente elaborado e conduzido com a devida transparência em todas as suas fases, é o canal adequado para a evidenciação de qualquer interferência imprópria no certame – seja ela decorrente de relações de parentesco ou não.

No processo em que o TCU prolatou o Acórdão 1893/2010-Plenário, por exemplo, citado pela unidade técnica como evidência de evolução do entendimento daquela Corte acerca da configuração do nepotismo, restou constatada flagrante violação aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia: o então dirigente da Diretoria de Infraestrutura

Ferrovária do DNIT conduziu e homologou concorrência da qual se sagrou vencedor consórcio integrado por empresa cujo sócio era enteado daquela autoridade. Além disso, o coordenador técnico do consórcio que elaborou o projeto básico da referida licitação era pai de dois sócios de empresa participante do consórcio vencedor da aludida concorrência, situação igualmente reprovável.

Com efeito, relações dessa natureza, reveladoras de evidente conflito de interesses, têm sido reiteradamente combatidas pelo TCU, consoante também demonstram os Acórdãos Plenário nºs 607/2011, 1019/2013, 1511/2013 e 1941/2013. Trata-se, contudo, de casos que emergiram a partir da realização do processo licitatório.

Cabe observar, ademais, que a vedação estabelecida no art. 8º do Decreto distrital nº 32.751/11 não encontra paralelo no Decreto nº 7.203/10, que dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal, cujo art. 7º estabelece:

Art. 7º Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.

Tampouco se assemelha à previsão da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça, cujo art. 3º, com a redação dada pela Resolução nº 9, de 06.12.05, tem o seguinte teor: Art. 3º É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juizes vinculados ao respectivo Tribunal contratante, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação. Dos textos reproduzidos nos parágrafos anteriores, depreende-se que a finalidade dos dispositivos é inibir a indicação de parentes de agentes públicos para trabalhar nas empresas prestadoras de serviço contratadas pela Administração mediante processo licitatório.

Já o 8º do Decreto Distrital nº 32.751/11, embora preveja uma proibição absoluta à pessoa jurídica cujo administrador, proprietário ou sócio com poder de direção seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, acaba por não inibir a ocorrência da situação descrita no parágrafo anterior. Ou seja, a regra da norma distrital, além de desproporcional, não se revela eficaz na repressão a um caso clássico de nepotismo. Destarte, reputo que o art. 8º do Decreto Distrital nº 32.751/11 não guarda conformidade com a inteligência do art. 9º da Lei nº 8.666/93.

Por fim, no que se refere ao item III do § 14 do Parecer 708/2013 – MF, observo que igual proposição consta da Representação nº 6/2011-MF, analisada no Proc. nº 6799/11, no qual a Corte prolatou a Decisão nº 89/2014, nos seguintes termos:

II - dar conhecimento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e a todos os dirigentes de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal que, à vista do disposto no Decreto nº 32.751/11 e no art. 16 da Lei Complementar nº 840/11, o Tribunal adotará como critério, nos procedimentos de fiscalização e na análise das contas, os princípios constitucionais, os termos do Enunciado nº 13 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, além de outros, conforme indicado na Informação nº 038/13 e no art. 3º, § 1º, do mencionado Decreto Distrital; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia, para conhecimento, da Representação nº 6/11-MF, da Informação nº 038/13, do relatório/voto da Relatora e desta decisão às autoridades antes mencionadas, bem como para providências que julgarem necessárias para que, nas contas apresentadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, possa ser atestado inexistir nepotismo, no exercício em auditoria; b) o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, lamentando divergir dos Órgãos Técnico e Ministerial, VOTO por que este egrégio Plenário:

I) tome conhecimento da Informação nº 056/2011 e do Parecer 708/2013 – MF;

II) considere que o art. 8º do Decreto nº 32.751/11 não guarda conformidade com a inteligência do art. 9º da Lei nº 8.666/93;

III) dê ciência desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para a adoção, se considerar necessário, das medidas pertinentes;

IV) autorize o arquivamento dos presentes autos.

A ilustre Conselheira Anilcéia Machado pediu vista do processo. De acordo com o voto de fls. 76/79, a Revisora, acompanhando os Órgãos técnico e Ministerial, entendeu que o art. 8º do Decreto nº 32.751/11 guarda conformidade com a inteligência do art. 9º da Lei nº 8.666/93. Na Sessão Ordinária nº 4.751, de 10.02.2015, submeti a matéria ao descortino do egrégio Plenário, nos termos do relatório/voto de fls. 81/86, oportunidade em que, com as devidas vênias à ilustre Revisora, mantive o entendimento de que a disposição do art. 8º do Decreto nº 32.751/11 encerra uma proibição desproporcional. Na ocasião, nos termos da Decisão

nº 286/15, pediu vista dos autos o ilustre Conselheiro Inácio Magalhães Filho. Para responder à questão relativa à compatibilidade, ou não, da vedação estabelecida pelo artigo 8º do Decreto n.º 32.751/2011 com o artigo 9º da Lei n.º 8.666/1993, o 2º Revisor invoca julgado recente do Supremo Tribunal Federal em caso semelhante.

Trata-se do recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que declarou a inconstitucionalidade do art. 36 da Lei Orgânica do Município Brumadinho, cuja redação é a seguinte:

“Art. 36 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o 2º grau, ou por adoção e os servidores e empregados públicos municipais, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções”.

O 2º Revisor informa que o STF deu provimento ao recurso em questão, destacando o voto condutor do acórdão, no qual o Relator assentou:

“(…)”

A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes.

Acrescento, ainda, que norma dessa natureza traz ínsita a garantia de possibilidade de efetiva, real e isonômica competição, pois impede favorecimentos e benefícios em razão do grau de parentesco com os agentes públicos.

(…)”

Destarte, com esteio no entendimento firmado pela Suprema Corte conclui o 2º Revisor que a vedação expressa no artigo 8º do Decreto n.º 32.751/2011 é compatível com a Lei n.º 8.666/1993. Dessa forma, vota por que a Corte acolha as sugestões da unidade técnica. Reconheço que o ilustre Conselheiro Inácio Magalhães Filho trouxe um precedente decisivo. Trata-se de julgado da mais alta Corte do país sobre caso semelhante ao versado nos presentes autos.

Dessa forma, curvando-me ao entendimento do STF, adiro ao voto do 2º Revisor e, em harmonia com a unidade técnica, VOTO por que o Tribunal:

I. considere que o art. 8º do Decreto n.º 32.751/11 guarda conformidade com o art. 9º da Lei n.º 8666/93;

II. dê conhecimento desta decisão à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, haja vista a dúvida suscitada no Parecer nº 392/2011-PROCAD/PGDF;

III. autorize o arquivamento dos autos.

Brasília/DF, 16 de abril de 2015.

MANOEL DE ANDRADE

Relator

ACÓRDÃO Nº 150/2015

Ementa: Contratos n.os 32/2006 e 29/2009, celebrados com a empresa Perkons S/A.. Constatação de falhas e impropriedades na execução dos ajustes. Audiência dos responsáveis. Improcedência das razões de defesa. Aplicação de multa, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94.

Processo n.º 17.945/2012 (4 volumes). Apenso n.º 480.000.456/2013 (1 volume).

Nome/Função: Sr. Antonio Bomfim Carvalho Teles (então Diretor-Geral do Detran/DF à época da assinatura do Contrato n.º 32/2006), Sr. Alcemiro Carvalho de La Torre Filho (então Executor do Contrato n.º 29/2009), Sr. José Lima Simões (então Diretor da Diretoria de Segurança de Trânsito do Detran/DF e Executor do Contrato n.º 29/2009), Sr. Thiago Osório Lucas da Conceição (então Chefe do Núcleo de Contratos e Convênios da Procuradoria Jurídica do Detran-DF), Sr. José Eustáquio da Silva (então Diretor da Diretoria Administrativa e Financeira do Detran/DF), Sr. José Alves Bezerra (então Diretor-Geral do Detran/DF quando da celebração do aditamento n.º 50/11 ao Contrato n.º 32/2006 e do aditamento n.º 13/12 ao Contrato n.º 29/2009) e Sr. Jorge Cezar de Araújo Caldas (então Diretor-Geral do Detran/DF à época da assinatura do Contrato n.º 29/2009).

Órgão: Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran/DF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento do TCDF.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das ilegalidades/irregularidades apuradas:

Sr. Antonio Bomfim Carvalho Teles:

pela designação do Sr. José Lima Simões para diversas funções referentes ao Contrato n.º 32/2006, contrariamente ao princípio da moralidade administrativa, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal e no artigo 67 da Lei n.º 8.666/1993;

Sr. José Alves Bezerra:

pelo Aditamento n.º 50/11, que prorrogou excepcionalmente o Contrato n.º 32/2006 por 12 (doze) meses, sem que houvesse sido realizada pesquisa de preços no mercado, comprovando a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração;

por não ter tomado medidas administrativas para fazer valer a determinação de supressão de 25% do Contrato n.º 32/2006;

pelo Aditamento n.º 13/2012, que prorrogou por mais 30 (trinta) meses, o Contrato n.º 29/2009, sem que houvesse sido realizada pesquisa de preços no mercado, comprovando a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, em afronta à alínea “a” da Decisão Normativa n.º 01/1999;

Sr. Alcemiro Carvalho de La Torre Filho:

pela inércia na publicação do Termo Aditivo de Supressão, configurando a prática de ato de gestão antieconômico e contrariando o § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e o art. 1º do Decreto n.º 27.593/2007;

Sr. José Lima Simões:

pelo Aditamento n.º 50/2011, que prorrogou excepcionalmente o Contrato n.º 32/2006 por 12 (doze) meses, sem que houvesse sido realizada pesquisa de preços no mercado, comprovando a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração;

pelo Aditamento n.º 13/2012, que prorrogou por mais 30 (trinta) meses, o Contrato n.º 29/2009, sem que houvesse sido realizada pesquisa de preços no mercado, comprovando a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, em afronta à alínea “a” da Decisão Normativa n.º 01/1999;

pela inércia na publicação do Termo Aditivo de Supressão, configurando a prática de ato de gestão antieconômico e contrariando o § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/93 e o art. 1º do Decreto n.º 27.593/2007;

Sr. Thiago Osório Lucas da Conceição:

pelo Aditamento n.º 50/2011, que prorrogou excepcionalmente o Contrato n.º 32/2006 por 12 (doze) meses, sem que houvesse sido realizada pesquisa de preços no mercado, comprovando a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração;

pelo Aditamento n.º 13/2012, que prorrogou por mais 30 (trinta) meses, o Contrato n.º 29/2009, sem que houvesse sido realizada pesquisa de preços no mercado, comprovando a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, em afronta à alínea “a” da Decisão Normativa n.º 01/1999;

Sr. José Eustáquio da Silva:

pelo Aditamento n.º 26/2009, que prorrogou o Contrato n.º 32/2006 por 30 (trinta) meses, sem que houvesse sido realizada pesquisa de preços no mercado, comprovando a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração;

pelo Aditamento n.º 35/2009, que reajustou o valor mensal do Contrato n.º 32/2006, sem levar em consideração o exposto na Informação n.º 027/2009 - Núcleo de Contabilidade, e sem o cumprimento, pela empresa, de apresentação de Planilha de Custos e Formação de Preços, com demonstração analítica, conforme previsão contratual, o que contrariou o disposto no art. 66 da Lei n.º 8.666/1993;

Sr. Jorge Cezar de Araújo Caldas:

pelo Aditamento n.º 26/2009, que prorrogou o Contrato n.º 32/2006 por 30 (trinta) meses, sem que houvesse sido realizada pesquisa de preços no mercado, comprovando a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração;

pelo Aditamento n.º 35/2009, que reajustou o valor mensal do Contrato n.º 32/2006, sem levar em consideração o exposto na Informação n.º 027/2009 - Núcleo de Contabilidade, e sem o cumprimento, pela empresa, de apresentação de Planilha de Custos e Formação de Preços, com demonstração analítica, conforme previsão contratual, o que contrariou o disposto no art. 66 da Lei n.º 8.666/93.

Valor da multa aplicada individualmente: R\$ 1.169,80 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade instrutiva e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I) aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa acima indicada de que trata o inciso II do art. 57 da Lei Complementar DF nº 01/94, fixada nos termos do art.182, incisos I do Regimento Interno do TCDF, respectivamente;

II) fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar das correspondentes notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres distritais (art.186 do RI/TCDF) da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente até a data

do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art.59 da Lei Complementar DF nº 01/94);

III) determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar DF nº 01/94, caso não atendida a notificação.

Ata da Sessão Ordinária nº 4768, de 16 de abril de 2015.

Presentes a Conselheira Anilcéia Machado e os Conselheiros Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Presidente da Sessão; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 151/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2011. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº 11.203/12.

Apensos nºs: 040.001.447/12 (três volumes) e 480.000.235/11 (um volume).

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO - SEG	PERÍODO 2011
Gustavo Ponce de Leon Soriano Lago	Secretário de Estado Respondendo	01/02 a 03/02
Jacques de Oliveira Pena	Chefe da Unidade de Administração Geral Respondendo	01/01 a 03/01
Jacques de Oliveira Pena	Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios Respondendo	01/01 a 11/01
Cleber Martins Payao	Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios	12/01 a 31/12

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Governo – SEG

Relatora para o acórdão: Conselheira Anilcéia Machado

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 167, inciso I, do RITCDF, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4768, de 16 de abril de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado e Conselheiros Inácio Magalhães Filho.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 152/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2011. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências corretivas.

Processo nº 11.203/12

Apensos nºs: 040.001.447/12 (três volumes) e 480.000.235/11 (um volume).

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO - SEG	PERÍODO 2011
Paulo Tadeu Vale da Silva	Secretário de Estado	01/01 a 31/01 04/02 a 31/12
Valdemar Alves Miranda	Chefe da Unidade de Administração Geral	04/01 a 09/05 10/05 a 05/06
Anadete Gonçalves Reis	Chefe da Unidade de Administração Geral	06/06 a 31/12

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Governo – SEG.

Relatora para o acórdão: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedade/falhas apuradas:

3.2 - Pesquisa de preços inadequada em adesão à ata de registro de preços; 3.4 – Contratação de serviço em desacordo com o projeto básico; 3.6 - Falhas de segurança nas instalações do almoxarifado; e 3.7 - Existência de bens imóveis pendentes de regularização, do Relatório de Auditoria nº 03/14 – DIRAG I/CONAG/CONT-STC (fls. 682/702 do Processo nº 40.001.447/12); bem como das impropriedades relacionadas no Relatório Contábil Anual de 2011: 2.01 – 812310201 – Contrato de Serviços a Liberar; 2.02 – 812310401 – Contrato de Fornecimento de Bens; 2.03 – 811210102 – Convênios Transferidos pelo Concedente; 2.04 – 811210106 – Convênios Rendimentos; 3.01 – 211110200 – INSS de Servidores Celetistas; 3.02 – 21112000 – Pensão Alimentícia; 3.03 – 211130200 – IRRF de terceiros – Pessoa Jurídica; 3.04 – 211150100 – Valores a Outros Órgãos do GDF; 3.05 – 211190000 – Outros Consignatários; e 3.06 – 211490100 – Depósitos de Terceiros (fls. 465/470 do Processo nº 40.001.447/11).

Determinações (LC nº 1/94, art. 19): a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, pelo Voto da Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 167, inciso II, do RITCDF, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com determinação para adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4768, de 16 de abril de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado e Inácio Magalhães Filho.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 153/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF. Citação. Análise da Defesa. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 4.350/2014 (01 volume).

Apenso nº: 480.001.174/2010 (01 volume).

Nome/Função: Manoel Augusto de Santana (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades: Percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Valor do débito imputado ao responsável: R\$ 131.383,50 (cento e trinta e um mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), apurado em 28.01.2015, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.001.174/2010.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar nº 435/2001 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4768, de 16 de abril de 2015.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 154/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF. Citação. Análise da Defesa. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 4.350/2014 (01 volume)

Apenso nº: 480.001.174/2010 (01 volume)

Nome/Função: Manoel Augusto de Santana (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF:

Síntese de impropriedades: Percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ata da Sessão Ordinária nº 4768, de 16 de abril de 2015.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 176/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2011. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas à Seplag/DF. Processo TCDF nº: 11.076/2012 (01 volume) - Apenso nº: 040.000.914/2012(03 volumes)

Nome/Função/Período:

CARGO	NOME	PERÍODO (2011)
Secretário de Estado	Edson Ronaldo Nascimento	01.01 a 31.12.2011
Chefe da Unidade de Administração Geral	Dorvalina Lemos do Prado	13.01 a 21.03.2011
Chefe da Unidade de Administração Geral	Sérgio Ricardo Carvalho Portela	22.03 a 31.12.2011

Órgão: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – Seplag/DF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: subitens 1.1 (Baixa execução nos programas finalísticos do orçamento de 2011), 2.2 (ausência de Declaração de não acumulação de cargo público e de Declaração anual de bens), 3.1 (Ausência de relatório de acompanhamento do contrato e demora na instalação do objeto contratado), 3.2 (Deficiências na prestação de serviços e no fornecimento de materiais), 3.3 (Ausência e falhas nos atestes das notas fiscais), 3.4 (Ausência de controle de itinerários de veículos da Seplag), 3.5 (Ineficácia no controle da movimentação da frota – entrada e saída de veículos), 3.6 (Pendências na regularização das infrações de trânsito dos veículos constantes da carga patrimonial da Seplag/DF), 3.7 (Apresentação intempestiva da garantia de cobertura contratual), 4.1 (Pendências contábeis antigas) e 4.2 (ausência de registro contábil de obrigação) do Relatório de Auditoria nº 05/2013-DIRFI/CONAE/CONT/STC.

Determinações (LC/DF nº 01/94, art. 19): determinação aos ordenadores de despesas e demais responsáveis da atual Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas

no Relatório de Auditoria nº 05/2013 - DIRFI/CONAE/CONT/STC, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados. Ata da Sessão Ordinária nº 4768, de 16 de abril de 2015.

Presentes a Conselheira Anilcéia Machado e os Conselheiros Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Presidente da Sessão; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 177/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2011. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 11.076/2012 (01 volume) - Apenso nº: 040.000.914/2012 (03 volumes).

Nome/Função/Período:

CARGO	NOME	PERÍODO (2011)
Secretário de Estado/ Substituto	Wanderley Ferreira da Costa	31.03 a 02.04.2011 27.07 a 01.08.2011 06.10 a 09.10.2011 17.11 a 19.11.2011
Chefe da Unidade de Administração Geral	Rafael Teixeira Cavalcante	01.01 a 12.01.2011
Chefe da Unidade de Administração Geral/ Substituto	José Eduardo Couto Ribeiro	13.06 a 17.06.2011 04.07 a 23.07.2011 26.12 a 31.12.2011
Chefe do Núcleo de Almoxarifado	Clistofa Luiz Fernandes Maia	01.01 a 31.12.2011
Chefe do Núcleo de Almoxarifado/Subs- tituto	Robson Lima Cavalcante	13.06 a 17.06.2011 04.07 a 23.07.2011 26.12 a 31.12.2011

Órgão: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – Seplag/DF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados. Ata da Sessão Ordinária nº 4768, de 16 de abril de 2015.

Presentes a Conselheira Anilcéia Machado e os Conselheiros Inácio Magalhães Filho e Paulo Tadeu.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Presidente da Sessão; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 1090/2014, proferida no Processo nº 21042/2011, relatado pela Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, apreciado na Sessão Ordinária nº 4763, de 26.03.15, publicada no DODF nº 69, edição de 17 de abril de 2015, Seção I, página 17, em seu item II na parte ONDE SE LÊ: “Antônio Alves Ribeiro”, LEIA-SE: “Nivaldo Laurindo Dias”.